



Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89, DE 17/01/1989 ANO XVIII - DIÁRIO DA JUSTIÇA 1545 - PALMAS, SEGUNDA-FEIRA, 17 DE JULHO DE 2006 CIRCULAÇÃO: 12h00

STF publicará pesquisa sobre perfil jurídico de ministros

A presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministra Ellen Gracie, entregou na última sexta-feira (14/07) ao presidente da Academia Brasileira de Letras (ABL), ministro Marcos Vilaça, a primeira versão do perfil jurídico do ministro do STF, Aliomar Baleeiro. A ministra esteve reunida com Vilaça, no Rio de Janeiro, para propor uma parceria com a entidade na publicação dos estudos. O presidente da ABL considerou a proposta "muito interessante" e já encaminhou o perfil do ministro Baleeiro ao acadêmico Alberto Venâncio Filho, responsável pelas publicações da Academia.

"Memória Jurisprudencial" é o título da série de livros que irá traçar o perfil jurídico de ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), a partir da análise de seus julgados. O projeto teve início na gestão do ministro Nelson Jobim (aposentado) e o resultado do estudo deverá ser divulgado em breve no site do Supremo.

"Essa é uma contribuição expressiva para o Direito e para o Supremo", afirmou a secretaria de Documentação, Altair Damiani,

sobre a importância do projeto. Segundo ela, a intenção é resgatar o teor das decisões mais relevantes dos ministros, as quais ajudaram a construir a jurisprudência [conjunto de decisões judiciais proferidas num mesmo sentido sobre uma dada matéria] do STF e influenciaram na consolidação da ordem jurídica do país.

Segundo ela, cabe à Secretaria de Documentação reunir o material, fazer o levantamento de toda a produção jurídica dos ministros e, posteriormente, entregá-la para os pesquisadores - professores universitários, historiadores e magistrados -, responsáveis pela análise.

Altair Damiani informou que dois volumes da série, com os perfis dos ministros Victor Nunes Leal e Aliomar Baleeiro, já foram concluídos. Estão em fase de análise os perfis dos ministros Pedro Lessa, Castro Nunes, Orozimbo Nonato e Edgard Costa. O coordenador acadêmico é o ministro Gilmar Mendes, que orienta a produção dos perfis.

Além da divulgação

pela internet, o estudo será impresso, numa parceria do Supremo Tribunal Federal com o Senado Federal e com a Academia Brasileira de Letras. O trabalho consiste em selecionar os acórdãos mais importantes dos ministros e, a partir daí, é feita uma interpretação da técnica utilizada sob o ângulo jurisdicional.

A chefe da Secretaria ressaltou a complexidade do trabalho de seleção dos ministros que teriam suas decisões analisadas, uma vez que a pesquisa jurisprudencial deve ser feita paulatinamente. "Não podemos analisar todos os ministros ao mesmo tempo", disse a Altair, destacando que a pesquisa é muito minuciosa.

Imortais

Os laços entre o Supremo Tribunal Federal e a Academia Brasileira de Letras são antigos. Dez ministros do STF (Lúcio de Mendonça; Rodrigo Octávio Filho; Pedro Lessa ; João Luís Alves; Ataúlfo de Paiva; Hermes Lima; Aníbal Freire; Cândido Motta Filho; Evandro Lins; Oscar Dias Corrêa) são membros da ABL.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO TOCANTINS

PRESIDENTE

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

VICE-PRESIDENTE

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

DIRETOR-GERAL

Dr. FLÁVIO LEALI RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ

BARBOSA

Secretária: Drª ORFILA LEITE FERNANDES

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

Dr. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatadora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Dr. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
 Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL
 Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)
 Dr. WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA
 (Secretário)
 Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
 Des. MOURA FILHO (Revisor)
 Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA
 Des. MOURA FILHO (Relator)
 Des. DANIEL NEGRY (Revisor)
 Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA
 Des. DANIEL NEGRY (Relator)
 Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA
 Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
 Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)
 Dr. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)
 Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA
 Des. CARLOS SOUZA (Relator)
 Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
 Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA
 Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
 Des. JOSÉ NEVES (Revisor)
 Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA
 Des. JOSÉ NEVES (Relator)
 Des. AMADO CILTON (Revisor)
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA
 Des. AMADO CILTON (Relator)
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
 Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatadora)
 Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
 Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. DALVA MAGALHÃES

Des. MOURA FILHO

Desa. WILLAMARA LEILA

Des. MARCO VILLAS BOAS

Des. JOSÉ NEVES

Secretária: RITA DE CÁSSIA ABREU DE AGUIAR
 Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO
 Desa. DALVA MAGALHÃES (Presidente)
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. WILLAMARA LEILA (Membro)
 Sessão de distribuição:
 Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)
 Des. DANIEL NEGRY (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)
 Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
 Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JOSÉ ATILIO BEBER
 DIRETORIA ADMINISTRATIVA

RONILSON PEREIRA DA SILVA
 DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO

SIDNEY ARAÚJO DE SOUZA
 DIRETOR FINANCEIRO

ELIZABETH ANTUNES RITTER
 DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES

MARCUS OLIVEIRA PEREIRA
 DIRETORIA DE INFORMÁTICA

KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

DIRETORIA JUDICIÁRIA

MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO
 DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 12h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Fone (63)3218.4443 - Fax
 (63)218.4305

CEP 77.015-007 - Palmas, Tocantins

www.tj.to.gov.br e-mail: dj@tj.to.gov.br

Publicação: Tribunal de Justiça do
 Tocantins

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:
 Lisane C. B. Bitencourt

ISSN 1806-0536

9 771806 053002

DIRETORIA JUDICIÁRIA**TRIBUNAL PLENO**

SECRETÁRIA: Drª. ORFILA LEITE FERNANDES

Pauta

(PAUTA N.º 15/2006)

12ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL

9ª SESSÃO ORDINÁRIA ADMINISTRATIVA

20.07.2006

Serão julgados em Sessão Ordinária pelo Colendo Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas - TO, aos vinte (20) dias do mês de julho do ano de dois mil e seis (2006), ou nas sessões posteriores quer ordinárias, quer extraordinárias, quinta-feira, a partir das 14 horas, os feitos abaixo relacionados, assim como os adiados ou constantes de pautas já publicadas.

FEITOS JUDICIAIS A SEREM JULGADOS:**01 REVISÃO CRIMINAL Nº 1.560/06**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: PROCESSO CRIME Nº 638/98, DA VARA CRIMINAL DA :
COMARCA DE DIANÓPOLIS-TO

REQUERENTE: MAURO DIVINO DOS SANTOS MACHADO
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

02. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2.808/03

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE : NEUZA MARTINS PEREIRA
Advogada: Dalvalaides da Silva Leite
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO:
TOCANTINS
LIT. PAS. NEC.: PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO :
DO TOCANTINS-IPETINS
Advogado: Procurador-Geral do Estado
RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

03. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2.522/02

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTES: SINDICATO DOS AUDITORES DE RENDAS E DOS AGENTES :
DE FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS-SINDARE E SINDIFISCAL
Advogado: Coriolano Santos Marinho e Outros
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO:
TOCANTINS
Advogado: Procurador-Geral do Estado
RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

04). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.398/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE : EDUARDO ANTÔNIO BORGES FIGUEIREDO
Advogado: Francisco José Sousa Borges e Outro
IMPETRADOS: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO:
TOCANTINS E PRESIDENTE DA JUNTA MÉDICA OFICIAL DO ESTADO DO
TOCANTINS
Advogado: Procurador-Geral do Estado
RELATOR: Juiz BERNARDINO LIMA LUZ

05). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 1.984/05

ORIGEM: COMARCA DE TOCANTÍNIA-TO
REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 419/99-VARA CRIMINAL
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RECORRIDO: JOSÉ ALVINO DE ARAÚJO SOUZA
Advogado: Paulo Idelano Soares Lima
RELATOR: Juiz BERNARDINO LIMA LUZ

06). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.232/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE : JOSÉ MARTINS BARBOSA
Advogado: Océlio Nobre da Silva
IMPETRADA: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO:
TOCANTINS
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

07). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.254/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE : EDSON CARLOS ALVES DA ROCHA
Advogado: Marden W. Santos de Novaes
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA INFRA-ESTRUTURA DO ESTADO DO:
TOCANTINS
Advogado: Procurador-Geral do Estado
LIT. PAS. NEC.: RÚBENS GONÇALVES AGUIAR-VIAÇÃO LONTRA
Advogada: Márcia Regina Flores
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

08). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.235/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE : KATIA CRISTINA AMADOR DA COSTA
Advogados: Lucianne de Oliveira Côrtes Rodrigues dos Santos e Outros
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO:
TOCANTINS
Advogado: Procurador-Geral do Estado
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: DR. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos**Intimações às Partes****HABEAS CORPUS Nº 4352/06**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ADEILDA SILVEIRA DE OLIVEIRA LIMA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA
COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO.

PACIENTE: SANDRO DE OLIVEIRA

ADVOGADA: Adeilda Silveira de O. Lima

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigráfados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "SANDRO DE OLIVEIRA, por advogada constituída postula nestes autos ordem de habeas corpus preventivo com pedido de liminar, por ter sido decretado a sua prisão pelo juiz da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Araguaína, autoridade apontada de coatora. O decreto prisional foi exarado na ação de Execução de Alimentos em trâmite naquela Vara. A decisão combatida encontra-se às fls. 31 e transcrevo: "Vistos, etc. Trata-se de execução de Alimentos que tem como exequente N. G. S. DE O. e outras, e como executado SANDRO DE OLIVEIRA. O executado é representante comercial, na cidade de Goiânia-GO. O devedor tem demonstrado não estar preocupado com o sustento, educação e criação das filhas, vez que está, quase sempre, inadimplente com a obrigação alimentar. Citado, o devedor apresentou suas justificativas, alegando dificuldade em solver a obrigação. Há alguns dias atrás, o alimentante requereu que os alimentos fossem revisionados, tendo o seu pedido sido acolhido em parte, onde o devedor foi exonerado do pagamento de alimentos à ex-mulher, passando a obrigação alimentar, a partir do mês de abril/06, inclusive, para três salários mínimos mensais. Entretanto, a inadimplência alimentar, ainda persiste. Pela análise dos autos, percebe-se que o devedor não faz o mínimo de sacrifício para colaborar com o sustento das filhas. Assim, o decreto de sua prisão é medida que se impõe. A dinâmica dos acontecimentos deixa transparecer que a inadimplência do devedor é inescusável e voluntária. A representante legal do Ministério Público, em seu judicioso parecer ministerial de fls. 117, recomenda a prisão do devedor, sob o argumento de que a justificativa apresentada não contém documentação probatória hábil para eximir-lo da obrigação. Diante desse contesto, não me resta outra alternativa, senão decretar a prisão do devedor, para coagi-lo ao pagamento da dívida. Assim decreto sua prisão pelo prazo de 30 dias, que será cumprida na Casa de Prisão Provisória de Goiânia-GO. Expeça-se Carta Precatória de Prisão, devidamente instruída com os documentos necessários. Intimem-se. Cumpra-se". Verifica-se que o magistrado ressalta: "Citado, o devedor apresentou suas justificativas, alegando dificuldade em solver a obrigação", e deu-se por satisfeito, sem acrescentar o porque do não acolhimento das justificativas, o que contraria o art. 93, IX da Constituição Federal que rege: "Todos julgamentos dos órgãos do poder judiciário serão públicos, e fundamentadas todas decisões, sob pena de nulidade". Assim, verificando que o paciente está na iminência de sofrer constrangimento ilegal, concedo a liminar postulada e determino que expeça-se SALVO CONDUTO ao cidadão SANDRO DE OLIVEIRA, para que cesse os efeitos do decreto combatido. Cumpra-se. Palmas-TO, 13 de julho de 2006.". (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº. 6677/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 56524-5/06)

AGRAVANTE: JOSÉ MARCELINO VIANNA

ADVOGADOS: Carlos Antônio do Nascimento e Outro

AGRAVADO: COMISSÃO ELEITORAL DO SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DO
TOCANTINS – SIMED/TO

ADVOGADA: Fernanda Gonçalves B. Vieira

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigráfados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de agravio de instrumento movido por JOSÉ MARCELINO VIANNA, onde busca a suspensão da decisão que revogou a medida anteriormente concedida nos autos da ação Declaratória movida contra a COMISSÃO ELEITORAL DO SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DO TOCANTINS, onde o magistrado havia determinado a suspensão da posse da Chapa Honestidade e Moralidade II e todos os atos posteriores à mesma, bem como declarou nula a eleição e determinou que fosse marcado novo pleito no prazo de 15 dias. Alega que aforou a citada demanda em face ao fato de que nas Eleições do Sindicato dos Médicos a diferença entre as chapas concorrente foi de apenas 03 (três) votos. Aduz que levando em consideração que houve 05 votos nulos e 09 desconsiderados, nos termos do § primeiro do artigo 44 do Regimento Interno do citado sindicato, a eleição restaria nula. Assevera que a primeira decisão proferida pelo magistrado singular está devidamente fundamentada e deve ser mantida, posto que, segundo entende, existem dúvidas na lisura do pleito, "porquanto, os termos nulos e anulados inseridos no regimento interno da SIMED, à princípio, se equivalem, pois, cediço que essa diferença não está incluída em nenhum diploma legal de forma clara e inequívoca, somente na jurisprudência". Entende ainda que se foram desconsiderados 09 (nove) votos em duplicidade, certo é que, implicitamente, os mesmos foram anulados pela comissão no momento da apuração. Requer a suspensão dos efeitos da decisão agravada até julgamento final do presente, onde o juizo ad quem deve julgar procedente o recurso de agravio e manter a decisão revogada. É o relatório. Passo a decidir. Pois bem, a nova redação atribuída pela Lei 11.187/05 ao artigo 522, disciplina que "das decisões interlocutórias caberá agravo no prazo de 10 dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida". No caso em apreço, tenho que a decisão vergastada é suscetível de causar lesão grave ou de difícil reparação ao recorrente, posto que nos termos exarados pelo recorrente "a grave lesão, suscetível para assegurar o recebimento deste como instrumento, bem como para seja atribuído efeito suspensivo, está contido no momento em que se mantida vergastada, a comissão eleitoral vai empossar a nova diretoria", fato que torna imperativo que o

Tribunal decide a questão da forma mais célebre possível. Passadas as considerações quanto ao processamento do presente, consigno que votos considerados nulos ou em branco não podem ser computados em eleições, conforme premissa básica disposta no artigo 77 da Constituição Federal, ou seja, no ordenamento jurídico vigente, em eleições majoritárias, vitorioso é aquele candidato que atingir a maioria dos votos válidos. Com efeito, o que prevê o parágrafo primeiro do artigo 44 inserido no regimento interno do SIMED é que “se o número de votos anulados for igual ou superior ao da diferença final entre as duas chapas” implicar-se-á na anulação da eleição. Na verdade, ao evocar a condição “se o numero de votos anulados” o Regimento não se refere aos votos nulos, mas sim aqueles votos que até serem anulados, restavam válidos. Neste estio, não se aplica a regra contida no parágrafo primeiro do artigo 44 do Regimento Interno da SIMED, posto que todos os votos válidos que decidiram o pleito foram contabilizados na apuração da eleição. Por outro lado, consigno que a desconsideração de nove votos dados em duplidade não trouxe qualquer prejuízo ao pleito, já que tais votos já haviam sido contabilizados para uma das chapas concorrentes, ou seja, nenhum dos candidatos foi prejudicado com a indigitada desconsideração porque já haviam sido beneficiados quando da contabilização do voto válido. Com efeito, se no caso em apreço não há que se falar na anulação de voto válido que, porventura, poderia beneficiar uma das chapas concorrentes, não há que se falar na aplicação da citada regra regimental, mesmo porque, conforme abordado, a “desconsideração” dos votos em duplidade não trouxe qualquer prejuízo ao pleito eleitoral. Quanto ao argumento de que os votos desconsiderados por duplidade devem ser reconhecidos como votos anulados, tenho que não se pode proceder a anulação daquilo que em nenhum momento teve qualquer validade. Pelo exposto, por entender que ao recorrente falta elemento essencial para a concessão da liminar requerida, qual seja, a presença de relevante fundamentação jurídica, deixo de conceder o efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento. Tome a Secretaria às providências de praxe. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 05 de julho de 2006.” (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº. 6678/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 32954-3/05)
AGRAVANTE: JOVINO VIEIRA PONTES NETO
ADVOGADOS: OSWALDO PENNA JÚNIOR E OUTRA
AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS: Dearley Kühn e Outros
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do teor da seguinte DECISÃO: “JOVINO VIEIRA PONTES NETO maneja o presente recurso de agravo de instrumento contra decisão que deixou de conceder a Tutela Antecipada na ação Ordinária de Cobrança que move contra o BANCO DA AMAZÔNIA S/A. Tece considerações sobre a necessidade da tutela perseguida, requerendo a concessão da Tutela Antecipada Recursal para que o Tribunal conceda a medida. É o que tinha a relatar. Passo a decidir. Pois bem, sem adentrar ao cerne da questão é de clareza meridiana que “ao relator na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade desse mesmo recurso (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata de matéria de ordem pública, cabendo ao Relator examiná-la de ofício”. Nesse sentido, o simples exame do instrumento recursal é suficiente para perceber que o recorrente não cumpriu com o determinado no diploma legal no tocante as peças que devem instruir o recurso, posto que deixou de colacionar ao presente o instrumento de procuração outorgado ao advogado subscritor da peça de substabelecimento. Com efeito, ressalvo que o comando do artigo 525, I, do CPC é cristalino ao definir que a petição de agravo de instrumento será instruída, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Hely Lopes Meirelles, ao comentar o aludido artigo, é taxativo ao afirmar que: “O agravo de Instrumento deve ser instruído com as peças obrigatorias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou a turma julgadora o não conhecimento dele” (IX. ETAB, 3ª, conclusão; maioria). Nos casos como o da espécie pacífica é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: AUSÊNCIA, NO INSTRUMENTO, DA COPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO SUBSCRITOR DA PEÇA DE SUBSTABELECIMENTO. RELAÇÃO DE ACESSORIEDADE. Peça de traslado obrigatorio, cuja ausência acarreta o não conhecimento do agravo (art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil). Agravo regimental a que se nega provimento. AGRATO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DE AGRADO. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVADO. ART. 544, § 1º, DO CPC. A juntada de substabelecimento sem a comprovação de outorga de poderes ao substabelecente não supre a deficiência do traslado. Responsabilidade do agravante. Súmula 288/STF. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. Em face ao exposto, com base nos preceitos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 07 de julho de 2006.” (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 6662/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 52295-3/06
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE GUARAI – TO.
ADVOGADO: Leonardo Oliveira Coelho
AGRAVADO: JOSÉ HUMBERTO LEMOS
ADVOGADO: Lucas Martins Pereira
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de liminar, interposto pelo Município de Guarai – TO em face da decisão proferida pela M.M. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Guarai – TO nos autos do Mandado de Segurança nº. 52295-3/06 impetrado por José Humberto Lemos. Consta nos autos que o ora recorrido impetrhou o mandamus

em face de ato do Secretário Municipal de Saúde e do Prefeito Municipal de Guarai – TO, consubstanciado em total desrespeito ao que consta no Edital nº. 01/05, referente ao Concurso Público Municipal de Guarai – TO realizado em 27.11.05, no qual, o impetrante concorreu ao cargo de Médico Veterinário classificando-se em 1º lugar. Ocorre que, ao invés de empossar o impetrante, o Prefeito Municipal nomeou as candidatas classificadas em 2º e 3º lugar para, respectivamente, exercer cargo em comissão de Gerente do Centro de Controle de Zoonoses – CCZ e Gerente do Departamento de Vigilância Sanitária. Na decisão agravada a M.M. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Guarai – TO concedeu liminar para imediata nomeação e posse do impetrante no cargo de médico veterinário oferecido no concurso público da Prefeitura Municipal, em que obteve aprovação em 1º lugar (fls. 75/78). Aduz a Municipalidade agravante que, o provimento de cargos de carreira pública se dá por aprovação em concurso público e as nomeações deverão obedecer a ordem de classificação, mas os cargos em comissão são providos por livre nomeação e exoneração, desde que o nomeado preencha os requisitos legais para investidura no cargo. A própria Constituição Federal determina que os cargos em comissão destinam-se às atribuições de direção, chefia e assessoramento. As candidatas foram nomeadas para cargos em comissão, sendo que, desde 02.05.06 a Srª. Maria José Neres da Silva está exonerada e a Srª. Maria Neusa Ferreira Nunes ocupava o cargo de Diretora do CCZ antes da realização do certame e em 01.02.06 foi expedido novo Decreto de nomeação para o mesmo cargo, face à alteração de nomenclatura ditada pelo Plano de Cargos e Salários, assim não estão ocupando vaga que caberia ao impetrante, aprovado em primeiro lugar no concurso, mas nomeadas em cargo em comissão, por livre nomeação do Prefeito Municipal, ou seja, ato discricionário. Não há que falar em preterição da ordem de classificação ou furto nas nomeações com contratações temporárias e, não se pode cogitar o controle de legalidade do ato administrativo, uma vez que as nomeações obedeceram os requisitos legais e isso sequer foi questionado pelo recorrido. A nomeação das candidatas não representa contratação temporária. O que se questiona é a falta de nomeação do agravado para ocupar o cargo para o qual foi aprovado em primeiro lugar que, como afirmado no decisum, não é direito adquirido do candidato aprovado, mas mera expectativa de direito. A ausência de nomeação até a presente data escora-se na absoluta falta de recursos financeiros por parte da Administração Pública Municipal que, somente poderá contratar segundo suas necessidades e condições econômico-financeiras de arcar com o custo de mais este servidor, pois deve obedecer a Lei de Responsabilidade Civil que, lhe impõe uma adequação das despesas com as receitas, bem como um limite de despesa com pessoal. O decisum trará ônus aos cofres públicos municipais, causando prejuízos irreparáveis ao erário. A concessão da medida poderá criar grave precedente, insuflando outros candidatos aprovados no último concurso público e, ainda não convocados, a pleitear medida semelhante. Há que observar que, in casu, o interesse particular está sendo sobreposto ao interesse público, pois haverá impacto orçamentário que resultará em cortes em outros setores. Requeru a concessão de liminar para suspender a execução da decisão recorrida e, ao final, o provimento do recurso para reformar a decisão liminar concedida ao agravado (02/08). Acostou documentos às fls. 09/144. É o relatório. Para o deferimento da medida pleiteada pela Municipalidade há que se demonstrar o preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão, quais sejam, fumus boni iuris e o periculum in mora. Da leitura acurada dos autos, verifico não há elemento capaz de demonstrar a existência do fumus boni iuris, haja vista que a aprovação em concurso público não garante o direito absoluto à nomeação ou à admissão, pois que continua o aprovado com simples expectativa de direito à investidura no cargo ou emprego disputado, contudo, referida regra não há que ser aplicada de forma generalizada, pois há casos em que a violação é análoga à ocorrência de preterição sem observância da ordem de classificação dos aprovados no certame. Considerando que outra candidata está ocupando o cargo, ainda que em comissão, para o qual, o primeiro colocado no certame poderia ter sido nomeado, posto que o pré-requisito é a formação em Medicina Veterinária e que, referida candidata está sendo devidamente remunerada pela função exercida, vislumbro que a agravante não logrou êxito em demonstrar relevante fundamentação e existência de periculum in mora a evidenciar a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, que justifique a concessão de atribuição de efeito suspensivo ao agravo. Ex positis, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo. REQUISITEM-SE informações à M.M. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Guarai – TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Observando-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil, INTIMEM-SE o agravado para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo legal. P.R.I. Palmas/TO, 03 de julho de 2006.” (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

AGRADO DE INSTRUMENTO No 6683/06 – SEGREDO DE JUSTIÇA

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
ORIGEM: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE MENORES Nº 56957-7/06
AGRAVANTE: F. P. DE S.
ADVOGADO: Messias Geraldo Pontes
AGRAVADO: S. R. F.
ADVOGADOS: Carlos Alexandre de Paiva e Outros
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do teor da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de liminar de atribuição de efeito suspensivo, interposto por F. P. de S., contra a decisão que deferiu pedido liminar de busca e apreensão do menor L.R.P.L., nos autos n.º 56957-7/06. Aduz a parte Agravante que na decisão agravada houve precipitação e equívoco do magistrado de 1.ª instância, pois o menor estava freqüentando aula e sob assistência rigorosa da mãe. Alega que razão alguma assiste ao ora Agravado para pleitear a tutela jurisdicional com o objetivo de ter o filho menor em sua companhia, pois vinha contribuindo com apenas 50% do valor fixado como pensão alimentícia. Salienta que apenas por um pequeno período deixou o menor com sua avô, para empreender viagem à Espanha, tudo com conhecimento e consentimento prévio do ora Agravado. Ressalta ainda que o ora Agravado não tem família constituída e que possui um veículo Van, com linha regular e diária – Palmas/Araguaína, portanto, ausente de sua casa, não podendo dar assistência ao filho menor, que fica sob a tutela de uma secretária do lar. Transcreve jurisprudência sobre o tema e requer seja atribuído efeito suspensivo ao presente agravo, para, ao final, dar provimento ao recurso para reformar a decisão agravada, a fim de voltar o menor à companhia e guarda de sua mãe. Juntou os documentos de fls. 10/27. É o relato do necessário. A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, modificou o procedimento do regime de agravo de instrumento conferindo nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento, alterando o

disposto no art. 527 do Código de Processo Civil. Agora, recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator o converterá em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Para melhor compreensão da matéria, mister se faz trazer, na íntegra, a sua redação, litteris: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;" A modificação quanto à conversão em agravo retido atendeu aos reclamos dos operadores do direito, eis que visa desafogar a grande quantidade de recursos existentes nos Tribunais Estaduais, levando em conta que o agravo de instrumento, muitos dos quais sequer conhecidos, representa uma parcela significativa dos recursos que se acumulam nos Tribunais. Portanto, em última análise, a intenção do legislador foi oferecer um meio de atribuir maior poder ao relator em determinar o retorno do recurso para o processamento em primeira instância, convertendo os agravos de instrumento em retido. Assim, inegavelmente, o propósito da norma reformada é impedir a interposição desmedida de agravos na forma instrumentada, devendo o relator modificar o regime para aqueles que não carecem de julgamento imediato, minimizando, por assim dizer, a atividade dos tribunais. No presente caso, é de bom alvitre adotar a medida autorizada pelo Estatuto Processual Civil, tendo em vista preencher todos os requisitos declinados no dispositivo citado, já que a agravante não demonstrou uma urgência da medida e nem a existência de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. Ademais, a decisão agravada está devidamente fundamentada. Posto isso, ante os argumentos acima alinhavados, determino que sejam os presentes autos remetidos ao juiz da causa, onde deverão ser apensados aos principais, de acordo com os ditames do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com alteração dada pela Lei. 11.187/05. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 12 de julho de 2006.". (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 6679/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 7640/06

AGRAVANTE: AROM TELECOMUNICAÇÕES E SERVIÇOS DE CONTRATOS TELEFÔNICOS LTDA.

ADVOGADOS: Durval Miranda Júnior e Outros

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROMOTOR DE JUSTIÇA: Marcelo Lima Nunes

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de AGRADO DE INSTRUMENTO, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por AROM TELECOMUNICAÇÕES – SERVIÇOS DE CONTRATOS TELEFÔNICOS LTDA, representada nas pessoas de seus sócios ANNA MARIA COSTA ZAGO E DIVANIL DO CARMO ZAGO, em face da decisão interlocatória proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Gurupi/TO, que concedeu liminar na Ação Civil Pública, autos n.º 7640/2006, manejada pelo representante do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, com assento na indigitada Comarca. Consta dos autos que, em 21.11.05 a Promotoria de Defesa do Consumidor da Comarca de Gurupi –TO instaurou o Procedimento Preliminar nº. 037/05, com o intuito de apurar as informações advindas do PROCON, no sentido de que um grande número de consumidores estava sendo vítima de reiteradas práticas desleais e abusivas perpetradas por nove empresas, dentre elas a ora agravante, consubstanciadas na captação fraudulenta de clientela. A priori, as ditas empresas estabeleciam contato telefônico solicitando informações aos consumidores, acerca de dados pessoais e empresariais sob o argumento de 'atualização cadastral' para divulgação gratuita em lista telefônica. Um 'Contrato de Adesão', ilegível ou de difícil compreensão, era enviado via fac-símile solicitando a assinatura dos consumidores contatados garantindo, por sua vez, a inexistência de quaisquer ônus. Ludibriados, os consumidores reenviavam o documento via fax e, dias depois, eram surpreendidos por boletos bancários de cobrança pelos 'serviços prestados' sem, no entanto, tê-los solicitados. Os consumidores que não efetuavam os pagamentos recebiam constantes cobranças via telefone sendo, inclusive, ameaçados de protesto dos títulos em cartório. O Representante do Parquet propôs Ação Civil Pública, com pedido de liminar, requerendo que as empresas requeridas se abstendham de: a) incluir, nas listas telefônicas por elas editadas, os nomes dos anunciantes sem prévia autorização expressa, bem como, de exigir qualquer quantia relativa ao serviço não autorizado; b) veicular ou mandar veicular qualquer tipo de publicidade enganosa, via 'tele-marketing', relativa a recadastramento para prestação gratuita de serviço de divulgação em lista telefônica; c) enviar aos consumidores qualquer tipo de documento ou correspondência em que conste, explícita ou implicitamente, qualquer espécie de ameaça de providências judiciais ou extrajudiciais em razão do não pagamento de parcelas referentes aos 'contratos de adesão' firmados sem o consentimento expresso dos consumidores. Que: no prazo de 20 (vinte) dias as empresas requeridas providenciassem a apresentação, em Juízo da relação completa dos consumidores da Comarca de Gurupi – TO que celebraram "contrato de adesão", via 'tele-marketing', e que, posteriormente, requereram o cancelamento do mesmo, em face de não ter solicitado a prestação do serviço de divulgação em lista, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); no prazo de 72 (setenta e duas) horas, comunique a cada consumidor cobrado, na Comarca, da desnecessidade de pagamento dos boletos referentes aos contratos, sob pena de multa no montante acima mencionado. Requereu, ainda, em sede de liminar inaudita altera pars: a indisponibilidade de todos os bens (imóveis e móveis) das empresas requeridas e também de seus sócios, para garantir a devolução das quantias, em dobro, já pagas pelos consumidores e para assegurar o resarcimento dos vários prejuízos por eles sofridos; indisponibilidade dos valores depositados nas contas utilizadas para o depósito dos valores indevidamente pagos pelos consumidores através dos boletos bancários emitidos pelas empresas; quebra do sigilo fiscal dos requeridos. No mérito, a procedência da ação quanto aos pedidos formulados, bem como, a confirmação da medida liminar que, sejam declarados nulos de pleno direito os contratos assinados de forma abusiva e ilegal entre os consumidores da cidade e as empresas requeridas, condenação por danos materiais em valor a ser apurado em liquidação de sentença e condenação por danos morais à coletividade, arbitrada em valor não inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada empresa requerida (fls. 18/38).

Na decisão agravada o Magistrado a quo decretou a indisponibilidade de todos os bens das empresas requeridas e seus sócios, indisponibilidade dos valores depositados nas contas utilizadas para o depósito dos valores pagos pelos consumidores através dos boletos bancários, quebra do sigilo fiscal dos requeridos. Determinou a intimação do PROCON acerca da decisão e, ainda, para que comunique ao Juízo qualquer violação das mencionadas determinações, com vistas à imposição das multas combinadas (fls. 247/259). Em síntese, aduz a agravante nas razões de fls. 02/09 que é empresa que "ao longo dos anos vem atendendo clientela em diversos Estados da Federação, na prestação de serviços de publicações de propagandas em "site" de busca, serviço tal sem qualquer impedimento legal e com ampla aceitação pelos usuários", e, "JAMAIS enviou qualquer consumidor a protesto ou ainda, ao SERASA". Assevera que não deve prevalecer o deferimento de liminar para bloqueio das contas da agravante, eis que o bloqueio e indisponibilização da conta corrente e patrimônio da agravante é medida que fere o bom direito e tem nítida conotação unconstitutional. Argumenta que a medida liminar concedida não deve prosperar posto que de certa feita, houve a decretação da falência da agravante, tendo em vista o bloqueio integral do valor da conta corrente, não tendo sido fixado um valor. Salienta que ao bloquear a conta corrente pelo saldo havido, acabou por criar um situação de desigualdade entre as empresas, onde cada empresa "colabora" com aquilo que tem, sem respeitar, inclusive, seus compromissos assumidos, tais como impostos, salários de funcionários, contas, aluguel etc. Ressalta que a indigitada Ação Civil Pública foi proposta contra inúmeras empresas e que com relação a agravante refere-se a três casos havidos na cidade de Gurupi, junto ao Procon local, os quais foram devidamente solucionados. Afirma que a liminar concedida causará prejuízos e danos irreparáveis a agravante caso não seja suspensa. Por fim, requer a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso para suspender os efeitos da decisão atacada, no sentido de determinar o desbloqueio total da conta corrente da ora agravante, até final julgamento e no mérito, requer a cassação em definitivo da decisão recorrida. Requer que todas as intimações sejam necessariamente realizadas em nome do Dr. Durval Miranda Junior, inscrito na OAB/GO 20.669, com endereço à Avenida Alagoas, n.º 1949 – Centro, Gurupi/TO. Acostou aos autos os documentos de fls. 10 usque 304, consubstanciados em cópia dos autos da ação civil pública n.º 7640/06, consoante declaração de fls. 11. É o relatório. Não obstante as relevantes modificações no processamento do Recurso de Agravo de Instrumento, sua interposição continua gerando apenas o efeito devolutivo e, considerando a combinação dos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil há que ressaltar que, a concessão do efeito suspensivo, através da medida liminar ora pleiteada, é de caráter excepcional, sendo cabível apenas nas hipóteses especificadas no referido Codex e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação. Sem a caracterização de uma dessas situações, descabida é a suspensão dos efeitos da decisão a quo. In casu, não vislumbro, a priori, o preenchimento de um dos requisitos necessários à atribuição de efeito suspensivo ao recurso, qual seja, o fumus boni iuris, pois a agravante não logrou êxito em demonstrar que suas contas bancárias não devem ser bloqueadas em razão de não ter agido da forma descrita na exordial da Ação Civil Pública, ou seja, não conseguiu comprovar a existência do direito perseguido, portanto, acerca da recorrente, ao contrário do que houve com a parte agravada na instância monocrática, não se constata a plausibilidade da tese sustentada a ponto de deferir a liminar requerida. Ex positis, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento. REQUISITEM-SE informações a M.M.º Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Gurupi - TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Observando-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte agravada o Representante do Ministério Público do Estado do Tocantins, com assento na Comarca de Gurupi-TO, para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos esses prazos, com ou sem informações e resposta da parte agravada, ouça-se a Douta Procuradoria Geral de Justiça. P.R.I. Palmas/TO, 11 de julho de 2006.". (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NA APELACÃO CÍVEL N.º 5135/05

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS - TO

REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA Nº 805/95)

APELANTE: CONSTRUTORA CRV LTDA

ADVOGADO: Heitor Fernando Saenger

APELADO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: Procurador Geral do Estado

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DESPACHO: "Nada a reconsiderar. Cumpra-se o despacho de fls. 3325/3326, remetendo-se os autos à duta revisor para os fins de Direito. Cumpra-se. Palmas, 13 de julho de 2006.". (A) Desembargador AMADO CILTON - Relator.

Acórdãos

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 5469/04

ORIGEM: TRIBUNAL E JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

AGRAVANTE: COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADOS SÉRGIO FONTANA E OUTROS

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE ATAGUATINS - TO

ADVOGADO: RENATO SANTANA GOMES

RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA : PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CONSUMIDOR INADIMPLENTE. CORTE. LEGALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Os serviços públicos essenciais, remunerados por tarifa, porque prestados por concessionárias do serviço, podem sofrer interrupção quando há inadimplência, como previsto no art. 6º, § 3º, II, da Lei 8.987/95, exige-se, entretanto, que a interrupção seja antecedida por aviso, existindo na Lei 9.427/96, que criou a ANEEL, idêntica previsão. Recurso provido para cassar a decisão proferida em primeira instância, exceto o fornecimento de energia para os serviços essenciais.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº 5469/04 em que é Agravante a Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins e Agravado o Município de Araguatins - TO. Sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, deu provimento ao presente recurso de Agravo de Instrumento, para cassar a decisão proferida em 1.ª instância, exceto o fornecimento de energia para os serviços essenciais. Acompanharam o voto do Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e José Neves. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, a Excelentíssima Senhora Doutora Leila da Costa Vilela Magalhães, Procuradora de Justiça. Palmas - TO, 28 de junho de 2006.

APELAÇÃO CÍVEL 4.985/05.

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRA Nº 804/02).

APELANTE: MARIA ROSA DE CASTRO SALES.

ADVOGADO: JOAQUIM ALVES DE CASTRO E OUTRO.

APELADO: SEBASTIÃO ALVES ROCHA.

ADVOGADO: ARIVAL ROCHA DA SILVA LUZ.

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA.

EMENTA: "APELAÇÃO CÍVEL — ANTECIPAÇÃO DE AUDIÊNCIA — INTIMAÇÃO DO ADVOGADO — NÃO COMPARECIMENTO — IMPROVIMENTO." No caso de antecipação de audiência, o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinará a intimação pessoal dos advogados para o conhecimento da nova designação.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 4.985/05, figurando, como Apelante, MARIA ROSA DE CASTRO SALES e Apelado, SEBASTIÃO ALVES ROCHA. Sob a Presidência do Exmº. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por UNANIMIDADE de votos, NEGOU-LHE PROVIMENTO, ao apelo, mantendo "in toto" a decisão apelada.

Votaram os Desembargadores LIBERATO PÓVOA, JOSÉ NEVES e AMADO CILTON. A Procuradoria Geral de Justiça esteve representada pela Dra. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES, Procuradora de Justiça. Palmas/TO, 30 junho de 2006.

AGRADO DE INSTRUMENTO nº 5754/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

AGRAVANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

ADVOGADOS: Maurício Cordenonzi e Outros

AGRAVADA: DIRLENE TEREZINHA MACHADO E OUTROS

ADVOGADO: Albery César de Oliveira

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

EMENTA: Agravo de Instrumento. Ação Ordinária de Cobrança. Correntistas. Indisponibilidade de saldo. Investimento em Banco sob intervenção do Banco Central sem anuência do cliente. Tutela antecipada de restituição do quantum indisponível da conta de cada autor sob pena de incidência de multa diária. Manutenção do decisum. 1 – O Banco Central, através do artigo 18, inciso I da Resolução nº. 2.878/01, vedo a transferência automática dos recursos de conta de depósito à vista e de conta de depósitos de poupança para qualquer modalidade de investimento, bem como a realização de qualquer outra operação ou prestação de serviço sem prévia autorização do cliente ou do usuário, a qual, deve ser fornecida por escrito ou por meio eletrônico e, não obstante alegar que as agravadas tinham pleno conhecimento dos riscos inerentes ao investimento, o Banco não comprovou que os correntistas em questão tenham autorizado o investimento no Fundo BASA Seletivo. Se o autor afirma não ter autorizado e a instituição não comprova a autorização, encargo que lhe cabia, conclui-se que referida anuência inexiste. 2 – A atividade bancária é serviço, portanto, o banco agravante é responsável pela reparação dos danos causados aos recorridos, posto que, resultantes do exercício defeituoso da atividade da instituição. Ao tornar-se correntistas, as partes contrataram com o Banco da Amazônia, inexistindo qualquer relação entre os clientes e o Banco Santos e, por isso, inadmissível a alegação de impossibilidade de cumprimento da decisão por ausência de numerário eis que, os valores indisponíveis pertencem ao banco sob intervenção e, se o BASA investiu recursos de outrem, sem autorização, em estabelecimento com estabilidade econômica duvidosa, os autores da ação não podem ser penalizados pela total falta de cautela do requerido. 3 – A medida concedida aos correntistas/agravados não configura antecipação de pagar, pois pagamento é a satisfação de uma dívida contraída por um serviço prestado ou, pela aquisição de um bem e, in casu, cuida-se de restituição, retorno ao status quo ante, devolução de coisa pertencente ao recebedor que, por qualquer motivo, está em poder de outrem. 4 – Independentemente da modalidade de obrigação, se o Magistrado deferiu o pedido de antecipação de tutela, significa que convenceu-se da veracidade das alegações apresentadas e, vislumbrando a eficácia da prestação jurisdicional, deve tomar as medidas necessárias ao cumprimento da decisão, prescindindo caracterizar o tipo de obrigação para fixar a multa destinada à hipótese de descumprimento da ordem judicial. 5 – O pedido dos autores claramente exposto na exordial não havendo qualquer escólio à alegação de inépcia. O levantamento de dinheiro sem caução idônea não evidencia prejuízo à agravante, haja vista que os recorridos pleiteiam restituição de montante que lhes pertence e que, a instituição financeira utilizou de forma indevida ademas, a caução em forma de notas promissórias foi aceita pelo Magistrado que condicionou o cumprimento da decisão à prestação de garantia, portanto, indiscutível sua conveniência, adequação e idoneidade. 6 – A relação dos agravados restringe-se à pessoa jurídica da agravante, não havendo que falar em litisconsórcio passivo necessário do Banco sob intervenção tampouco, em competência da Justiça Federal para análise e julgamento do feito. 7 – Não houve anuência dos correntistas em acerca dos investimentos efetuados e a agravante não pode alegar que agiu conforme a legislação, pois o próprio Banco Central veda a realização de investimentos sem concordância do cliente. Os valores pertencentes aos recorridos foram confiados ao BASA, por isso, a liberação não deve encontrar óbice na situação do Banco Santos eis que, pessoa jurídica estranha aos correntistas. 8 – Se não logrou êxito em demonstrar a ciência dos clientes em relação aos investimentos, resta evidente que a instituição não adota as cautelas necessárias ao bom fornecimento dos serviços que oferece havendo, portanto, que suportar a responsabilidade pelo exercício insatisfatório de sua atividade financeira. Recurso Improvado.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo de Instrumento nº. 5754/05 em Banco da Amazônia S/A é agravante e Dirlene Terezinha Machado e Outros figuram como recorridos. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. Liberato Póvoa, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, por presentes os requisitos de admissibilidade, mas NEGOU-LHE PROVIMENTO, para manter incólume a decisão

monocrática recorrida. Votaram: Exmº. Srº. Desº. JACQUELINE ADORNO Exmº. Srº. Desº. CARLOS SOUZA Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça a Exmº. Srº. Drº. Leila da Costa Vilela Magalhães – Procuradora de Justiça. Palmas/TO, 14 de junho de 2006.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4796/2005 - APENSO

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO, Nº 4249/01-REAUTUADA SOB Nº 5082/02, DA 2ª VARA CÍVEL)

APELANTE: TAPAJÓS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA

ADVOGADO: Mamed Francisco Abdalla e Outro

APELADO: VÍTOR ANTÔNIO MORAES DE CARVALHO E OUTRO

ADVOGADOS: Pompílio Lustosa Messias Sobrinho e Outra

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. São devidos honorários advocatícios no caso de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC, quando a ação é contestada. Recurso conhecido e provido parcialmente para fixar os honorários em 10% (dez por cento), monetariamente corrigidos, sobre o valor da causa.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 4796/05-apenso em que é Apelante Tapajós Distribuidora de Veículos Ltda e Apelado Vítor Antônio Moraes de Carvalho. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso e deu provimento parcial à apelação para modificar apenas a condenação em honorários advocatícios, os quais fixou em 10%, monetariamente corrigidos, sobre o valor da causa. Votaram com o Relator os Desembargadores Liberato Póvoa e José Neves. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça a Dra. Leila da Costa Vilela Magalhães, Procuradora de Justiça. Palmas - TO, 21 de junho de 2006.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4796/2005

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

REFERENTE: (AÇÃO DE ANULAÇÃO DE TÍTULO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, Nº 7605-1/04 DA 2ª VARA CÍVEL)

APELANTE: VÍTOR ANTÔNIO MORAES DE CARVALHO

ADVOGADOS: Pompílio Lustosa Messias Sobrinho e Outros

APELADA: TAPAJÓS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA

ADVOGADOS: Mamed Francisco Abdalla e Outro

RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE TÍTULO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO COMPROVADA. Não restando configurada a responsabilidade civil da apelada, face à prova nos autos, de forma imperiosa se faz a sua recusa, em conformidade com as normas processuais brasileiras. Recurso conhecido, porém, improvido. Mantida a decisão de primeira instância.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 4796/05 em que é Apelante Vítor Antônio Moraes de Carvalho e Apelada Tapajós Distribuidora de Veículos Ltda. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, porém, negou-lhe provimento para manter a decisão de primeira instância por seus próprios fundamentos. Votaram com o Relator os Desembargadores Liberato Póvoa e José Neves. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça a Dra. Leila da Costa Vilela Magalhães, Procuradora de Justiça. Palmas - TO, 21 de junho de 2006.

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 5730/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DOTOCANTINS

REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 117/122

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

AGRAVADO: ANTÔNIO PAIM BROGLIO

RELATOR : Desembargadora JACQUELINE ADORNO

RELATOR P/

ACÓRDÃO: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RITO PROCESSUAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. I – Proposta a ação de cobrança pelo rito sumário, e, havendo complexidade para apurar o serviço prestado, deve a ação ser transformada para o rito ordinário. II – Afirmando na inicial a impossibilidade de recolher as custas processuais deve o benefício ser concedido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de instrumento nº 5730/05 em que é agravante o Banco do Brasil S/A e Agravado Antônio Paim Broglio. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria, votou no sentido de conhecer do presente feito, dando-lhe provimento parcial, concedendo o benefício da assistência judiciária até o trânsito em julgado da sentença. Quanto ao rito da ação de cobrança, entendeu que o mesmo deve ser convertido em ordinário (voto oral). A Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno votou no sentido de conhecer deste recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas negou-lhe provimento para manter na íntegra a decisão recorrida (fls. 177/122), por seus próprios fundamentos. Votou com o relator o Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça a Excelentíssima Senhora Doutora Vera Nilva Álvares Rocha, Procuradora de Justiça. Palmas - TO, 17 de agosto de 2005.

APELAÇÃO CÍVEL — 4.808/05

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 1.302/96 – 1º VARA CÍVEL).

APELANTE : RAUL TEODORO DA SILVA.

ADVOGADO: ERCÍLIO BEZERRA DE CASTRO E OUTRA

APELADO : V.L.R.S.S. REPRESENTANDO SEUS FILHOS J.R.S. E J.R.S.

ADVOGADO: JOSÉ PEDRO DA SILVA.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JR.
RELATOR : Desembargador LIBERATO PÓVOA.

EMENTA: "APELAÇÃO CÍVEL — AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO NA ESFERA CRIMINAL — INDENIZAÇÃO POSTULADA PELOS FILHOS DA VÍTIMA — PENSIONAMENTO — INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS — PROVIMENTO PARCIAL." 1. A responsabilidade civil é independente da criminal. 2. Em sede de indenização em forma de pensão decorrente de morte, deve-se ter como termo final a data em que a vítima completaria 65 anos de idade. 3. Há que se observar, na valoração do quantum indenizatório o binômio punição/compensação para que se justifique uma condenação justa.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 4.808/05, figurando, como Apelante, RAUL TEODORO DA SILVA, e Apelado, V.L.R.S.S. REPRESENTANDO SEUS FILHOS J.R.S. E J.R.S.

Sob a Presidência do Exmº. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por UNANIMIDADE, conheceu do recurso, por próprio e tempestivo, para manter a sentença fustigada, no que se refere à condenação pelos danos materiais e quanto aos danos morais fixou em 60.000,00 (sessenta mil reais), a serem divididos em valores iguais entre os Apelados. Votaram os Desembargadores LIBERATO PÓVOA, JOSÉ NEVES e AMADO CILTON. A Procuradoria Geral de Justiça esteve representada pelo Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JR., Procurador de Justiça. Palmas/TO, 28 de junho de 2006.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5064/05

ORIGEM: COMARCA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS
APELANTES: JOÃO CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: Agérbon Fernandes de Medeiros
APELADOS: ANTÔNIO DA SILVA E OUTROS
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: Procurador Geral do Estado
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO C/C CANCELAMENTO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. ARTIGOS 284 E 295, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANTIDA A DECISÃO DE 1.ª INSTÂNCIA. Havendo o juiz dado oportunidade ao autor para emendar a inicial e, não atendida a determinação deverá ser indeferida a exordial, por se tratar de matéria de ordem pública. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº. 5064/05 em que é Apelante João Carlos Rodrigues de Oliveira e Apelados Antônio da Silva, Estado do Tocantins, Vilobaldo Gonçalves Vieira e Marlon da Silva Ferreira. Sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, e ainda, julgou os Apelantes carecedores de ação pela falta de interesse processual, e consequentemente manteve a decisão da instância singular nos seus demais termos, pela própria fundamentação. Acompanharam o voto do Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e José Neves. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça a Dra. Leila da Costa Vilela Magalhães, Procuradora de Justiça. Palmas - TO, 21 de junho de 2006.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5649/2005

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS Nº 11056- 0/04, DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS – TO)
AGRAVANTE: ÉRIKO MARVÃO MONTEIRO
ADVOGADO: BIANCA MARVÃO MONTEIRO
AGRAVADA: ABN-AMRO BANK AYMORÉ FINANCIAMENTOS
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CLAÚSULAS CONTRATUAIS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INCLUSÃO DE NOME NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. I – A pretensão perseguida pelo agravante, não trará prejuízos ao credor, porque, quanto ao protesto existem meios menos drásticos para o recebimento do crédito. II – A retomada do veículo é desnecessária, desde que se proceda aos pagamentos dos valores encontrados nos cálculos elaborados na peça vestibular, e, com a quitação do saldo remanescente, se houver. Mantida a liminar, e, no mérito provido o recurso.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº 5649/05 em que é Agravante ÉRIKO MARVÃO MONTEIRO e Agravada ABN-AMRO BANK AYMORÉ FINANCIAMENTOS. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria de votos, manteve a liminar anteriormente deferida, e, no mérito proveu o recurso de agravo de instrumento nos termos do pedido inicial. Votaram: Votos vencedores: Os do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator e do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa. Voto vencido: O Excelentíssimo Senhor Desembargador José Neves votou divergente no sentido de cassar parcialmente a liminar anteriormente deferida, mantendo-se somente o dispositivo que proíbe a inclusão do nome do agravante nos cadastros restritivos de crédito, isto enquanto se discute a ação revisional, e, no mérito negar provimento ao presente recurso, para manter hígida a decisão monocrática que negou os demais pedidos liminares constantes da Ação Revisional proposta pelo agravante. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça a Dra. Leila da Costa Vilela Magalhães, Procuradora de Justiça. Palmas - TO, 21 de junho de 2006.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5610/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS PATRIMONIAIS, EXTRAPATRIMONIAIS COM PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ESPECÍFICA
AGRAVANTE: FRANCISCO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADOS: Sérgio Barros de Souza e Outro
AGRAVADO: COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADOS: Sérgio Fontana e Outros
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SIMPLES AFIRMAÇÃO DA NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA.POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A simples afirmação da necessidade da justiça gratuita é suficiente para o deferimento do benefício, haja vista o art. 4º, da lei Nº 1060/50 ter sido recepcionado pela atual Constituição Federal.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de instrumento nº 5610/05 em que é Agravante Francisco Moreira Da Silva e Agravado Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, deu provimento a este agravo de instrumento para conceder assistência judiciária gratuita ao ora Agravante e determinar o normal prosseguimento da ação indenizatória interposta perante a 1º Vara Cível da Comarca de Paraiso do Tocantins. Votaram com o relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e Desembargador José Neves. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça a Excelentíssima Senhora Doutora Leila Da Costa Vilela Magalhães, Procuradora de Justiça. Palmas - TO, 28 de Junho de 2006.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5051/2005

ORIGEM: COMARCA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS
APELANTES: SEILA OLEGÁRIA DE RESENDE FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO: AGÉRBON FERNANDES DE MEDEIROS
APELADOS: AILTON MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: Procurador Geral do Estado
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO C/C CANCELAMENTO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ARTIGOS 284 E 295, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Havendo o juiz dado oportunidade ao autor para emendar a inicial e, não atendida a determinação deverá ser indeferida a exordial, por se tratar de matéria de ordem pública. Negado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 5051/05 em que é Apelante Seila Olegária de Resende Ferreira e Adão Ferreira Sobrinho e Apelados Ailton Martins de Oliveira, Estado do Tocantins, Vilobaldo Gonçalves Vieira e Marlon da Silva Ferreira. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, e ainda, julgou os Apelantes carecedores de ação pela falta de interesse processual, e consequentemente manteve a decisão da instância singular nos seus demais termos, pela própria fundamentação. Votaram com o Relator os Desembargadores Liberato Póvoa e José Neves. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça a Dra. Leila da Costa Vilela Magalhães, Procuradora de Justiça. Palmas - TO, 21 de junho de 2006.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5063/05

ORIGEM: COMARCA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS
APELANTES: SEILA OLEGÁRIA DE RESENDE FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO: AGÉRBON FERNANDES DE MEDEIROS
APELADOS: JERÔNIMO JOSE GARCIA LOURENÇO E OUTROS
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: Procurador Geral do Estado
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO C/C CANCELAMENTO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. ARTIGOS 284 E 295, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANTIDA A DECISÃO DE 1.ª INSTÂNCIA. Havendo o juiz dado oportunidade ao autor para emendar a inicial e, não atendida a determinação deverá ser indeferida a exordial, por se tratar de matéria de ordem pública. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 5063/05 em que são Apelantes Seila Olegária de Resende Ferreira e Adão Ferreira Sobrinho e Apelados Jerônimo José Garcia Lourenço, Estado do Tocantins, Vilobaldo Gonçalves Vieira e Marlon da Silva Ferreira. Sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, e ainda, julgou os Apelantes carecedores de ação pela falta de interesse processual, e consequentemente manteve a decisão da instância singular nos seus demais termos, pela própria fundamentação. Acompanharam o voto do Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e José Neves. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, a Excelentíssima Senhora Doutora Leila da Costa Vilela Magalhães, Procuradora de Justiça. Palmas - TO, 21 de junho de 2006.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5053/05

ORIGEM: COMARCA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS
APELANTES SEILA OLEGÁRIO DE RESENDE FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO: Agérbon Fernandes de Medeiros
APELADOS: EDUARDO FREDERICO SOBRINHO E VERA LÚCIA FREDERICO SOBRINHO
ADVOGADO: José Roberto Zambaldi
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: Procurador Geral do Estado
APELADO: JOÃO BATISTA DE JESUS RIBEIRO, VILOBALDO GONÇALVES VIEIRA E MARLON DA SILVA FERREIRA
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO C/C CANCELAMENTO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. ARTIGOS 284 E 295, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANTIDA A DECISÃO DE 1.ª INSTÂNCIA. Havendo o juiz dado oportunidade ao autor para emendar a inicial e, não atendida a determinação deverá ser indeferida a exordial, por se tratar de matéria de ordem pública. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº. 5053/05 em que são Apelantes Seila Olegário de Resende Ferreira e Adão Ferreira Sobrinho e Apelados Eduardo Frederico Sobrinho, Vera Lúcia Frederico, João Batista de

Jesus Ribeiro, Estado do Tocantins, Vilobaldo Gonçalves Vieira e Marlon da Silva Ferreira. Sob a presidência do Excentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, e ainda, julgou os Apelantes carecedores de ação pela falta de interesse processual, e consequentemente manteve a decisão da instância singular nos seus demais termos, pela própria fundamentação. Acompanharam o voto do Relator, os Excentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e José Neves. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, a Excentíssima Senhora Doutora Leila da Costa Vilela Magalhães, Procuradora de Justiça. Palmas - TO, 21 de junho de 2006.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5062/05

ORIGEM: COMARCA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS
APELANTES: SEILA OLEGÁRIA DE RESENDE FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO: Agérbon Fernandes de Medeiros
APELADOS: ULISSSES LOPES DA SILVA E OUTROS
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: Procurador Geral do Estado
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO C/C CANCELAMENTO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. ARTIGOS 284 E 295, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANTIDA A DECISÃO DE 1.ª INSTÂNCIA. Havendo o juiz dado oportunidade ao autor para emendar a inicial e, não atendida a determinação deverá ser indeferida a exordial, por se tratar de matéria de ordem pública. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação nº 5062/05 em que são Apelantes Seila Olegária de Resende Ferreira e Adão Ferreira Sobrino e Apelados Ulisses Lopes da Silva, Estado do Tocantins, Vilobaldo Gonçalves Vieira e Marlon da Silva Ferreira. Sob a presidência do Excentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, e ainda, julgou os Apelantes carecedores de ação pela falta de interesse processual, e consequentemente manteve a decisão da instância singular nos seus demais termos, pela própria fundamentação. Acompanharam o voto do Relator, os Excentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e José Neves. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, a Excentíssima Senhora Doutora Leila da Costa Vilela Magalhães, Procuradora de Justiça. Palmas - TO, 21 de junho de 2006.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5054/05

ORIGEM: COMARCA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS
APELANTES : SEILA OLEGÁRIO DE RESENDE FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO: AGÉRBON FERNANDES DE MEDEIROS
APELADOS: COLONIZADORA E AGROPECUÁRIA NELSON PULICE LTDA E OUTROS
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: Procurador Geral do Estado
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO C/C CANCELAMENTO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. ARTIGOS 284 E 295, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANTIDA A DECISÃO DE 1.ª INSTÂNCIA. Havendo o juiz dado oportunidade ao autor para emendar a inicial e, não atendida a determinação deverá ser indeferida a exordial, por se tratar de matéria de ordem pública. Recurso a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº. 5054/05 em que são Apelantes Seila Olegário de Resende Ferreira e Adão Ferreira Sobrino e Apelados Colonizadora e Agropecuária Nelson Pulice Ltda, Nelson Pulice, Estado do Tocantins, Vilobaldo Gonçalves Vieira e Marlon da Silva Ferreira. Sob a presidência do Excentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, e ainda, julgou os Apelantes carecedores de ação pela falta de interesse processual, e consequentemente manteve a decisão da instância singular nos seus demais termos, pela própria fundamentação. Acompanharam o voto do Relator, os Excentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e José Neves. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, a Excentíssima Senhora Doutora Leila da Costa Vilela Magalhães, Procuradora de Justiça. Palmas - TO, 21 de junho de 2006.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5052/05

ORIGEM: COMARCA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS
APELANTE: LUIZ CARLOS REAMI
ADVOGADO: AGÉRBON FERNANDES DE MEDEIROS
APELADOS: NELSON ALBERTO PULICE E OUTRO
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: Procurador Geral do Estado
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO C/C CANCELAMENTO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ARTIGOS 284 E 295, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Havendo o juiz dado oportunidade ao autor para emendar a inicial e, não atendida a determinação deverá ser indeferida a exordial, por se tratar de matéria de ordem pública. Negado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 5052/05 em que é Apelante Luiz Carlos Reami e Apelados Nelson Alberto Pulice, Estado do Tocantins, Vilobaldo Gonçalves Vieira e Marlon da Silva Ferreira. Sob a Presidência do Excentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, e ainda, julgou os Apelantes carecedores de ação pela falta de interesse processual, e consequentemente manteve a decisão da instância singular nos seus demais termos, pela própria fundamentação. Votaram com o Relator os Desembargadores Liberato Póvoa e José Neves. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça a Dra. Leila da Costa Vilela Magalhães, Procuradora de Justiça. Palmas - TO, 21 de junho de 2006.

APELACÃO CÍVEL Nº 5327/06

ORIGEM: COMARCA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS
APELANTES: SEILA OLEGÁRIA DE RESENDE FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO: AGÉRBON FERNANDES DE MEDEIROS
APELADOS: MARLI DINIZ BORBA E OUTROS
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: Procurador Geral do Estado
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO C/C CANCELAMENTO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO.

INDEFERIMENTO DA INICIAL. ARTIGOS 284 E 295, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Havendo o juiz dado oportunidade ao autor para emendar a inicial e, não atendida a determinação deverá ser indeferida a exordial, por se tratar de matéria de ordem pública. Negado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 5327/06 em que é Apelante Seila Olegária de Resende Ferreira e Adão Ferreira Sobrino e Apelados Marli Diniz Borba, Valdemir Aparecido Bianchini, Marlon da Silva Ferreira, Vilobaldo Gonçalves Vieira e Estado do Tocantins. Sob a Presidência do Excentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, e ainda, julgou os Apelantes carecedores de ação pela falta de interesse processual, e consequentemente manteve a decisão da instância singular nos seus demais termos, pela própria fundamentação. Votaram com o Relator os Desembargadores Liberato Póvoa e José Neves. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça a Dra. Leila da Costa Vilela Magalhães, Procuradora de Justiça. Palmas - TO, 21 de junho de 2006.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIA EM SUBSTITUIÇÃO: Drº. TÚLIA JOSEFA DE OLIVEIRA

Decisões/Despachos
Intimacões às Partes

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 6686 (06/0050376-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Busca e Apreensão nº 27741-0/06, da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO
AGRAVANTE: PEDRO NETO GOMES DE QUEIROZ
ADVOGADO: Josiran Barreira Bezerra
AGRAVADO: MARCUS DE ALMEIDA SALES
ADVOGADA: Sinara Morais
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigráfados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Pedro Neto Gomes de Queiroz, por seu procurador, não se conformado com a r. decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas/TO., nos autos da Ação de Busca e Apreensão nº 27741-0/06, manejou o presente recurso de Agravo de Instrumento, postulando, liminarmente, a suspensão dos efeitos da decisão atacada até seu julgamento final, nos termos do artigo 522 e seguintes do Código de Processo Civil. Segundo alega, o agravado na ação mencionada o acusa de ter descumprido os termos da clausula quarta do Contrato de Cessão de Direito e Transferência, especialmente por não ter feito esta para o seu nome, bem como a do respectivo financiamento junto a instituição financeira – Banco Finasa S/A. Nesse particular, entende que deve o agravante perder o valor pago (ágio e prestações) e o direito sobre o carro, operado com a tradição ocorrida quando da assinatura do acordado entre as partes. Argumenta que o compromisso cobrado na ação que originou o presente instrumento é impossível, visto que o veículo encontra-se alienado àquele Banco, o que impossibilita sua transferência para o seu nome, pois aquela instituição financeira possui reserva de domínio sobre o bem litigado, e só com a quitação do financiamento permitirá que tal ato aconteça. Alerta que, em termos financeiros, o que fora celebrado entre as partes até aqui foi cumprido integralmente, primeiro com o pagamento do ágio, e depois com as prestações assumidas, quitadas religiosamente em dia. Quanto à multa alegada pelo agravado, entende que não é motivo para ensejar a medida deferida pelo juízo singular, pois a clausula quarta do Contrato transfere para si toda a responsabilidade de tudo que por acaso vier acontecer com o veículo que está em sua posse. Nestes termos, requer: a concessão ao presente agravo do efeito suspensivo; seja oficiado o juiz a quo para prestar informações; a intimação do agravado; que a decisão agravada seja julgada inépta nos termos do artigo 295, I, II do CPC, tendo em vista não ser o agravado parte legítima para postular o presente pedido de busca e apreensão e sim o Banco Finasa; que seja o recurso julgado procedente com a consequente reforma da decisão atacada e os benefícios da assistência judiciária. Vieram com a inicial os documentos de fls. 10/68. Relatados, decido. Considerando a certidão de fls. 52, de 04 de julho de 2006, tenho que a interposição do presente recurso fora dentro do prazo estipulado pelo artigo 522 do CPC, por isso, tempestivo. Registra-se que o presente Agravo de Instrumento foi instruído com cópias da decisão agravada e com a cópia das procurações outorgadas aos advogados das partes. Portanto, analisados os pressupostos processuais da pretensão deduzida pelo agravante, conhecido o recurso, e verificando a iminência de lesão grave ou de difícil reparação, de acordo com a nova Lei do Agravo (11.187/05), passo a analisar a possibilidade de conceder da medida perseguida nos termos do artigo 527 do Código de Processo Civil, que assim estabelece: "Artigo 527 – Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído "incontinenti" o relator: III – Poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art.558) ou deferir em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz a sua decisão". Quanto ao pedido de inépcia alicerçado no artigo 295, I, II do Código de Processo Civil, o presente recurso não pode alcançá-la, tendo em vista que esta decisão insere-se dentro das prerrogativas do juiz singular quando da análise de admissibilidade da respectiva ação. Já o pedido de assistência judiciária, defiro-o nos termos da Lei 1060/50. Pois bem. Analisados objetivamente os respectivos autos, verifico haver as condições plausíveis à concessão da medida liminar perseguida, máxime no que pertine ao perigo de causar ao recorrente lesão grave e de difícil reparação. O agravante ao ponderar sobre da medida que deferiu a busca e apreensão do veículo FIAT UNO Eletronic 94/95, o fez escorado no Contrato firmado entre as partes – Cessão de Direito e

Transferência - no que tenho que a presença da fumaça do bom direito e o perigo da demora militam a seu favor. A princípio, a medida liminar ora atacada foi indeferida pelo juiz singular ao fundamento de que naquela oportunidade faltou a juntada de documento recente apto a apontar indícios de ainda não ter o agravante honrado a sua parte no contrato, transferir os documentos do veículo e financiamento para o seu nome, o que, posteriormente, com a juntada da Notificação de Autuação de Infração de Trânsito e do Demonstrativo de Débito de IPVA 2006, reverteu-se na concessão da liminar, implicando na busca e apreensão do veículo litigado, hoje em poder do agravado - Fiel Depositário. Como se vê, a questão centra-se exclusivamente no cumprimento ou não da determinação prescrita na cláusula quarta do Contrato aventure entre as partes, e nesse particular tenho que razão assiste ao recorrente, pois referido ato, da maneira como firmado, não pode, a princípio, sobrecregá-lo com um possível descumprimento do que ali fora acordado. É certo que a tradição dos bens móveis se opera com a sua efetiva entrega da coisa, contudo, na hipótese, a pretendida transferência do veículo e do financiamento não dependem somente da vontade do agravante, pois em caso que tais, entendo necessária a anuência da instituição financeira para que na documentação do veículo apareça o seu nome, assim como a assunção da dívida financiada. Ademais, o agravado não se furtou em informar às fls. 15, que o Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo Fiat/Uno Eletronic, exercício 2005, encontra-se em seu poder, o que sobremaneira gera uma dificuldade para que o nome constante da documentação fosse mudado. Além disso, de posse somente do contrato não conseguiria o recorrente concretizar as discutidas transferências, levando-se em consideração que das assinaturas ali contidas, somente o reconhecimento da sua foi firmado em cartório. Com isso, vislumbro na documentação acostada a presença da fumaça do bom direito. Quanto ao perigo da demora, se confirmada a medida nos moldes do pedido da inicial da cautelar, restará ao agravante prejuízo financeiro de grande monta, ressaltando-se o valor final do bem, advindo daí a lesão grave e de difícil reparação. E caso ao final a decisão favorável na ação principal seja em favor do agravante, este poderá receber o veículo em um estado totalmente diverso daquele em que hoje se encontra. Logo, evidente a presença do perigo da demora. Ressalte-se, também, que o agravado alega a mora do agravante a partir de 17/06/2005, mas somente em 26/10/2005 (fls. 14) notificou o requerido para que cumprisse com o acordado no contrato em comento, ou seja, a demora dos atos também caminha ao seu lado. Nesse contexto não deve reclamar dissabôr ao ter de comunicar ao departamento de trânsito local que não deu causa à autuação, como enfatizou a decisão objurgada. Portanto, as provas dos autos falam em favor do requerido/agravante, pois, pelos documentos acostados, é possível vislumbrar a presença da fumaça do bom direito, no que verifico a possibilidade de, em não suspender a decisão citada, suportar o recorrente dano de ordem material. Diante disso, nos termos do artigo 527, III, e 558 do CPC, concedo ao presente agravo de instrumento a liminar perseguida, determinando a suspensão da decisão combatida, assim como seus ulteriores efeitos, devolvendo-se ao agravante o veículo objeto da busca e apreensão, Fiat/Uno Eletronic. No prazo do artigo 527, IV, V, do CPC, colham-se as informações do juiz de primeiro grau, e intime-se o agravado para, querendo, apresentar as contra-razões. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 13 de julho de 2006. (a) Desembargador DANIEL NEGRY - Relator".

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 6670 (06/0050222-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Execução de Título Judicial nº 7398-9/06, da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO

AGRAVANTE: CERTO – CENTRO DE EDUCAÇÃO E RECREAÇÃO DO TOCANTINS

ADVOGADOS: Fábio Wazilewski e Outros

AGRAVADO: HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADOS: Edson Monteiro de Oliveira Neto e Outros

RELATOR: Juiz BERNARDINO LIMA LUZ

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz BERNARDINO LIMA LUZ - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigráfados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "VISTOS ETC. CERTO – CENTRO DE EDUCAÇÃO E RECREAÇÃO DO TOCANTINS interpôs o presente recurso de AGRADO DE INSTRUMENTO, COM PEDIDO LIMINAR, contra o despacho proferido nos autos da Ação de Execução de Título Judicial, autos nº 7398-9/06, ajuizada em desfavor do HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO, que remeteu a esta colenda Corte a análise do pedido de levantamento de importância em espécie, objeto de penhora. O recurso foi recebido na modalidade retido, com publicação no DJTO

que circulou dia 10/07/2006, desta decisão o agravante ingressou com o presente pedido de reconsideração, conforme se vê as fls. 103 a 110. De início alega que o Relator da apelação tem poderes para imprimir efeito suspensivo ao recurso de apelo que não tem previsão legal, isso após exame dos requisitos de admissibilidade recursal. Afirma que até por economia processual e após exame preliminar da peça recursal do agravado, nota-se nela que os requisitos recursais não foram atendidos. Por outro lado, afirma que a sentença proferida nos embargos à execução de nº 20006.0003.5030-3, julgando-a improcedente, teve como fundamento em coisa julgada, pois decorrente de outro feito com sentença transitada em julgado. Menciona jurisprudência sobre o tema, bem como trouxe matéria nova a qual não fez parte da peça recursal inaugural. Diz que os requisitos para o deferimento da liminar buscada estão presentes, vez que a execução da sentença não é a dos embargos e sim a exarada no feito principal. Concluindo requereu a reconsideração da decisão prolatada e consequência, seja determinado o levantamento da importância depositada a disposição do Juízo, que deferiu levantamento em caso idêntico. E, ainda, ofertou caução e juntou os documentos de fls. 111 a 213. É relato no essencial. DECIDO. Após detida análise do presente pedido constato que os motivos que ensejaram a decisão não foram modificados. Os requisitos para concessão da tutela pretendida não foram produzidos, pois manter o dinheiro depositado em juízo sem determinar levantamento não provoca os agravados prejuízos. Anote-se que, no pedido de reconsideração o agravante traz uma roupagem nova ao recurso, porém, não demonstrou que a negativa de levantamento provocará prejuízos suscitados. Ademais, o paradigma indicado pelo agravante não se aplica ao presente caso, vez que se trata de verba de natureza alimentar. Assim sendo mantendo a decisão de fls. 98 a 100, a qual recebeu o recurso na modalidade de agravo retido, pelos fundamentos já lançados, ou seja, que a parte recorrente além de agravar, deverá demonstrar que decisão fustigada resultará em lesão grave e de difícil reparação, o que não a parte não comprovou. Intimem-se. Palmas-TO, 12 de julho de 2006. (a) Juiz BERNARDINO LIMA LUZ - Relator".

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5316 (06/0047272-8)

ORIGEM: COMARCA DE ALVORADA

REFERENTE: Ação de Embargos à Execução nº 1002/96, da Vara Cível

APELANTE: JOAQUIM PARENTE DE MORAIS

ADVOGADO: Javier Alves Japiassú

APELADO: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

ADVOGADOS: Albery César de Oliveira e Outros

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigráfados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "VISTOS, ETC...Trata-se de Apelação Cível interposta por Joaquim Parente de Moraes, tendo como Apelado Banco Bamerindus do Brasil S/A, com o objetivo de reformar da decisão exarada pelo juízo da Vara Cível da Comarca de Alvorada/TO, que julgou improcedente os Embargos à Execução nº 1002/96, condenando-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Recebido apenas no efeito devolutivo, e, oferecidas às contra-razões, os autos foram remetidos ao TJ/TO, onde, após distribuição, coube a mim a sua relatoria. Autos baixados à Secretaria para juntada de petição, fls. 225, falou o apelante, manifestando pelo arquivamento do feito, ante o acordo entabulado entre as partes. Como é cediço, ao recorrente é dada a faculdade de, a qualquer tempo, desistir do recurso, sem que para isso seja necessária a aquiescência do recorrido ou dos litisconsortes, caso em que o processo se extingue sem julgamento de mérito. (Artigo 501 do CPC). Face ao exposto, HOMOLOGO a desistência requerida pelo apelante através da petição de fls. 225, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Atendidas as formalidades de praxe, remetam-se os autos à Comarca de origem para arquivamento. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 12 de julho de 2006. (a) Desembargador DANIEL NEGRY - Relator".

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: Dr. WANDELBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Decisões/Despachos

Intimacões às Partes

HABEAS CORPUS Nº 4327(06/0049900-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - TO

IMPETRANTE: QUINARA RESENDE PEREIRA DA SILVA VIANA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL COMARCA

DE DIANÓPOLIS-TO

PACIENTE: RONISCLEITON BARBOSA DA ROCHA

ADVOGADO: Quinara Resende Pereira da Silva

RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigráfados, da decisão a seguir transcrita: "Quinara Resende Pereira da Silva Viana, advogada devidamente qualificada, impetró o presente habeas-corpus em favor de Roniscleton Barbosa da Rocha, também qualificado, com fulcro nos artigos 647 e 648, II, do CPP, à disposição do juízo criminal da Comarca de Dianópolis, recolhido na cadeia pública local, acusado de tráfico de drogas. A inicial, citando doutrina e jurisprudência, veio acompanhada de vários documentos. Não houve pedido de liminar. Nas informações prestadas pela autoridade impetrada, juntadas no dia 26 de junho próximo passado, consta que o paciente está realmente preso, as razões da custódia e que a instrução do feito foi concluída, inclusive, sendo vários os acusados, que a última das alegações finais fora juntada no dia 22 do mesmo mês. A douta Procuradoria Geral de Justiça, apresentando certidão (fls. 42) de que o feito foi julgado no dia 30 próximo passado, pugna pela prejudicialidade do pedido, à vista do que prescreve o Código de Processo Penal em seu art. 659, c/c o art. 30, II, "e" do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Relatados, em síntese, decido. Analisados objetivamente estes autos de habeas-corpus, protocolado neste Tribunal no dia 8 do mês de junho próximo passado, em que a diligente impetrante pugna pela liberdade do paciente, alegando que sofre ele constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo na conclusão do processo a que responde pela prática do crime de tráfico de drogas proibidas, vê-se que a análise do pedido vem de ser prejudicada com a prolação de sentença condenatória, consoante certidão de fls. 42. O pedido de liberdade provisória, até então sem deliberação do juízo, com efeito, sucumbiu frente a condenação. Se a alegação de constrangimento por excesso de prazo fica superada pelo encerramento da instrução criminal, conforme a súmula 52 do Superior Tribunal de Justiça, com maior razão o será com o advento da sentença condenatória, como no presente caso, o que implica na negativa de seguimento do feito com o consequente arquivamento, o que decido à vista do que dispõe o art. 30, II, "e" do Regimento Interno desta corte, acolhendo o parecer ministerial. Custas na forma da lei. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas/TO, 10 de julho de 2006. Desembargador DANIEL NEGRY - Relator".

HABEAS CORPUS N.º 4297 (06/0049440-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE(S): JUVENAL KLAYBER COELHO E LEANDRO FINELLI

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA

DE PALMAS-TO

PACIENTES: SÉRGIO LUCIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO(S): Juvenal Klaiber Coelho e outro

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Desembargador Luiz Gadotti - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigráfados, da decisão a seguir transcrita: "Sérgio Luciano Rodrigues de Oliveira, brasileiro, solteiro, farmacêutico, inscrito no CPF/MF sob o nº 777.539.841-87, residente na Rua Diaran, Q-6, lote 17, C-1, s/n, Parque Acalanto, Goiânia/GO; Elza Rodrigues Ribeiro Paes, brasileira, divorciada, auxiliar de escritório, CPF/MF nº 216.775.061-72, residente na Rua Duque de Caxias, Qd. 26, Lt. 01, Cs. 01, Parque Real, Aparecida de Goiânia/GO; Lázaro Dias de Jesus, brasileiro, divorciado, empresário, CPF/MF nº 070.739.171-72, residente na Avenida Antônio Martins Borges, Qd. 89, Lt. 24/25, Ed. El Morya, Apto. 201, Setor Pedro Ludovico, Goiânia/GO; Alessandra Rodrigues Freitas, brasileira, solteira, caixa, CPF/MF nº 004.555.051-41, residente na Rua 51, Qd. 184, Lt. 09, Bairro Independência das Mansões, Aparecida de Goiânia/GO e Wilsanayra Rodrigues Freitas, brasileira, solteira, empresária, CPF/MF nº 963.639.321-49, residente na Rua Alameda Antônio Martins Borges, Qd. 89, Lt. 24/25, Ed. El Morya, Apto.

201, Setor Pedro Ludovico, Goiânia/GO, onde, respectivamente, são domiciliados, por intermédio dos advogados acima epigráfados, impetram o presente Habeas Corpus, com pedido de liminar, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Palmas. Aduzem, os Impetrantes, terem tido suas prisões temporárias decretadas, no decorrer do inquérito policial, consoante os mandamentos contidos no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 7.960/89. Acrescem, inicialmente, que laboram em local devidamente licenciado e protegido por lei, que autoriza a manipulação de formulas magistras por profissional farmacêutico. Discorrem acerca da manipulação de substâncias controladas mediante receita médica e dos fundamentos legais que envolvem a atividade. Consignam que a investigação judiciária já alcançou sua finalidade, uma vez que, conforme sobejamente divulgado na imprensa e pela própria polícia que deflagrou as prisões, "a materialidade e a autoria dos delitos estão latentes em virtude de oito meses de investigação", razão porque, entendem não haver qualquer necessidade da medida coercitiva. Manifestam-se quanto aos requisitos ensejadores da prisão temporária, colacionando jurisprudência atinente ao caso em exame, e, ao final, requerem a expedição dos correspondentes alvarás de soltura, através de liminar, e o processamento do presente Habeas Corpus na forma legalmente prevista, bem como a confirmação da ordem a ser expedida, por ocasião do julgamento final do writ. Juntaram os documentos de folhas 11/63. Às fls. 82, consta o ofício em que a autoridade acoimada de coatora apresentou suas informações. Com vista à Procuradoria - Geral de Justiça, por seu Órgão de Cúpula Ministerial, opinou pela prejudicialidade da presente ordem. Às folhas 92, vieram-me, conclusos, os presentes autos. Decido. Nesta fase de apreciação meritória, foram remetidas informações pelo Excelentíssimo Juiz de Direito, Dr. Luiz Zilmar dos Santos Pires, noticiando que desde o dia 19/05/2006, os Pacientes encontram-se em liberdade, por força de decisão revogatória da prisão temporária, por ele mesmo proferida. Desse modo, observo que o presente Habeas Corpus, resta prejudicado, como muito bem se manifestou a Procuradoria de Justiça. Em sua obra Habeas Corpus, 3ª edição, ed. Jalovi, pág. 239, o escoliasta Antônio Macedo de Campos, discorre sobre quais os casos em que poderá o pedido de Habeas Corpus, ser julgado prejudicado. Vejamos: "Subsistem aqui os mesmos motivos que levariam o Juiz a julgar prejudicado o pedido tão logo cheguem as informações, uma vez verificado que o Habeas Corpus não tem mais razão de ser, como por exemplo: se o réu já estiver sido solto; se não estava preso (na hipótese de Habeas Corpus liberatório); se o paciente dele desistiu por escrito; se o recusou, sendo outrem o impetrante, etc...". (destaque). Ademais, o artigo 659, do Código de Processo Penal, traz, em sua redação, o seguinte entendimento: "Art. 659. Se o juiz ou Tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido". Posto isto, outra alternativa não há, senão julgar prejudicado o presente Habeas Corpus, por absoluta perda do objeto da impetração. Declaro a sua extinção e, consequentemente, após as cautelas de praxe, determino o seu pronto arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 11 de julho de 2006. Desembargador LUIZ GADOTTI - Relator.

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: Dr. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Decisões/Despachos

Intimações às Partes

HABEAS CORPUS Nº 4321/06 (06/0049828-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: NILSON NUNES REGES

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AURORA DO TOCANTINS/TO

PACIENTE: JOVECI GONÇALVES DA CRUZ

ADVOGADO: NILSON NUNES REGES

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigráfados, do despacho a seguir transcrita: DESPACHO: NILSON NUNES REGES, advogado, nestes autos corre via habeas corpus a favor de JOVECI GONÇALVES DA CRUZ, ambos qualificados na inicial. O paciente encontra-se preso na Cadeia Pública de Monte Alegre. É acusado da prática do delito capitulado nos art. 121, § 2º, incisos II e IV do Código Penal. Nas informações da autoridade apontada como coatora, consta, que o paciente foi pronunciado em abril/03, recorreu à esta Instância tendo sido mantida a sentença. Através do HC. 37209 foi colocado em liberdade em novembro/04. Não foi intimado pessoalmente da pronúncia por não ter sido encontrado no endereço indicado nos autos, tendo o oficial de justiça informado que ele mudou-se para Brasília-DF não sabendo a família o seu endereço. Em fevereiro deste ano foi determinada a sua prisão para assegurar a aplicação da lei penal, e a prisão foi consumada no dia 27 de março/06 e será levado a julgamento pelo Tribunal do Júri em 24 de agosto próximo, às 9:00h. Desta forma nego a liminar pleiteada. Dê-se vistas à Procuradoria Geral de Justiça para manifestação. Cumpra-se. Palmas, 11 de julho de 2006. Desembargador CARLOS SOUZA - Relator.

HABEAS CORPUS Nº 4349/06 (06/0050389-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: FERNANDO IVO

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GURUPI/TO

PACIENTE: FERNANDO IVO

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigráfados, do despacho a seguir transcrita: DESPACHO: Vistos. Preste as informações. Após, à Procuradoria Geral de Justiça. Palmas, 11/07/06. Desembargador CARLOS SOUZA - Relator.

HABEAS CORPUS Nº 4347/06 (06/0050354-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS/TO

IMPETRANTE: CRÉSIO MIRANDA RIBEIRO

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL/TO

PACIENTE: JERCIDES GOMES RIBEIRO

ADVOGADO: CRÉSIO MIRANDA RIBEIRO

RELATOR: DES. JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador José Neves - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigráfados da decisão a seguir transcrita "D E C I S Ã O: O advogado CRÉSIO MIRANDA RIBEIRO impetrava esta ordem de habeas corpus com Pedido Liminar em favor da Paciente JERCIDES GOMES RIBEIRO, objetivando o trancamento da ação penal pública contra si instaurada, em acatamento a representação do MM. Juiz de Direito, por denúncia do Ministério Público, que o deu como inciso nos arts. 138, 139 e 140 c/c 141, II, todos do Código Penal. Argumenta, em síntese, ausência de justa causa para a ação penal, suscitando a paciente que não conhecia o teor da petição que assinara pela falta de tempo hábil para ler, e que não imaginava que continha fatos ofensivos a reputação do Juiz de Direito daquela Comarca e ainda, que se quer conhecia o Magistrado, "nunca teve animosidade com o MM., nunca fez uma audiência na presença do meritíssimo, e o que é mais importante, - nada ganharia, como nada ganhou, assacando os impropérios ao Magistrado."(fls. 05) Responsabiliza a Paciente o Advogado DYDIMO MAIA LEITE FILHO, como responsável pelas expressões empregadas naquele petitório, afirmando não ter sido a autora daquela peça deflagradora da denúncia, tendo tão somente assinado para atender ao pedido do colega que precisava protocolar a petição para não perder o prazo recursal, e que o mesmo assumiu a autoria (fls. 60). Diz que "não tinha conhecimento das imputações ofensivas ao Magistrado, restando ser desclassificados os crimes denunciados, por lhes faltarem o tipo subjetivo, que não admitem a modalidade culposa." Entende que se enquadraria na modalidade de erro de proibição previsto no artigo 21 do Código Penal, do tipo inevitável.(fls. 06 – o negrito acompanha o original) A Paciente pleiteia medida liminar para suspender o andamento da ação penal sob a alegação de estar sofrendo coação ilegal, mercê do recebimento da denúncia (art 648, I do CPC), e já ter sido citada, com interrogatório agendado. Estando, no seu entender, presentes o FUMUS BONI JURIS e o PERICULUM IN MORA. Colaciona jurisprudência e junta documentos. Requer o deferimento do pedido liminar e por fim a concessão da ordem determinando o trancamento da ação penal, por inexistar justa causa. É o relatório. DECIDO. Para a concessão liminar da medida requerida, faz-se necessário a existência dos requisitos ensejadores do seu deferimento, quais sejam, o fumus boni juris e o periculum in mora, que devem ser demonstrados de imediato pelo Impetrante, possibilitando ao julgador a aferição da viabilidade do pedido. Do exame perfundário da peça inaugural e dos documentos acostados aos autos não vislumbra a presença de tais requisitos, o que impede a concessão em limine da ordem almejada. Assim, em que pese os argumentos utilizados pelo Impetrante, a priori, verifica-se que a Paciente não está sofrendo qualquer ameaça ou coação ilegal, nem mesmo iminente, a justificar o trancamento da Ação Penal.

Ante o exposto, DENEGO a liminar requerida e determino, de imediato, a notificação da Autoridade impetrada, a fim de que preste informações, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Juntados os informes aos autos, dê-se vista ao Órgão de Cúpula Ministerial, a fim de lançar seu parecer, no prazo regimental. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 11 de julho de 2006. DES. JOSÉ NEVES .

HABEAS CORPUS Nº 4348/06 (06/0050366-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DOTOCANTINS

IMPETRANTE: ERNESTINA MARIA CAVALCANTE DE LIMA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA COMARCA DE GUARAÍ/TO

PACIENTE: LEONIDAS CAVALCANTE SANTIAGO

ADVOGADO: ERNESTINA MARIA CAVALCANTE DE LIMA

RELATOR: DESEMBARGADOR - AMADO CILTON - RELATOR

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton-Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigráfados, da decisão a seguir transcrita: "H A B E A S C O R P U S Nº 4348. D E C I S Ã O: A advogada Ernestina Maria Cavalcante de Lima, nos autos qualificada, impetrava neste Sodalício ordem de habeas corpus, com pedido de medida liminar, em benefício de Leônidas Cavalcante Santiago, também qualificado, aduzindo que "no dia 17 de outubro de 2005 o juiz impetrado recebeu denúncia contra o paciente, considerando-a cogente. Tendo deprecado a sua citação e realização da audiência admonitória para conciliação, com apresentação das condições de suspensão propostas pela promotora, ou, sendo frustrada a conciliação, fosse feito seu interrogatório e recebimento de defesa prévia, conforme decisão de fls. 61 daqueles autos ...". Aduz que a denúncia oferecida aponta o paciente como incursa nas penas do artigo 180, caput, do Código Penal, pois estava conduzindo um veículo 'em proveito alheio, ciente da origem ilícita deste'. Ressalta que o paciente "naquela oportunidade era apenas um empregado da empresa, que estava cumprindo seu trabalho e motorista. Para dirigir o referido veículo, ele recebeu de seu patrônio, Luiz Gilberto Ramos, apenas cópia autorizada pelo DETRAN dos documentos: Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos e comprovantes de pagamento de seguro obrigatório-DPVAT, assim como os outros motoristas que trabalham para a mesma empresa". Consigna que no momento em que houve a apreensão do veículo o paciente foi acompanhado por um advogado contratado pelo seu patrônio, "sendo que aquele profissional cuidou logo de tranquilizá-lo, afirmando que aquilo não daria em nada e que ele não se preocupasse. Não houve, por parte do mencionado advogado, qualquer manifestação no sentido de defender o paciente. Sendo que, na audiência admonitória o mesmo fez apenas uma proposta para amenizar as condições para suspensão processual, apesar de o paciente dizer que era inocente e não aceitava a imputação". Transcreve julgado que entende abraçar sua tese e requer ao final que este Egrégio Tribunal conceda liminarmente a ordem de Habeas Corpus para trancar a ação penal, autos de nº 088/2005, comarca de Guarai-TO ...". É o relatório. Decido. Nossos tribunais têm decidido que o habeas corpus não é o meio adequado a proceder-se ao exame de elementos probatórios objetivando concluir-se pela insubstancialidade da acusação. Tanto quanto possível, há de se ter a tramitação regular da ação penal, assegurando-se é certo, o exercício do direito à ampla defesa. O trancamento apenas é viável quando exsurge o convencimento sobre a atipicidade do fato imputado. Discorrendo sobre o assunto ministra o jurista Mirabete que: "Há constrangimento ilegal quando o fato imputado não constitui, em tese, ilícito penal, ou quando há elementos inequívocos, sem discrepâncias, de que o agente atuou sob uma causa excluente de ilicitude. Não se pode, todavia, pela via estrita do mandamus, trancar ação penal quando o seu reconhecimento exigir um exame aprofundado e valorativo da prova dos autos". No sentido é o entendimento jurisprudencial: "Ação penal. Trancamento. Pretensão formulada por meio de habeas corpus. Inadmissibilidade se a denúncia descreve fato que constitui crime e o acusado aparenta ser seu autor. Descrevendo a denúncia fato que constitui crime em tese, havendo razoável aparência de realidade de ser o denunciado o seu autor,

não pode o Tribunal trancar a ação penal por meio de habeas corpus, a pretexto de não estar provado aquilo que o Ministério Público se propõe a demonstrar no curso da instrução". "O trancamento da ação penal somente se justifica quando resultar clara e individuada a improcedência da acusação. Portanto, existindo em tese crime definido na denúncia descabe habeas corpus, com o escopo de trancar a ação penal. O writ, mercê do procedimento, labora com fato certo, preciso, a alegação de inocência do paciente não é ensejadora da concessão do mandamus, o qual, pela sua celeridade, não permite que se faça uma apreciação das provas e indícios que deram causa à acusação contra o paciente". Ante o exposto, nego a medida liminar requerida. As informações da autoridade coatora não se fazem necessárias. Após as providências de praxe colha-se o parecer ministerial. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 10 de julho de 2006. Desembargador AMADO CILTON – Relator.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 2986/05 (050045597-0)

ORIGEM: COMARCA DE AUGUSTINÓPOLIS – TO.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL N.º 6757-8/05 (673/05) – VARA CRIMINAL)
T. PENAL: ART. 12 DA LEI 6368/76
APELANTE: ERIVAN CARDOSO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : JOSÉ FÁBIO DE ALCÂNTARA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON
REVISORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno - Relatora, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "DESPACHO: Analisando detidamente os autos em epígrafe, verifica-se que na manifestação do representante do Órgão de Cúpula Ministerial de fls. 127/129, o ilustre Procurador, antes de emitir parecer conclusivo no feito, visando assegurar à recorrente as garantias da ampla defesa, contraditório e devido processo legal, formulou pedido de conversão do processo em diligência no sentido da realização do exame de dependência toxicológica requerido pela ora apelante em sua defesa preliminar (fls. 32/35), nas quais declara, desde a sua prisão em flagrante, ser dependente físico e psíquico da maconha. Desse modo, considerando que o ínclito Relator apresentou o relatório de 134/136, determinando a remessa dos autos a esta Revisora, sem antes, contudo, apreciar o aludido pleito, devolvem os presentes autos à Vossa Excelência para os fins de mister. Após, deferido o pedido e realizada a mencionada diligência e/ou indeferido o pleito do Ministério Público nesta instância, que sejam os autos novamente remetidos com vistas ao douto Procurador de Justiça para parecer conclusivo. Em seguida, nova conclusão para esta Revisora. P.R. I. Palmas, 11 de julho de 2006. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Revisora.

Acórdãos

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO – DGJ N.º 2429/05

ORIGEM: COMARCA DE ALVORADA – TO.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL N.º 707/03 – VARA CRIMINAL)
REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALVORADA – TO.
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RÉU : MAXLEY CAETANO ROLINHO E OUTROS
PROCURADOR DE JUSTIÇA : Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

EMENTA: DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO — REMESSA EX-OFFÍCIO — CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS EX-OFFÍCIO PELO JUÍZO "A QUO" — REJEIÇÃO DE DENÚNCIA ANTERIORMENTE RECEBIDA — TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL — REMESSA EX-OFFÍCIO CONHECIDA E PROVIDA PARA ANULAR A DECISÃO QUE REJEITOU A DENÚNCIA, JÁ ULTERIORMENTE RECEBIDA. DECISÃO UNÂNIME. I – não se considera legítimo, possa o juiz reformar, posteriormente, o despacho que recebeu a denúncia, em razão do exaurimento de seu poder decisório. II – remessa de ofício (art. 574, inciso I, do CPP) conhecida e provida para anular a decisão concessiva de habeas corpus de ofício que rejeitou posteriormente a denúncia anteriormente recebida, determinando a remessa dos autos à Comarca de origem para o prosseguimento normal da Ação Penal n.º 707/03.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO – DGJ N.º 2429/05, oriundos da Comarca de Alvorada – TO, referente à Ação Penal n.º 707/03, da 2ª Vara Criminal, em que figura como remetente o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Alvorada – TO, autor o Ministério Público do Estado do Tocantins e réus Maxley Caetano Rolinho e outros. Sobre a presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 5ª Turma da 2ª Câmara Criminal por unanimidade, acolheu o parecer do Órgão de Cúpula Ministerial, conheceu da remessa de ofício, nos termos do art. 574, inciso I, do CPP e DEU-LHE PROVIMENTO para anular a decisão concessiva de habeas corpus de ofício que rejeitou posteriormente a denúncia anteriormente recebida, determinando a remessa dos autos à Comarca de origem para o prosseguimento normal da Ação Penal n.º 707/03. Votaram com a Relatora, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores CARLOS SOUZA e LIBERATO PÓVOA. Compareceu, representando a Douta Procuradora Geral de Justiça, o Exmº Sr. Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Palmas-TO, 27 de junho de 2006. Desembargadora JACQUELINE ADORNO-Presidente/Relatora.

HABEAS CORPUS N.º 4237/2006 (06/0048468-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTES: PAULO ROBERTO DA SILVA E LORINEY DA SILVEIRA MORAES
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO
PACIENTE: ORLEANS DOS SANTOS VIANA
ADVOGADOS: PAULO ROBERTO DA SILVA E LORINEY DA SILVEIRA MORAES
PROC. DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA
RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

EMENTA: HABEAS CORPUS – RÉU COLOCADO EM LIBERDADE NO DECORRER DOS TRÂMITES PROCESSUAIS – PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO WRIT EM RAZÃO DA SOLTURA DO PACIENTE - PERDA DO OBJETO – ORDEM PREJUDICADA. 1 -

Noticiada à soltura do Paciente cessou o suposto constrangimento ilegal restando assim prejudicado o presente writ, nos termos do artigo 659 do CPP.
ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 4237/2006, oriundos da Comarca de Araguaína - TO, em que figura como Impetrantes os Advogados, Paulo Roberto da Silva e Loriney da Silveira Moraes, Paciente Orleans dos Santos Viana e como Impetrado o MM Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal e Execuções Penais da Comarca de Araguaína - TO. Sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Câmara Criminal, POR UNANIMIDADE, julgou PREJUDICADO, nos termos do voto da Relatora. Votaram com a Relatora, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, CARLOS SOUZA, LIBERATO PÓVOA, JOSÉ NEVES e AMADO CILTON. Compareceu Representando a Douta Procuradora-Geral de Justiça o Excelentíssimo Sr. Dr. Marco Antônio Alves Bezerra – Procurador de Justiça. Palmas – TO, 20 de junho de 2006. Desembargadora JACQUELINE ADORNO-Presidente/Relatora.

HABEAS CORPUS N.º 4276/2006 (06/0049235-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
IMPETRANTE: JOSÉ JANUÁRIO ALVES MATOS JÚNIOR
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO.
PACIENTE: JOSÉ HAMILTON NOGUEIRA DE SOUSA
DEFEN. PÚBLICO: JOSÉ JANUÁRIO ALVES MATOS JÚNIOR
ÓRGÃO DO TJ: 2ª CÂMARA CRIMINAL
RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

EMENTA: HABEAS CORPUS com pedido de liminar – Crime capitulado nos artigos 171, "caput" por (quatro vezes), art. 171, caput c/c art. 14, II, (duas vezes), c/c art. 71 e art. 155, "caput" do Código Penal - Superveniência de Sentença Condenatória durante os trâmites processuais cessando automaticamente qualquer constrangimento ilegal que houvesse, porventura, ocorrido anteriormente à condenação – Pedido Prejudicado - Entendimento do artigo 659 do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 4276/2006, oriundos da Comarca de Araguaína - TO, em que figura como Impetrante o Defensor Público, Dr. José Januário Alves Matos Júnior, Paciente José Hamilton Nogueira de Sousa e como Impetrado o MM Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal e Execuções Penais da Comarca de Araguaína - TO. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Câmara Criminal, POR UNANIMIDADE, julgou PREJUDICADO, nos termos do voto da Relatora. Votaram com a Relatora, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, CARLOS SOUZA, LIBERATO PÓVOA, JOSÉ NEVES e AMADO CILTON. Compareceu Representando a Douta Procuradora-Geral de Justiça o Excelentíssimo Sr. Dr. Marco Antônio Alves Bezerra – Procurador de Justiça. Palmas – TO, 20 de junho de 2006. Desembargadora JACQUELINE ADORNO-Presidente/Relatora.

HABEAS CORPUS N.º 4254/2006 (06/0048819-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
IMPETRANTE: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES
IMPETRADO: MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PEDRO AFONSO – TO.
PACIENTE: FRANCISCA EVILANE DA SILVA
ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES
PROC. DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

EMENTA: HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR – ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL CAUSADO PELA EXTRAPOLAÇÃO DE PRAZO NO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA – DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO PARA LESÃO CORPORAL - PERDA DO OBJETO - ORDEM LIBERATÓRIA PREJUDICADA. 1 - Sobreindo sentença final durante a tramitação do writ, considera-se cessado qualquer constrangimento ilegal porventura ocorrido anteriormente ensejando a aplicação do art. 659 do CPP, julgando-se prejudicado o pedido em razão do perecimento do seu objeto.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 4254/2006, oriundos da Comarca de Pedro Afonso - TO, em que figura como Impetrante o Advogado, Dr. Francisco José Sousa Borges, Paciente Francisca Evilane da Silva e como Impetrada a MMª Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Pedro Afonso - TO. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Câmara Criminal, POR UNANIMIDADE, julgou PREJUDICADO o pedido, ante a perda de seu objeto. Votaram com a Relatora, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, CARLOS SOUZA, LIBERATO PÓVOA, JOSÉ NEVES e AMADO CILTON. Compareceu Representando a Douta Procuradora-Geral de Justiça a Excelentíssima Srª. Drª. Angélica Barbosa da Silva – Procuradora de Justiça. Palmas – TO, 04 de julho de 2006. Desembargadora JACQUELINE ADORNO-Presidente/Relatora.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 3056/2006

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS-TO
REFERENTE: AÇÃO PENAL N.º 1396/05 DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS - TO.
APELANTE: JORGE PACHECO FERREIRA
ADVOGADO: PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TOCANTINS
PROC. DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA
RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO

EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO - Crime tipificado no art. 213, c.c art. 71, ambos do Código Penal, com as restrições da Lei nº 8.072/90 - Pedido de nulidade da decisão por não haverem sido apreciadas preliminares suscitadas nas alegações finais e pelo coteamento de defesa advindo do indeferimento do pedido de exame de DNA para comprovação da paternidade - Materialidade e autoria comprovadas nos autos - Palavra da vítima em total harmonia com o conjunto probatório existente nos autos - Acolhimento do pedido de Progressão do regime prisional, em face da recente alteração do § 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90 - Recurso apelatório conhecido e parcialmente provido apenas para modificar a decisão no tocante ao regime de progressão sendo mantida incólume em todos os demais fundamentos.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 5ª Turma Julgadora, da 2ª Câmara Criminal, POR UNANIMIDADE, conheceu do recurso apelatório por preencher os requisitos de admissibilidade e DEU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para modificar a decisão tão somente para possibilitar ao recorrente a progressão, uma vez que deverá ser aplicado o entendimento do STF em relação aos crimes hediondos, mantendo-a, contudo, incólume em todos os demais fundamentos. Votaram com a Relatora, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, CARLOS SOUZA e LIBERATO PÓVOA. Compareceu Representando a Douta Procuradoria-Geral de Justiça a Excelentíssima Srª. Drª. Angélica Barbosa da Silva – Procuradora de Justiça. Palmas – TO, 04 de julho de 2006. Desembargadora JACQUELINE ADORNO-Presidente/Relatora.

HABEAS CORPUS N.º 4286/2006 (06/0049331-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO

IMPETRADA: JUIZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO

PACIENTES: FELISBERTO ALVES DE ALENCAR E OUTROS

ADVOGADO: PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO

ÓRGÃO DO TJ: 2ª CÂMARA CRIMINAL

PROC. DE JUSTIÇA: VERA NILVA ALVARES ROCHA

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

EMENTA: HABEAS CORPUS – PRÁTICA DOS DELITOS CAPITULADOS NOS ARTIGOS 171, INCISO VI E 288, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO - ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR FALTA DE FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA – MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS NOS AUTOS – DECRETO CAUTELAR FUNDAMENTADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA NOS TERMOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO - PRISÃO CAUTELAR NECESSÁRIA – DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1 - Se a prisão preventiva se faz necessária para garantir a ordem pública e, as evidências demonstram que, os pacientes tornarão a delinquir, colocando em risco o patrimônio e a tranquilidade dos cidadãos, o decreto prisional há que ser mantido com fundamento na garantia da ordem pública, principalmente no presente caso, em que a prisão preventiva foi decretada, sob tal fundamento, por estarem os pacientes, sendo processados por crime de estelionato e formação de quadrilha.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 4286/2006, oriundos da Comarca de Araguaína - TO, em que figura como Impetrante o Advogado Dr. Paulo Roberto Vieira Negrão, Pacientes Felisberto Alves Alencar, Oswaldo Rodrigues de Oliveira, Márcio Rodrigues Lima, Robson Rodrigues Lima e João Alves Alencar e como Impetrado a MMª Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína - TO. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Câmara Criminal, POR UNANIMIDADE, nos termos do voto da Relatora, acolheu o parecer ministerial e DENEGOU em definitivo a ordem pleiteada. Votaram com a Relatora, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, CARLOS SOUZA, LIBERATO PÓVOA, JOSÉ NEVES e AMADO CILTON. Compareceu Representando a Douta Procuradoria-Geral de Justiça o Excelentíssimo Sr. Dr. Marco Antônio Alves Bezerra – Procurador de Justiça. Palmas – TO, 27 de junho de 2006. Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Presidente/Relatora.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 3125

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO

APELANTE: DÉBS ANTÔNIO ROSA

ADVOGADOS: MARCONDES DA SILVEIRA FIGUEIREDO E OUTROS

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

PROCURADORA DE JUSTIÇA : DRª ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA

RELATOR: DES. AMADO CILTON

APELAÇÃO CRIMINAL – JÚRI – INCOMUNICABILIDADE DOS JURADOS – APLICAÇÃO DA PENA – REGIME PRISIONAL – PROVIMENTO PARCIAL. A incomunicabilidade do jurado não se traduz em seu isolamento. Simples telefonema não tem o condão de macular o julgamento, máxime se a defesa não demonstrou prejuízo. Se da análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, a maioria for desfavorável ao sentenciado, não há que se falar em injustiça na aplicação da pena quando esta foi fixada em 15 (quinze) anos, já que a cominada ao delito vai de 12 (doze) a 30 (trinta) anos de reclusão. Com a declaração de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, do regime integralmente fechado para o cumprimento de pena, altera-se o regime para o inicialmente fechado, com possibilidade de progressão, cabendo ao juízo competente analisar sua aplicabilidade. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Criminal nº 3125, da Comarca de Araguaína, onde figura como apelante Débs Antônio Rosa e apelado o Ministério Público do Estado. Sob a presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, acordam os integrantes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade de votos, em acolher parcialmente o parecer ministerial e fixar o regime inicialmente fechado para o cumprimento da pena, com possibilidade de progressão, cabendo ao juízo da execução analisar sua aplicabilidade, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o relator os Desembargadores Jacqueline Adorno e Carlos Souza. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Dra. Angélica Barbosa da Silva. Palmas, 04 de julho de 2006. Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Presidente. Desembargador AMADO CILTON - Relator.

HABEAS CORPUS N.º 4279

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

IMPETRANTE: IARA MARIA ALENCAR

IMPETRADA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS – TO

PACIENTE : CLESIO VANUCI REIS DE QUEIROZ

ADVOGADO : IARA MARIA DE ALENCAR

PROCURADORA DE JUSTIÇA : DRª. ELAINE MARCIANO PIRES

RELATOR : DES. AMADO CILTON

HABEAS CORPUS – LIBERDADE PROVISÓRIA – CONCESSÃO – COMETIMENTO DE NOVO CRIME E NOVA PRISÃO EM FLAGRANTE – QUEBRA DAS CONDIÇÕES – DENEGAÇÃO. Reiterando o agente na conduta ilícita contra o patrimônio, sobretudo considerando que a segunda foi praticada após prisão em flagrante e posterior benefício de liberdade provisória, evidenciado está sua tendência em continuar infringindo a lei, por conseguinte, inexistem razões para a concessão de nova liberdade provisória. Habeas corpus denegado.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Habeas Corpus nº 4279, onde figura como impetrante Iara Maria Alencar e paciente Clésio Vanuci Reis de Queiroz. Sob a presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, acordam os integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade de votos, em acolher o parecer ministerial e denegar a ordem impetrada, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o relator os Desembargadores Carlos Souza, Liberato Póvoa e Jacqueline Adorno. Ausência momentânea do Desembargador José Neves. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Marco Antônio Alves Bezerra. Palmas, 27 de junho de 2006. Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Presidente. Desembargador AMADO CILTON - Relator.

AGRADO DE EXECUÇÃO PENAL : N.º 1569

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUATINS - TO

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

AGRAVADOS: DOM LUÍS BARROS DE OLIVEIRA E ANTÔNIO MIGUEL DA SILVA FILHO

ADVOGADA: ANDRÉA GONZALES GRACIANO VILLAS BOAS

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRª VERA NILVA ÁLVARES ROCHA

RELATOR: DES. AMADO CILTON

AGRADO DE EXECUÇÃO PENAL – CONDENAÇÃO – REGIME INICIALMENTE FECHADO – PEDIDO DE PROGRESSÃO PARA O SEMI-ABERTO – DEFERIMENTO, PELO JUIZ, DO REGIME ABERTO DOMICILIAR – INADMISSIBILIDADE. A progressão de regime prisional só pode ser feita por etapas, devendo atender à graduação estabelecida na Lei de Execução Penal. Desse modo, não é possível a transferência de condenado do regime inicialmente fechado para o aberto domiciliar.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Agravo de Execução Penal nº 1569, da Comarca de Araguatins, onde figura como agravante o Ministério Público do Estado e agravados Dom Luiz Barros de Oliveira e Antônio Miguel da Silva Filho. Sob a Presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, acordam os integrantes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade de votos, em prover parcialmente o recurso para reformar a decisão recorrida, ficando a progressão concedida aos agravados para o regime prisional semi-aberto, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o relator os Desembargadores Jacqueline Adorno e Carlos Souza. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Dra. Angélica Barbosa da Silva. Palmas, 04 de julho de 2006. Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Presidente. Desembargador AMADO CILTON - Relator.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 3054

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

APELANTE: ED CARLO PINTO PEREIRA DE SOUSA

DEF. PÚBLICO: EDNEY VIEIRA DE MORAIS

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

PROCURADORA DE JUSTIÇA : DRª ELAINE MARCIANO PIRES

RELATOR: DES. AMADO CILTON

APELAÇÃO CRIMINAL – FURTO QUALIFICADO – NEGATIVA DE AUTORIA – SENTENÇA BEM SOPESADA NAS PROVAS COLIGIDAS – IMPROVIMENTO. Demonstrado nos autos que a sentença condenatória bem analisou as provas amealhadas no decorrer da instrução criminal, a negativa de autoria não há de encontrar ressonância no bojo processual. Recurso de apelação improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Criminal nº 3054, da Comarca de Palmas, onde figura como apelante Ed Carlo Pinto Pereira de Sousa e apelado o Ministério Público do Estado. Sob a Presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, acordam os integrantes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Tocantins, à unanimidade de votos, em acolher o parecer ministerial e negar provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença atacada, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o relator os Desembargadores Jacqueline Adorno e Carlos Souza. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Dra. Angélica Barbosa da Silva. Palmas, 04 de julho de 2006. Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Presidente. Desembargador AMADO CILTON - Relator.

APELAÇÃO CRIMINAL : N.º 2872

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUÁINA – TO

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

APELADO: DEUSIMAR DA SILVA

ADVOGADO: JOSÉ JANUÁRIO ALVES MATOS JÚNIOR

PROCURADOR DE JUSTIÇA : DR. RICARDO VICENTE DA SILVA

RELATOR: DES. AMADO CILTON

APELAÇÃO CRIMINAL – PENA – FIXAÇÃO – ATENUANTE – QUANTUM FINAL AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL – INADMISSIBILIDADE – INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 231, DO STJ – SENTENÇA REFORMADA – REGIME PRISIONAL. Nos termos da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Desse modo, reforma-se a sentença para fixar a pena em 12 (doze) anos de reclusão, a mínima cominada ao tipo. Sendo declarado inconstitucional o regime integralmente fechado para o cumprimento de pena concede-se ao condenado a progressão de regime.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Criminal nº 2872, da Comarca de Araguaína, onde figura como apelante o Ministério Público Estadual e apelado Deusimar da Silva. Sob a presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, acordam os integrantes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade de votos, em acolher o parecer ministerial e reformar a sentença para fixar a pena em 12 (doze) anos de reclusão e, de ofício, conceder ao apelado a progressão de regime prisional, tudo nos termos do relatório e voto

do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o relator os Desembargadores Jacqueline Adorno e Carlos Souza. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Marco Antônio Alves Bezerra. Palmas, 27 de junho de 2006. Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Presidente. Desembargador AMADO CILTON - Relator.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2057

ORIGEM : COMARCA DE GURUPI – TO
RECORRENTE : DARLEY RODRIGUES MENDES
DEF. PÚBLICO : SEBASTIÃO COSTA NAZARENO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
ADVOGADO : SEBASTIÃO COSTA NAZARENO
PROCURADOR DE JUSTIÇA : DR CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN
RELATOR : DES. AMADO CILTON

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – PRONÚNCIA – CO-AUTORIA – EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO NO EVENTO CRIMINOSO – DECISÃO AFETA AO JÚRI POPULAR – APLICAÇÃO DO ARTIGO 408 DO CPP – IMPROVIMENTO. Na dicção do artigo 408 do Código de Processo Penal, não é necessária a prova incontrovertida de que houve concurso na consumação de homicídio para que o réu seja pronunciado. Para tanto, basta que o juiz se convença daquela existência. Recurso improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 2057, da Comarca de Gurupi, onde figura como recorrente Darley Rodrigues Mendes e recorrido o Ministério Público do Estado. Sob a presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, acordam os integrantes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade de votos, em acolher o parecer ministerial e negar provimento ao recurso, mantendo-se incólume a sentença recorrida, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o relator os Desembargadores Jacqueline Adorno e Carlos Souza. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Dra. Angélica Barbosa da Silva. Palmas, 04 de julho de 2006. Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Presidente. Desembargador AMADO CILTON - Relator.

HABEAS CORPUS Nº 4258

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA
IMPETRANTE : SEBASTIÃO PINHEIRO MACIEL
IMPETRADO : JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE MIRANORTE – TO
PACIENTES : MARILENE PEREIRA DOS SANTOS E VALDER JÚNIOR ALVES MARQUES
ADVOGADO : SEBASTIÃO PINHEIRO MACIEL
PROCURADOR DE JUSTIÇA : MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
RELATOR : DES. AMADO CILTON

HABEAS CORPUS – PRISÃO EM FLAGRANTE – PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDO NA INSTÂNCIA SINGULAR – INEXISTÊNCIA DE MOTIVOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA – DEFERIMENTO. Mesmo se encontrando em situação de flagrância tem o preso direito à liberdade provisória como disciplina o parágrafo único do artigo 310 do Código de Processo Penal, desde que ausentes os motivos ensejadores da prisão preventiva. Ordem deferida.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Habeas Corpus nº 4258, onde figura como impetrante Sebastião Pinheiro Maciel e pacientes Marilene Pereira dos Santos e Valder Júnior Alves Marques. Sob a presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, acordam os integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria de votos, em desacolher o parecer ministerial e conceder em definitivo a ordem impetrada, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o relator os Desembargadores Carlos Souza e Liberato Póvoa. O Desembargador José Neves votou pela denegação da ordem, sendo acompanhado pela Desembargadora Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Marco Antônio Alves Bezerra. Palmas, 27 de junho de 2006. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargador AMADO CILTON - Relator.

HABEAS CORPUS Nº. 4300

ORIGEM : TJ/TO
IMPETRANTE : AGNALDO RAIOL FERREIRA SOUZA
IMPETRADA : MM. JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL E EXECUÇÕES PENais DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
PACIENTE : JÂNIO LOPES DE ARAÚJO
ADVOGADO: AGNALDO RAIOL FERREIRA SOUSA
RELATOR : DESEMBARGADOR JOSÉ NEVES

EMENTA: PROCESSUAL PENAL – HABEAS CORPUS – PRISÃO EM FLAGRANTE – NULIDADE – ALEGAÇÃO SUPERADA – LIBERDADE PROVISÓRIA – ACUSADO DE CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO – REINCIDÊNCIA – PÉSSIMOS ANTECEDENTES – PRESENÇA DAS HIPÓTESES AUTORIZADORES DA PRISÃO CAUTELAR – DESCABIMENTO DA BENESSE – ORDEM DENEGADA. 1. – A verificação de nulidade em auto de prisão em flagrante, exige exame aprofundado de provas sendo, pois, incompatível com rito o célebre do habeas corpus. 2. – Encontrando-se o paciente preso por força de prisão preventiva, fica superada a alegação de nulidade no Auto de Prisão em Flagrante. 3. – Descabe a concessão da benesse judiciária da liberdade provisória, quando o acusado sendo reincidente, apresenta, também, péssimos antecedentes. 4. – Presentes um dos fundamentos que autorizam a prisão preventiva, bem como visualizados prova de existência de crime, e indícios suficientes de autoria, impossível a concessão da liberdade provisória, sendo irrelevantes as condições pessoais favoráveis do acusado. 5. – Habeas Corpus conhecido, ordem denegada.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº. 4300, onde figura como paciente Jânio Lopes de Araújo, sendo a autoridade impetrada o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal e Execuções Penais da Comarca de Araguaína. Acordam os componentes da 2ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a Presidência da Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, a unanimidade de votos, em conhecer da impetração, mas, denegar a ordem pleiteada, ante a inexistência de ilegalidade na prisão cautelar do paciente, tudo conforme relatório e voto do Senhor Relator, que passam a integrar o presente julgado. Acompanharam o Senhor Relator, os Senhores Desembargadores: Amado Cilto, Carlos Souza, Liberato Póvoa e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. Marco Antonio

Alves Bezerra. Palmas, 27 de junho de 2006. DES. JACQUELINE ADORNO-Presidente. DES. JOSÉ NEVES-Relator.

HABEAS CORPUS Nº : 4231

IMPETRANTE : RIVADÁVIA VITORIANO DE BARROS GARCÃO
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANÁS-TO
PACIENTE : GENIVALDO DE SOUSA
ADVOGADO : RIVADÁVIA V. DE BARROS GARCÃO
RELATOR : DES. JOSÉ NEVES

EMENTA: PROCESSUAL PENAL – HABEAS CORPUS – EXCESSO DE PRAZO – INOCORRÊNIA – PRISÃO PREVENTIVA – PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CPP – LIBERDADE PROVISÓRIA – IMPOSSIBILIDADE – WRIT CONHECIDO – ORDEM DENEGADA. 1. Não se configura constrangimento ilegal o excesso de prazo justificado pela complexidade do processo. Assim, a prisão preventiva, como forma de garantir uma perfeita instrução criminal, em casos complexos, justifica-se pelas circunstâncias excepcionais que o caso em concreto apresenta. 2. – A presença dos motivos ensejadores da prisão preventiva torna impossível à concessão da benesse da liberdade provisória.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº. 4231, onde figura como paciente Genivaldo de Souza, sendo a autoridade impetrada o MM. Juiz de Vara Criminal da Comarca de Ananás. Acordam os componentes da 2ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a Presidência da Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, por maioria de votos, em denegar a ordem requerida, ante a ausência de constrangimento ilegal sanável pela via estreita do habeas corpus, tudo conforme relatório e voto do Senhor Relator, que passam a integrar o presente julgado. Acompanharam o Senhor Relator, os Senhores Desembargadores: Carlos Souza, e Jacqueline Adorno. O Desembargador Amado Cilto, votou divergentemente, pela concessão da ordem, sendo acompanhado pelo Desembargador Liberato Povoa. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. Marco Antônio Alves Bezerra. Palmas, 20 de junho de 2006. DES. JACQUELINE ADORNO-Presidente. DES. JOSÉ NEVES-Relator.

EMBARGOS INFRINGENTES – EMBI – 1.562/04.

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE: (APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2.281/02, DA 2º CÂMARA CRIMINAL DO TJ-TO).
EMBARGANTE: ISMAEL AIRES MATOS (ASSISTIDO POR SEU GENITOR DARCI AIRES AMARAL).
ADVOGADO: JAIR FRANCISCO DE ASEVEDO.
EMBARGADO: JUSTIÇA PÚBLICA.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOÃO RODRIGUES FILHO.
RELATOR: Des. LIBERATO PÓVOA.

"EMBARGOS INFRINGENTES — MENOR DE VINTE E UM ANOS — PRESCRIÇÃO — EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE." 1. A prescrição, após o trânsito em julgado da sentença, regula-se pela pena aplicada. Todavia, se o réu, ao tempo do fato, era menor de vinte e um anos, o prazo prescricional deve ser reduzido pela metade. 2. Extinção da punibilidade pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de EMBARGOS INFRINGENTES Nº 1.562/04, figurando, como embargante, ISMAEL AIRES MATOS (ASSISTIDO POR SEU GENITOR DARCI AIRES AMARAL), e embargada, JUSTIÇA PÚBLICA. Sob a Presidência da Exceletíssima Senhora desembargadora JAQUELINE ADORNO, a 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por UNANIMIDADE, reconheceu da prescrição da pretensão punitiva e DECLAROU EXTINTA A PUNIBILIDADE, nos termos do voto do relator. Votaram como o relator, os Exceletíssimos Senhores Desembargadores JOSÉ NEVES, que juntou anotações de revisão, e AMADO CILTON. A Procuradoria Geral de Justiça esteve representada pelo Dr. ALCIR RAINERI FILHO, Procurador de Justiça. Palmas/TO, 29 de junho 2006. Des. JACQUELINE ADORNO-Presidente, Des. LIBERATO PÓVOA-Relator.

HABEAS CORPUS Nº 4.271/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: JAQUELINE DE KÁSSIA RIBEIRO DE PAIVA
IMEPETRADA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GURUPI-TO
PACIENTE: AILTON FONSECA DIAS
ADVOGADO: JAQUELINE DE KASSIA RIBEIRO DA SILVA
RELATOR: Des. LIBERATO PÓVOA

EMENTA: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. LIBERDADE PROVISÓRIA. PRISÃO SATISFATÓRIAMENTE FUNDAMENTADA. PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES. INSUFICIÊNCIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. DECISÃO UNÂNIME. 1 – O decreto preenche todos os requisitos que dão suporte à prisão cautelar, estando fulcrados em fundamentação concreta, tendo sido decretada para assegurar a garantia da ordem pública. 2 - Assim, eventuais condições pessoais favoráveis, por si só, não são motivo paraibir a segregação, se outros elementos dos autos recomendam a custódia. 3 – No mais, a necessidade da medida se revela, ainda, por se tratar de crime hediondo, que na letra da lei, é insuscetível de liberdade provisória, mormente quando estão presentes os motivos autorizadores da constrição cautelar elencados no art. 312 do Código de Processo Penal."

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de HABEAS CORPUS Nº 4.271/06, em que figuram, como Impetrante, JAQUELINE DE KÁSSIA RIBEIRO DE PAIVA, como Paciente, AILTON FONSECA DIAS, e, como Impetrada, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Gurupi-TO. Sob a Presidência da Exma. Sr. Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, acolhendo o parecer do Órgão da Cúpula Ministerial, denegou a ordem impetrada, tudo nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte do presente julgado. Votaram, acompanhando o Relator, os Exmos. Senhores Desembargadores JOSÉ NEVES, AMADO CILTON, CARLOS SOUZA, JACQUELINE ADORNO. A dota Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN. Palmas/TO, 13 de junho de 2006. Desembargadora JACQUELINE ADORNO-Presidente, Des. LIBERATO PÓVOA-Relator.

HABEAS CORPUS Nº 4.263/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR

IMPETRADA: JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS/TO

PACIENTE: SILVANA MOREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES

RELATOR: DES. LIBERATO PÓVOA

EMENTA: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. VIA INADEQUADA. PRISÃO SATISFACTORIAMENTE FUNDAMENTADA. PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES. INSUFICIÊNCIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. DECISÃO UNÂNIME. 1 - O Habeas Corpus constitui-se em meio impróprio para análise de questões relativas à autoria ou à materialidade da infração, pois não comporta dilação fático-probatória. No entanto, analisando na via estreita do habeas corpus, percebe-se que não há que se falar em falta de justa causa para a prisão da Paciente, pois verifica-se, que o crime restou devidamente configurado. 2 - In casu, estão presentes todos os requisitos que dão suporte à prisão cautelar, estando devidamente fundamentação por conveniência da instrução criminal. 3 - Assim, eventuais condições pessoais favoráveis, por si só, não são motivo para inibir a segregação, se outros elementos dos autos recomendam a custódia."

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de HABEAS CORPUS Nº 4.263/06, em que figuram, como Impetrante, PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR, como Paciente, SILVANA MOREIRA DOS SANTOS, e, como Impetrada, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Colinas do Tocantins-TO. Sob a Presidência da Exma. Srª. Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, acolhendo o parecer do Órgão de Cúpula Ministerial, denegou a ordem impetrada, tudo nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte do presente julgado. Votaram, acompanhando o Relator, os Exmos. Senhores Desembargadores JOSÉ NEVES, AMADO CILTON, CARLOS SOUZA, JACQUELINE ADORNO. A dota Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA. Palmas/TO, 20 de junho de 2006. Desembargadora JACQUELINE ADORNO-Presidente, Des. LIBERATO PÓVOA-Relator.

HABEAS CORPUS Nº 4289/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE : MARCELO SOARES DE OLIVEIRA

IMPETRADA : JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE PIUM

PACIENTE : ANTÔNIO CARLOS SILVA

ADVOGADO : MARCELO SOARES DE OLIVEIRA

PROC. DE JUSTIÇA : RICARDO VICENTE DA SILVA

RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: HABEAS CORPUS. INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. Encerrado a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal. Pedido prejudicado.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 4289/06 em que são Impetrantes Marcelo Soares de Oliveira e outro e Impetrada a Juíza de Direito da Comarca de Pium-TO. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline adorno, a 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido, nos termos do voto do relator. Votaram com o relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa, José Neves, Amado Cilton e Jacqueline Adorno. Compareceu representando o Ministério Público o Excelentíssimo o Senhor Doutor Antônio Alves Bezerra, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 20 de junho de 2006. Desembargador JACQUELINE ADORNO- Presidente, Desembargador CARLOS SOUZA-Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL 2487/03

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE:AÇÃO PENAL Nº 753/01 – 2ª VARA CRIMINAL)

EMBARGANTE:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMBARGADO:ACÓRDÃO DE FOLHAS 170/171

ADVOGADO: DEOCLECIANO FERREIRA MOTA JÚNIOR

PROC. JUST.: Drª. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA

RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE. A possibilidade da progressão de regime, está sujeito apenas a presença dos requisitos necessários a serem apreciados pelo juiz da execução penal. Benefício concedido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração na Apelação Civil nº 2487/03, em que é Embargante o Ministério Público do Estado do Tocantins e Embargado. Sob a Presidência do Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, negou provimento aos presentes embargos de declaração. Votaram com o relator os eminentes Desembargadores Liberato Póvoa e José Neves. Compareceu representando o Ministério Público a Excelentíssima Senhora Dra. Vera Nilva Álvares Rocha, Procuradora de Justiça. Palmas - TO, 02 de Maio de 2005. Desembargadora JACQUELINE ADORNO- Presidente, Desembargador CARLOS SOUZA - Relator.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 2779

ORIGEM :COMARCA DE PORTO NACIONAL

REFERENTE:AÇÃO PENAL Nº. 792 – 2ª VARA CRIMINAL E EXECUÇÕES PENAS

APELANTE :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

APELADO :JOSUÉ MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO :ADARI GUILHERME DA SILVA

RELATOR :DESEMBARGADOR JOSÉ NEVES

EMENTA: DIREITO PENAL – APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME HEDIONDO – REGIME PRISIONAL – PROGRESSÃO – POSSIBILIDADE 1. – O condenado por crime hediondo, ao teor da hodierna jurisprudência da nossa Suprema Corte, tem direito a progressão do regime prisional, cabendo ao Juiz responsável pela execução penal, o exame dos requisitos necessários à concessão da benesse, inteligência do art. 66 da Lei nº. 7.210/84.

EMENTA: PROCESSUAL PENAL – DENÚNCIA – DESPACHO DE RECEBIMENTO NÃO PREENCHIDO – RECEBIMENTO IMPLÍCITO – VALIDADE DO ATO. 1. – Há que se considerar tacitamente recebida a denúncia quando, constatada a realização dos atos posteriores, como audiência de interrogatório e encerramento da fase de instrução. É que neste caso, verifica-se a ocorrência do juiz implícito de admissibilidade da peça acusatória.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 2779 onde figura como apelante Ministério Público do Estado Tocantins, e como apelado o Josué Moreira da Silva. Acordam os componentes da 3ª Turma Julgadora, da 2ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a Presidência da Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto, mas, negar-lhe provimento, entendendo ser incensurável a sentença proferida em 1º grau, quanto ao regime prisional imposto ao apelado, inicialmente fechado, permitindo a progressão para regime mais brandão, desde que atendidos os requisitos necessários à concessão da benesse, cabendo o exame destes ao Juiz das Execuções Penais, tudo conforme relatório e voto do Senhor Relator, que passam a integrar o presente julgado. Acompanharam o Senhor Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, Amado Cilton e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. Marco Antonio Alves Bezerra- Procurador de Justiça. Palmas, 27 de junho de 2006. DES. JACQUELINE ADORNO-Presidente. DES. JOSÉ NEVES-Relator.

DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS**Decisões/Despachos****Intimações às Partes****RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 2350/04**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO

REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5280/03

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS: Luis Fernando Corrêa Lorenço e Outros

RECORRIDO: COORDENADORA ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR NO ESTADO DO TOCANTINS - NÚCLEO DO PROCON

RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Intime-se à parte recorrida, abrindo-se-lhe vista dos autos, para que no prazo de 15 dias apresente suas contra-razões aos Recursos Especial e Extraordinário interpostos as fls. 166/176 e 183/194, respectivamente. Publique-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 07 de julho de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4550/03

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DE EMBARGOS A EXECUÇÃO Nº 7061/02

RECORRENTE: LUIZ EDUARDO GANHADEIRO GUIMARÃES

ADVOGADOS: Paulo Sério Marques e Outros

RECORRIDO: COMPANHIA BRASILEIRA DO COBRE – CBC

ADVOGADOS: Fernando Augusto Silveira Alves e Outros

RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Intime-se à parte recorrida, abrindo-se-lhe vista dos autos, para que no prazo de 15 dias apresente suas contra-razões ao Recurso Especial interposto as fls. 119/133. Publique-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 07 de julho de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4630/05

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO

REFERENTE: AÇÃO DE EMBARGOS A EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA Nº 5134/00

RECORRENTE: MENDONÇA E ABREU LTDA

ADVOGADO: Eder Mendonça de Abreu

RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS: Albery César de Oliveira e Outros

RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Intime-se à parte recorrida, abrindo-se-lhe vista dos autos, para que no prazo de 15 dias apresente suas contra-razões aos Recursos Especial e Extraordinário interpostos as fls. 222/233 e 236/248, respectivamente. Publique-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 07 de julho de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2887/03

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECORRENTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR: Procurador Geral do Estado

RECORRIDO :VLADIMIR MAGALHÃES SEIXAS

ADVOGADO: Rogério Beirigo de Souza

RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Ouça-se a dota Procuradoria-Geral de Justiça, na condição de "custos legis" em ações mandamentais, para juntar seu parecer acerca da admissibilidade do Recurso Extraordinário interposto. Após, voltem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Palmas-TO, 07 de julho de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3231/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECORRENTE: ALINE RAQUEL VASCONCELOS ALVES

ADVOGADO: Océlio Nobre da Silva

RECORRIDO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO TOCANTINS

PROCURADOR: Procurador Geral do Estado

RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Intime-se à parte recorrida, abrindo-se-lhe vista dos autos, para que no prazo de 15 dias apresente suas contra-razões ao Recurso Ordinário interposto as fls. 99/102. Publique-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 07 de julho de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 6659/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 3846/03

AGRAVANTE: EDINALDO DA SILVA GUILHERME

ADVOGADOS: Paulo Sérgio Marques e Outros

AGRAVADO: INVESTCO S/A

ADVOGADOS: Walter Ohofugi Júnior e Outros

RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Mantenho, na íntegra e por seus próprios fundamentos a decisão ora recorrida e que não admitiu o Recurso Especial ajuizado. Desta forma, intime-se o agravado, nos termos do § 2º, do artigo 544, do CPC, para apresentar suas contra-razões ao recurso ajuizado, informando-lhe da possibilidade de instruir a contestação com os documentos que entender necessário. Após, com ou sem resposta do recorrido, remetam-se os autos ao C. Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. Cumpra-se. Palmas-TO, 07 de julho de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 6651/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4325/04

AGRAVANTE: SISTEMA DE COMUNICAÇÃO RIO BONITO LTDA

ADVOGADO: João Paula Rodrigues

AGRAVADO: MIGUEL RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: Antônio Honorato Gomes

RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Mantenho, na íntegra e por seus próprios fundamentos a decisão ora recorrida e que não admitiu o Recurso Extraordinário ajuizado. Desta forma, intime-se o agravado, nos termos do § 2º, do artigo 544, do CPC, para apresentar suas contra-razões ao recurso ajuizado, informando-lhe da possibilidade de instruir a contestação com os documentos que entender necessário. Após, com ou sem resposta do recorrido, remetam-se os autos ao C. Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. Cumpra-se. Palmas-TO, 07 de julho de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 3846/03

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO

REFERENTE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS C/C DANOS MORAIS Nº 6415/01

RECORRENTE: EDINALVA DA SILVA GUILHERME

ADVOGADO: Paulo Sérgio Marques

RECORRIDO :INVESTCO S/A

ADVOGADOS: Walter Ohofugi Júnior e Outros

RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Consoante certidão no verso da fl. 249, foi ajuizado recurso de Agravo de Instrumento da decisão que não admitiu o Recurso Especial ajuizado. Assim, aguarde-se o julgamento do agravo pelo Superior Tribunal de Justiça. Cumpra-se. Palmas-TO, 07 de julho de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 3506/02

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS

REFERENTE: EMBARGOS Á EXECUÇÃO Nº 1063/01

RECORRENTE: ELIAS GOMES DE OLIVEIRA NETO

ADVOGADOS: Elias Gomes de Oliveira Neto e Outros

RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS: Luis Fernando Corrêa Lourenço e Outros

RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Intime-se à parte recorrida, abrindo-se-lhe vista dos autos, para que no prazo de 15 dias apresente suas contra-razões ao Recurso Especial interposto as fls. 239/253. Publique-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 07 de julho de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4138/04

ORIGEM: COMARCA ARAGUAÍNA - TO

REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA DE ALONGAMENTO DE DÍVIDAS ORIGINÁRIAS DE CRÉDITO RURAL Nº 3565/98

RECORRENTE: LINDOLFO BENTO PEREIRA

ADVOGADOS: Adilson Ramos e Outro

RECORRIDO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

ADVOGADOS: Silas Araújo Lima e Outros

RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Consoante certidão no verso da fl. 382, foi ajuizado recurso de Agravo de Instrumento da decisão que não admitiu o Recurso Especial ajuizado. Assim, aguarde-se o julgamento do agravo pelo Superior Tribunal de Justiça. Cumpra-se. Palmas-TO, 06 de julho de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 6220/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 5267/04

AGRAVANTE: BAYER AKTIENGESELLSCHAFT

ADVOGADO: Paulo Eduardo M. ° de Barcellos

AGRAVADO: JOÃO SOARES DOS SANTOS

ADVOGADOS: Coriolano dos Santos Marinho e Outros

RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Compulsando os autos, observo o C. Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao Agravo de Instrumento ajuizado conforme demonstra a decisão de fls. 138. À vista disso, determino seja o presente recurso arquivado após os procedimentos de cautela. Intimem-se. As partes da decisão do STJ e junte-se cópia da mesma nos autos do Agravo de Instrumento nº 5267/04. Cumpra-se. Palmas-TO, 06 de julho de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

RECURSOS ORDINÁRIO E ESPECIAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1824/96

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECORRENTE: ROSE MAIA RODRIGUES MARTINS

ADVOGADOS: Edney Vieira de Moraes e Outros

RECORRIDO: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR: Procurador-Geral do Estado

RECORRENTE: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR: Procurador-Geral do Estado

RECORRIDA: ROSE MAIA RODRIGUES MARTINS

ADVOGADOS: Edney Vieira de Moraes e Outros

RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Em atenção ao acórdão de fls. 532, proferido pela Quinta Turma do egrégio Superior Tribunal de Justiça, intime-se as partes do provimento do recurso constitucional por aquela Corte Superior. Oficie-se o Estado do Tocantins, na pessoa do Procurador-Geral, para que informe sobre o imediato cumprimento do r. acórdão. Após, arquivem-se os autos procedendo-se a baixa nos registros e, também, as anotações de estilo. Cumpra-se. Palmas-TO, 06 de julho de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3259/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE PALMAS-TO

ADVOGADO: Advogado Geral do Município

RECORRIDAS: JUÍZA DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE PALMAS E PROMOTORA DE JUSTIÇA DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE PALMAS

RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Compulsando os autos, verifico que foi negado seguimento ao recurso constitucional ajuizado pelo Município de Palmas. Assim, resta indubiatível o transitó em julgado da decisão de fls. 114/117, proferido por esta Corte de Justiça e que não conheceu a ação mandamental considerando-a intempestiva. Intimem-se as partes da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça. Comunique o relator originário do Mandado de Segurança neste Tribunal o resultado do julgamento do recurso. Após, arquivem-se os autos procedendo-se a baixa nos registros e, também, as anotações de estilo. Cumpra-se. Palmas-TO, 06 de julho de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2222/99

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECORRENTES: ESTADO DO TOCANTINS E ISNTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR: Procurador-Geral do Estado

RECORRIDA: IRENE MARQUEZINI DUARTE

ADVOGADO: Rogério Beirigo de Souza

RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Compulsando os autos, verifico que os recursos constitucionais ajuizados pelo Estado do Tocantins não tiveram sucesso. O Especial sequer foi conhecido (fls. 181) e, ao Extraordinário foi negado seguimento. Assim, resta indubiatível o transitó em julgado do acórdão de fls. 100, proferido por esta Corte de Justiça e que concedeu a segurança em favor da impetrante. Intimem-se as partes das decisões proferidas pelos Tribunais Superiores e oficie-se o Estado do Tocantins, na pessoa do Procurador-Geral, para que informe sobre o imediato cumprimento do r. acórdão. Comunique o relator originário do Mandado de Segurança neste Tribunal o resultado do

julgamento do recurso. Após, arquivem-se os autos procedendo-se a baixa nos registros e, também, as anotações de estilo. Cumpra-se. Palmas-TO, 06 de julho de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2016/97

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECORRENTE: FÉLIX TABERA FILHO

ADVOGADOS: Lucíolo Cunha Gomes e Outro

RECORRIDOS: LUCAS FÉLIX PIETROLONGO VIDAL TABERA E FÉLIX ADRIANO PIETROLONGO VIDAL TABERA – REPRESENTADOS POR SUA MÃE MARIA DE FÁTIMA PIETROLONGO VIDAL

ADVOGADOS: Edson Feliciano Silva e Outra

RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Não tendo sucesso nos recursos constitucionais ajuizados ao STJ e STF, consoante acórdãos de fls. 396 e 402, respectivamente, intimem-se as partes do não provimento dos recursos. Oficie-se ao Magistrado ‘a quo’ do julgamento dos recursos enviando-lhe cópia das decisões e acórdãos. Após, arquivem-se os autos procedendo-se a baixa nos registros e, também, as anotações de estilo. Cumpra-se. Palmas-TO, 07 de julho de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3177/00

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: EXECUÇÃO Nº 3654/96

RECORRENTE: EDGAR CARLOS DA SILVA

ADVOGADOS: Paulo Saint Martin de Oliveira e Outros

RECORRIDO: GURUMÁQUINAS – GURUPI MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA

ADVOGADOS: Mário Antônio da Silva Camaros e Outro

RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Compulsando os autos, observo o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial ajuizado pela agravante, consoante decisão às fls. 259/262, deu provimento ao impulso constitucional, reformando o acórdão proferido nesta Corte de Justiça, restabelecendo a r. decisão interlocutória proferida pelo Magistrado de Instância singela. Pois bem, transitado em julgado o acórdão proferido por aquele Tribunal Superior, retornaram os autos para esta Corte Estadual. Desta forma, determino a remessa de ofício à Comarca de Origem, informando MM. Juiz da Vara da Fazenda e Registros Públicos de Araguaína/TO sobre o julgamento do recurso especial, assim como o restabelecimento da decisão proferida em primeiro grau. Após a expedição do ofício, arquivem-se estes autos com as devidas cautelas. Cumpra-se. Palmas-TO, 06 de julho de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4325/04

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL - TO

REFERENTE: AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS MORAIS E MATERIAS C/C INDENIZATÓRIA Nº 6387/01

RECORRENTE: SISTEMA DE COMUNICAÇÃO RIO BONITO LTDA

ADVOGADOS: João Paula Rodrigues

RECORRIDO: MIGUEL RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADOS: Waldiney Gomes de Moraes e Outro

RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Consoante certidão no verso da fl. 356, foi ajuizado recurso de Agravo de Instrumento da decisão que não admitiu o Recurso Especial ajuizado. Assim, aguarde-se o julgamento do agravo pelo Superior Tribunal de Justiça. Cumpra-se. Palmas-TO, 06 de julho de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6177/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Nº 2482/04

AGRAVANTE: REINALDO JUNQUEIRA COELHO

ADVOGADO: Luciano Fleury de Barros

AGRAVADOS: MANOEL MARTINS NETO E S/M

ADVOGADO: Wilmar Ribeiro Filho

RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Cuida-se de Recurso Especial ajuizado por REINALDO JUNQUEIRA COELHO em face de acórdão exarado pela 1ª Câmara Cível desse egrégio Tribunal de Justiça. O Agravo de Instrumento interposto insurge-se contra decisão que acolheu a impugnação do valor da causa nos autos da ação de rescisão contratual, reajustando o valor da causa para o montante de R\$ 4.200.000,00 (quatro milhões e duzentos mil reais). O agravo de instrumento restou julgado nos termos da seguinte ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO – RESCISAO CONTRATUAL – VALOR DA CAUSA – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 259, V, DO CPC. Se o autor requer em juízo o reconhecimento da nulidade do negócio jurídico de compra e venda do imóvel, deve o magistrado, ao analisar a impugnação do valor da causa, aplicar a norma inserta no artigo 259, V, do CPC. Recurso conhecido e não provido. Em seu arrazoado de índole constitucional, EDERSON ROGÉRIO SPALL, alega que o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins deu ao art. 259, V da CPC, entendimento divergente de outros tribunais. Devidamente intimado, o recorrido não apresentou contra razões. É o breve relato. Passo à decisão. Nos termos do § 2º, II, do artigo 12, do Regimento Interno deste Colendo Tribunal, está entre as competências da presidência do colegiado o exame sobre a admissibilidade dos recursos interpostos para o Supremo Tribunal Federal e para o

Superior Tribunal de Justiça. Pois bem, tal exame deve analisar os requisitos de admissibilidade do recurso especial, sem que haja, contudo, qualquer menção à matéria de mérito. Inicialmente deve-se analisar o preenchimento dos requisitos genéricos, que dizem respeito à recorribilidade, tempestividade, preparo, sucumbência e adequação do recurso, sem que haja qualquer incursão meritória. Passando ao caso em concreto, no que tange aos requisitos genéricos, foi observada a tempestividade. O preparo recursal é comprovado às fls. 74 dos autos. O recurso atende à regularidade formal, e os requisitos de procedibilidade recursal estão evidenciados pela sucumbência do recorrente e pelo esgotamento dos recursos nessa instância. O recorrente fundamenta seu pleito na interpretação divergente dada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins em relação a Tribunais de outros Estados. Dessa forma, ao meu ver, o recurso especial ajuizado atende as exigências legais, tendo em vista que nas razões o recorrente apontou o dispositivo do Estatuto Processual Civil que estaria, em tese, tendo uma interpretação divergente em relação a dada por outros Estados. Diante desses fundamentos, ADMITO o presente Recurso Especial, determinando a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 07 de julho de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 4290/04

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ESCRITURA C/C CANCELAMENTO DE REGISTRO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 3067/01

RECORRENTES: HÉLIO SILVESTRE TEIXEIRA E OUTRA

ADVOGADO: Luiz Carlos Lacerda Cabral

RECORRIDOS: OLÍMPIO FERREIRA DE FARIA E OUTRA

ADVOGADO: Ercílio Bezerra de Castro Filho

RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Recursos Especial e Extraordinário interpostos pelos apelantes em face de acórdão exarado pela 2ª Câmara Cível desse egrégio Tribunal de Justiça. Na origem cuida-se de ação de anulação de escritura c/c cancelamento de registro e reintegração de posse movida por Olímpio Ferreira Faria e Vanda Costa Faria em face dos apelantes. A sentença proferida em primeiro grau de jurisdição condenou os réus a, solidariamente, indenizar perdas e danos, pagar honorários advocatícios, despesas processuais e os devidos por arbitramento à curadora especial nomeada à lide. Inconformados, apresentaram apelação civil que teve o provimento negado, mantendo a sentença incólume, nos termos da seguinte ementa: “APELAÇÃO CÍVEL – COMPRA E VENDA DE IMÓVEL – NULIDADE DE ESCRITURA – PRESCRIÇÃO – NÃO OCORRÊNCIA – MÁ-FÉ CARACTERIZADA – INDENIZAÇÃO PELAS BENFEITORIAS AUSÊNCIA DE DIREITO – HONORÁRIOS DO CURADOR ESPECIAL – A CARGO DO SUCUMBENTE – LEGALIDADE – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. É nula de pleno direito venda de imóvel realizada através de escritura pública lavrada com base em procuração falsa. Nestes casos não incide a prescrição. O possuidor de má fé não tem direito a reter imóvel visando a resarcimento das benfeitorias, sejam elas úteis ou necessárias. A teor do artigo 19 do Código de Processo Civil, ficam a cargo do sucumbente as despesas processuais, entre as quais, os honorários advocatícios do curador especial, fixados segundo o art. 20, § 3º do mesmo Codex. Sentença mantida. Recurso Improvido. Foram opostos embargos declaratório que foram conhecidos, mas tiveram o provimento negado. Os apelantes apresentaram recursos Especial e Extraordinário. No recurso dirigido ao Superior Tribunal de Justiça defendem os recorrentes que o acórdão vergastado contrariou diversos artigos do Código de Processo Civil e de outras leis federais. No tocante ao recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal alega que houve afronta aos artigos 5º, LV e 93, IX da Carta Magna. Devidamente intimados, os recorridos apresentaram contra razões aos recursos apresentados. É o breve relato. Passo à decisão. Nos termos do § 2º, II, do artigo 12, do Regimento Interno deste Colendo Tribunal, está entre as competências da presidência do colegiado o exame sobre a admissibilidade dos recursos interpostos para o Supremo Tribunal Federal e para o Superior Tribunal de Justiça. Os recursos Especial e Extraordinário são extremamente técnicos e dependem do preenchimento de requisitos genéricos e específicos atinentes à espécie. Inicialmente deve-se analisar o preenchimento dos requisitos genéricos, que dizem respeito à recorribilidade, tempestividade, preparo, sucumbência e adequação do recurso, sem que haja qualquer incursão meritória. Passando ao caso em concreto, no que tange aos requisitos genéricos, foi observada a tempestividade das razões dos recursos constitucionais. Os preparos restam demonstrados às fls. 345, 359 e 360 dos autos. Estão satisfeitas as condições de procedibilidade, consubstanciadas no não provimento da apelação interposta pelos recorridos e no esgotamento dos recursos nessa instância. Passo à análise dos requisitos específicos atinentes a cada recurso. No tocante ao Recurso Especial, os recorrentes não mencionam em qual alínea do art. 105 da Constituição Federal está fundamentado seu pleito. O dispositivo constitucional especificado é dotado de quatro alíneas, que caracterizam as hipóteses legais para cabimento do recurso especial. O caso em tela deveria adequar-se a uma dessas hipóteses. Entretanto, não foi indicado em qual hipótese constitucional adequar-se-ia o recurso especial. Por analogia, incide nesse caso a Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça: “É inviável o agravo de art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”. Ainda cumpre averigar se houve prequestionamento da matéria discutida na presente irresignação. A rigor, o prequestionamento resulta da atividade das partes apta a provocar manifestação do órgão julgador acerca da questão constitucional. No caso em tela, o recorrente não cuidou de fazer o prévio prequestionamento das questões federais.. Incidindo, nesse caso, a aplicação da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça: “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo”. Referente ao Recurso Extraordinário, também os recorrentes não cuidaram de fazer o devido prequestionamento da matéria constitucional, sendo aplicável a Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal: “É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada”. Por tais fundamentos, NÃO ADMITO os Recursos Especial e Extraordinário. Após o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Comarca de Origem com as cautelas e recomendações de praxe.. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 07 de julho de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA RECLAMAÇÃO Nº 1532/04

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 1655/97
 RECORRENTE: ESTADO DO TOCANTINS
 PROCURADOR: Procurador-Geral do Estado do Tocantins
 RECORRIDO: BENEDITO TEIXEIRA SILVA
 ADVOGADOS: Francisco José Sousa Borges e Outros
 RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DECISÃO: "O Estado do Tocantins ajuiza Recurso Extraordinário contra acórdão proferido pela 1ª Turma julgadora da 1ª Câmara Cível desta egrégia Corte de Justiça que conheceu e julgou procedente a Reclamação ajuizada para que os proventos da aposentadoria devidos ao reclamante sejam pagos no montante originalmente concedido, gerando o seguinte acórdão: "EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. APOSENTADORIA Concedida a aposentadoria do reclamante em 11,33 salários mínimos, confirmada a sentença em Duplo Grau de Jurisdição e transitada em julgado, procede-se a reclamação para o restabelecimento da aposentadoria conforme concedida." Inconformado com o resultado do julgamento proferido interpõe recurso constitucional, nos termos do artigo 102, III, alínea 'a', da Constituição Federal. Na origem trata-se de concessão de Mandado de Segurança para garantir ao impetrante o recebimento de proventos de aposentadoria no valor de 11,33 salários mínimos. Submetida ao reexame necessário, esta corte Estadual manteve a r. sentença "a quo" tendo o acórdão transitado em julgado. Neste extraordinário, afirma que há afronta a dispositivo constitucional que impede a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Argumenta, também, que houve arreio à regra instituída no § 4º, do art. 40, da Carta Federal, que trata da impossibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria. Pleiteia, ao final, seja admitido o recurso especial ajuizado, com a consequente remessa dos autos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal. É o breve relato. Nos termos do § 2º, II, do artigo 12, do Regimento Interno deste Colendo Tribunal, está entre as competências da presidência do colegiado o exame sobre a admissibilidade dos recursos interpostos para o Supremo Tribunal Federal e para o Superior Tribunal de Justiça. Pois bem, tal exame deve analisar, primeiramente, os requisitos genéricos e que dizem respeito à recorribilidade, tempestividade, adequação, sucumbência e, por último, ao preparo do recurso. O recurso, em que pesem as alegações da inicial, não merece ser admitido. Segundo a jurisprudência sedimentada no próprio Supremo Tribunal Federal, não é cabível, em sede de reclamação, o questionamento de questões processuais com o fim de corrigi-las. É que o Pretório Excelso não aceita a reclamação como sucedâneo de recurso, conforme jurisprudência lá sedimentada. CONSTITUCIONAL. ART. 102, I, I, DA CF. RECLAMAÇÃO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. ART. 13 DA LEI 8.038/90. PROCESSUAL CIVIL. ART. 542, § 3º, DO CPC. RETENÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA NÃO CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE PROVIMENTO DE NATUREZA RECURSAL EM SEDE DE RECLAMAÇÃO. 1. A pretensão de afastamento da decisão que fez incidir o teor do § 3º, do art. 542 do CPC, escapa aos pressupostos previstos na alínea I do inciso I do artigo 102 da Constituição, reproduzidos no art. 13 da Lei 8.038, de 28 de maio de 1990. 2. Reclamação não é recurso e não se destina a examinar o ato impugnado com vistas a repudiá-lo por alguma invalidade processual-formal ou corrigi-lo por erros em face da lei ou da jurisprudência. 3. Usurpação de competência desta Corte não configurada. (Rcl-AgR 3800 / PR – PARANÁ; Relator(a): Min. ELLEN GRACIE; Publicação: DJ 09-06-2006 PP-00004 EMENT VOL-02236-01 PP-00137). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. POSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO. EFICÁCIA DA DECISÃO CONCESSIVA DE LIMINAR NA ADC 4. No julgamento da ADC 4 restou assentada que a decisão que concede medida cautelar em sede de ação declaratória de constitucionalidade é investida da mesma eficácia contra todos e efeito vinculante, características da decisão de mérito. A reclamação e o agravo do art. 522 do CPC não são procedimentos idênticos, mas recursos ou remédios com diferentes efeitos e diversas razões. A reclamação visa preservar a competência do STF e garantir a autoridade de suas decisões, motivo pelo qual a decisão proferida em reclamação não substitui a decisão recorrida como nos recursos, mas apenas cassa o ato atacado. A reclamação tem natureza de remédio processual correcional, de função corregedora. Ademais, o STF somente admite a reclamação nos casos de processos sem trânsito em julgado, ou seja, com recurso ainda pendente. Agravo provido com a concessão de liminar. (Rcl-AgR 872 / SP, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM; Publicação: DJ 20-05-2005 PP-00005 EMENT VOL-02192-01 PP-00107 LEXSTF v. 27, n. 319, 2005, p. 203-216). Ora, se a reclamação não é recurso, e nem se presta como tal, as decisões nela proferidas não são atacáveis pela via dos recursos constitucionais. A reclamação presta-se para dar efetividade às decisões proferidas pelo Tribunal e ainda não cumpridas. As questões processuais ou materiais deveriam ser objeto de recurso quando do julgamento do Duplo Grau de Jurisdição que, neste caso, transitou em julgado. Desta forma, deixo de admitir o presente Recurso Extraordinário. Após o trânsito em julgado deste decisum, remetam-se os autos à Comarca de origem, com as devidas baixas em nossos registros. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 04 de julho de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5866/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 1959/04
 RECORRENTE: ESTADO DO TOCANTINS
 PROCURADOR: Procurador-Geral do Estado
 RECORRIDOS: NELSON SCHNEIDER E S/M
 ADVOGADOS: Mauro de Oliveira Carvalho e Outros
 RECORRIDOS: APARECIDO LUCIANETI E OUTROS
 ADVOGADOS: Dearley Kühn e Outros
 RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Intime-se à parte recorrida, abrindo-se-lhe vista dos autos, para que no prazo de 15 dias apresente suas contra-razões ao Recurso

Extraordinário e Especial interpostos as fls. 463/491 e 521/535. Publique-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 11 de julho de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2922/03

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECORRENTE: VIAÇÃO PARAISO LTDA
 ADVOGADA: Adriana Mendonça Silva Moura
 RECORRIDO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA DO TOCANTINS
 PROCURADOR: Procurador-Geral do Estado
 RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Intime-se à parte recorrida, abrindo-se-lhe vista dos autos, para que no prazo de 15 dias apresente suas contra-razões ao Recurso Ordinário interposto as fls. 189/195. Publique-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 10 de julho de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3124/04

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECORRENTE: VIAÇÃO PARAISO LTDA
 ADVOGADA: Adriana Mendonça Silva Moura
 RECORRIDO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA DO TOCANTINS
 PROCURADOR: Procurador-Geral do Estado
 RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Intime-se à parte recorrida, abrindo-se-lhe vista dos autos, para que no prazo de 15 dias apresente suas contra-razões ao Recurso Ordinário interposto as fls. 270/276. Publique-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 10 de julho de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2923/03

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECORRENTE: VIAÇÃO JAVAÉ TURISMO E FRETAMENTO LTDA
 ADVOGADA: Adriana Mendonça Silva Moura
 RECORRIDO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA DO TOCANTINS
 PROCURADOR: Procurador-Geral do Estado
 RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Intime-se à parte recorrida, abrindo-se-lhe vista dos autos, para que no prazo de 15 dias apresente suas contra-razões ao Recurso Ordinário interposto as fls. 163/169. Publique-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 10 de julho de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6279/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 18369-7/05
 RECORRENTE: FREDERICO SCHAZMANN JÚNIOR
 ADVOGADOS: Péricles Araújo Gracindo de Oliveira e Outros
 RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADOS: Rudolf Schaitl e Outros
 RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Intime-se à parte recorrida, abrindo-se-lhe vista dos autos, para que no prazo de 15 dias apresente suas contra-razões ao Recurso Especial no Agravo de Instrumento interposto nas fls. 190/201. Com ou sem resposta, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 10 de julho de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5015/05

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS - TO
 REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA DE CANCELAMENTO DE PROTESTO C/C
 REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Nº 387/02
 RECORRENTE: FINAUSTRIA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
 ADVOGADOS: Nelson Paschoalotto e Outros
 RECORRIDA: CLAUDETTE FURINI BARBOSA MARTINS
 ADVOGADO: Jésus Fernandes da Fonseca
 RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Intime-se à parte recorrida, abrindo-se-lhe vista dos autos, para que no prazo de 15 dias apresente suas contra-razões ao Recurso Especial interposto as fls. 183/190. Publique-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 10 de julho de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6676/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA
 APELAÇÃO CÍVEL Nº 4568/04
 AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADOS: Albery César de Oliveira e Outros
 AGRAVADO: GURUBEL DISTRIBUIDORA E ATACADISTA DE BEBIDAS LTDA
 ADVOGADO: Adriano Fernandes Moreira
 RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Mantenho, na íntegra e por seus próprios fundamentos a decisão ora recorrida e que não admitiu o Recurso Especial ajuizado.

Desta forma, intime-se o agravado, nos termos do § 2º, do artigo 544, do CPC, para apresentar suas contra-razões ao recurso ajuizado, informando-lhe da possibilidade de instruir a contestação com os documentos que entender necessário. Após, com ou sem resposta do recorrido, remetam-se os autos ao C. Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. Cumpra-se. Palmas-TO, 11 de julho de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 4903/05

ORIGEM: COMARCA DE PEDRO AFONSO - TO
REFERENTE: AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C PERDAS E DANOS E LUCROS CESSANTES Nº 1914/02
RECORRENTE: COOPERATIVA AGRÍCOLA MISSIONEIRA - COOPERMISSES
ADVOGADO: Carlos Alberto Dias Noleto
RECORRIDO: RICARDO ALOISE
ADVOGADOS: Nilson Antônio Araújo dos Santos e Outro
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Compulsando os autos observo que COOPERATIVA AGRÍCOLA MISSIONEIRA – COOPERMISSES interpôs Recurso Especial. O Recurso Especial, por decisão do Min. Relator César Asfor Rocha, teve o seguimento negado (fls. 255/256). Encontra-se certificado, às fls. 258, o respectivo trânsito em julgado do acórdão. Assim, remeta-se os autos ao juiz da causa principal com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Palmas-TO, 11 de julho de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Intimações às Partes

2485º DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

PRESIDENTE: EXMº. SRº. DESº. DALVA MAGALHÃES

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

Às 16h17, do dia 13 de julho de 2006, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO: 06/0050321-6

APELAÇÃO CÍVEL 5621/TO
ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÇU
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 279/06
REFERENTE: (AUTOS ADMINISTRATIVOS (SUSCITAR DÚVIDA) Nº 279/06 - COMARCA DE ARAGUAÇU)
APELANTE (S): ALESSANDRO HENRIQUE PERRI, IVONE MARIA DE MOURA PERRI, JOÃO FERNANDO NONIS E LUCIMARA CRISTINA AMÂNCIO NONIS
ADVOGADO (S): IBANOR OLIVEIRA E OUTRO
APELADO: ANTONIA LYRA ROCHA
ADVOGADO: MÁRIO FRANCISCO MARQUES
RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/07/2006

PROTOCOLO: 06/0050361-5

APELAÇÃO CÍVEL 5622/TO
ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
RECURSO ORIGINÁRIO: 6331/04
REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 6331/04 - 2º VARA CÍVEL)
APELANTE: AUTO POSTO LG COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO: PAULO SÉRGIO MARQUES
APELADO: TEXACO BRASIL LTDA.
ADVOGADO: MARCO PAIVA DE OLIVEIRA
RELATOR: JOSÉ NEVES - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/07/2006

PROTOCOLO: 06/0050362-3

APELAÇÃO CÍVEL 5623/TO
ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
RECURSO ORIGINÁRIO: 6433/05
REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 6433/05 - 2ª VARA CÍVEL)
APELANTE (S): MACIEL E MILHOMEM LTDA, CARLOS PINTO MILHOMEM, MAGNÓLIA MACIEL MILHOMEM E CARLOS WAGNO MACIEL MILHOMEM
ADVOGADO (S): CARLOS WAGNO MACIEL MILHOMEM E OUTRA
APELADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO: MAURÍCIO CORDENONZI
RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/07/2006

PROTOCOLO: 06/0050436-0

AGRADO DE INSTRUMENTO 6692/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 38169-3/05
REFERENTE: (AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL Nº 38169-3/05 - VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA, JUVENTUDE E CÍVEL DA COMARCA DE PEDRO AFONSO-TO)
AGRAVANTE: ANTÔNIO IGNÁCIO BARBOSA FILHO
ADVOGADO: SÍLVIO ALVES NASCIMENTO
AGRADO (A): ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(A) E: HENRIQUE JOSÉ AUERSWALD JUNIOR
RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/07/2006
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 06/0050437-9

AGRADO DE INSTRUMENTO 6693/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 275/97
REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 275/97 - 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PEIXE-TO)
AGRAVANTE: ODAIR FERRARA
ADVOGADO: IBANOR OLIVEIRA
AGRADO (A): JOVINO RODRIGUES BRAZ
ADVOGADO (S): LUIZ BOTTARO FILHO E OUTRO
RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/07/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO 05/004356-6
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 06/0050439-5

AGRADO DE INSTRUMENTO 6694/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: RSE-1954/05
REFERENTE: (DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 1954/05 - TJ/TO)
AGRAVANTE: DIRLEY FERREIRA BARBOSA
ADVOGADO: ZELINO VITOR DIAS
AGRADO (A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR: VERA NILVA ÁLVARES ROCHA
RELATOR: DALVA MAGALHÃES - PRESIDÊNCIA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/07/2006, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO: 06/0050477-8

MANDADO DE SEGURANÇA 3462/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: LUZIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: REYNALDO BORGES LEAL
IMPETRADA: DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: DANIEL NEGRY - TRIBUNAL PLENO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/07/2006
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 06/0050478-6

MANDADO DE SEGURANÇA 3463/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: FELIPE PASSOS VALENTE
ADVOGADO: REYNALDO BORGES LEAL
IMPETRADA: DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - TRIBUNAL PLENO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/07/2006
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 06/0050480-8

HABEAS CORPUS 4354/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 26311-9/217
IMPETRANTE: NEUBER VIDICA DE PAULA PRADO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE TAGUATINGA-TO
PACIENTE: DURVAL ALVES DA SILVEIRA
ADVOGADO: NEUBER VIDICA DE PAULA PRADO
RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - 1ª CÂMARA CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/07/2006
COM PEDIDO DE LIMINAR

1º Grau de Jurisdição

FORMOSO DO ARAGUAIA

Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

Ação Penal nº 659/02

Denunciado: ANTÔNIO JOSÉ RIBEIRO COSTA
Ilícito: Art. 34, parágrafo único da Lei nº 9.605/98

O Dr. Adriano Morelli, MM. Juiz de Direito da Comarca de Formoso do Araguaia, Estado do Tocantins, na forma da Lei etc.,

FAZ SABER a todos que neste Juízo tramita o processo da ação penal supra identificada, movida pelo Ministério Públco Estadual contra ANTÔNIO JOSÉ RIBEIRO COSTA, brasileiro, casado, vendedor ambulante, nascido aos 12.08.1949, natural de Alto Longar - PI, filho de José Eugênio da Costa e de Aldira Ribeiro Costa, atualmente residindo em lugar incerto e não sabido, e por esta razão, fica citado pelo presente edital, devendo comparecer no dia 21 DE AGOSTO DE 2006, às 10h, a fim de ser qualificado, interrogado e notificado dos demais atos do aludido processo, aos quais deverá comparecer, até final julgamento, sob pena de revelia. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Formoso do Araguaia, Estado do Tocantins, aos 30 de junho de 2006.

GUARAI

2^a Vara Cível

FONE FAX: (63) 4641042

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - Justiça Gratuita

A Doutora Sarita von Röeder Michels, Juíza de Direito em Substituição Automática da Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível da Comarca de Guarai, Estado do Tocantins, na forma da lei etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania de Família e Anexos processam os termos da Ação de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS registrado sob o n.º 3313/98, o qual figura como executado AURELIANO ALVES PEREIRA, brasileiro, amasiado, mestre de obras, portador da Cédula de Identidade de n.º 1.732.583-SSP/GO, e do CPF de n.º 348.300.731-87, e exequentes D.A.J. e D.A.J., representados por sua genitora, Aparecida Maria de Jesus, brasileira, solteira, da lar, natural de Anápolis-GO, filha de Lourenço José Perobas e Maria Rita de Jesus, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, e que por meio deste ficam INTIMADOS os exequentes, através de sua representante legal, via edital com o prazo de 30 (trinta) dias, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito.

E para que ninguém alegue ignorância, mandou a Meritíssima Juíza que fosse expedido o presente Edital que será devidamente publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local, na forma e sob as penas da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Guarai, Estado do Tocantins, aos sete dias do mês de julho do ano de dois mil e seis (07/07/2.006).

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS - Justiça Gratuita

A Doutora Sarita von Röeder Michels, Juíza de Direito em Substituição Automática da Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível da Comarca de Guarai, Estado do Tocantins, na forma da lei etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania de Família e Anexos processam os termos da Ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO registrado sob o n.º 114/03, o qual figura como requerido RAIMUNDO NONATO TABOSA MOTA, brasileiro, casado, comerciário, natural de Urusuretama, Estado do Ceará, nascido aos 12/07/1966, filho de Raimundo Nonato e Maria da Penha Tabosa dos Santos, e requerente DEUSINA MARTINS MOTA, brasileira, casada, autônoma, portadora da Cédula de Identidade de n.º 2.257.352-SSP/PA, e do CPF de n.º 392.354.322-00, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, e que por meio deste fica INTIMADA a requerente, via edital com o prazo de 20 (vinte) dias, para, manifestar em 48 (quarenta e oito) horas, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito.

E para que ninguém alegue ignorância, mandou a Meritíssima Juíza que fosse expedido o presente Edital que será devidamente publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local, na forma e sob as penas da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Guarai, Estado do Tocantins, aos sete dias do mês de julho do ano de dois mil e seis (07/07/2.006).

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - Justiça Gratuita

A Doutora Sarita von Röeder Michels, Juíza de Direito em Substituição Automática da Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível da Comarca de Guarai, Estado do Tocantins, na forma da lei etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania de Família e Anexos processam os termos da Ação de REVISÃO DE ALIMENTOS registrado sob o n.º 2811/96, o qual figura como requerido J.S.F., representado por sua genitora, Noêmia do Carmo Moreira de Sousa, brasileira, divorciada, comerciante, residente e domiciliado nesta cidade e Comarca de Guarai-TO, e requerente MARCELO BORGES DE FIGUEIREDO, brasileiro, divorciado, vendedor, portador da Cédula de Identidade de n.º 1.512.059-SSP/GO, e do CPF de n.º 364.687.891-68, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, e que por meio deste fica INTIMADO o requerente, via edital, com o prazo de 30(trinta) dias, para no prazo de 15 (quinze) dias, constituir novo advogado.

E para que ninguém alegue ignorância, mandou a Meritíssima Juíza que fosse expedido o presente Edital que será devidamente publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local, na forma e sob as penas da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Guarai, Estado do Tocantins, aos sete dias do mês de julho do ano de dois mil e seis (07/07/2.006).

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - Justiça Gratuita

A Doutora Sarita von Röeder Michels, Juíza de Direito em Substituição Automática da Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível da Comarca de Guarai, Estado do Tocantins, na forma da lei etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania de Família e Anexos processam os termos da Ação de ADOÇÃO registrado sob o n.º 4080/02, o qual figuram como requerentes DORIVAL FERREIRA DE SOUSA e MARIA SONIA SALES MOURA, brasileiros, solteiros, ele vigia, portador da Cédula de Identidade de n.º 2.943.377-SSP/GO, e do CPF de n.º 556.160.201-25; ela do lar, portadora da Cédula de Identidade de n.º 345.934-SSP/TO, e requerida ELIZABETH SALES MOURA, brasileira, natural de Balsas, Estado do Maranhão, nascida aos 03.10.1979, filha de Zulmira Sales Moura, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, e que por meio deste fica CITADA a requerida via edital com o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, contestar a presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.

E para que ninguém alegue ignorância, mandou a Meritíssima Juíza que fosse expedido o presente Edital que será devidamente publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local, na forma e sob as penas da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Guarai, Estado do Tocantins, aos sete dias do mês de julho do ano de dois mil e seis (07/07/2.006).

EDITAL COLETIVO DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - Justiça Gratuita

A Doutora Sarita von Röeder Michels, Juíza de Direito em Substituição Automática da Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível da Comarca de Guarai, Estado do Tocantins, na forma da lei etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania de Família e Anexos processam os seguintes termos:

Autos nº: 3803/01

Ação: EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA
Requerente: MARIA RAIMUNDA CIRQUEIRA COSTA VARGAS
Advogado: Defensoria Pública
Requerido: ANTÔNIO CARLOS COËLHO VARGAS

Autos nº: 1992/93

Ação: CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO
Requerente: ALBERTINO DA SILVA CAMARCO
Advogado: Defensoria Pública
Requerido: ODETE SOARES DA SILVA

Autos nº: 4018/02

Ação: REVISIONAL DE ALIMENTOS
Requerente: AYLTON ANTÔNIO PESENTE JÚNIOR
Advogado: Dr. José Marques
Requerido: D.S.P. e L.S.P., rep. p/ sua mãe ELIANE PESENTE SOARES

Autos nº: 3812/01

Ação: ADOÇÃO
Requerente: JOÃO RIBEIRO DE SOUSA E ILDA SOARES DE ARAÚJO
Advogado: Defensoria Pública
Requerido: ANTÔNIO CARLOS COËLHO VARGAS

Autos nº: 3551/00

Ação: ALVARÁ JUDICIAL
Requerente: EMAR PESSOA DA SILVA
Advogado: Dra. Adriana Collodete do Nascimento Aguiar

Autos nº: 3399/99

Ação: MEDIDA CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS
Requerente: SIMONE FERREIRA NOLETO LIMA
Advogado: Dr. Dodanim Alves dos Reis
Requerido: WERBETE SOUSA LIMA
Advogada: Dra. Nelzirée Venâncio da Fonseca

Autos nº: 3496/99

Ação: ALVARÁ JUDICIAL
Requerente: BENEDITA JOSÉ GONÇALVES
Advogado: Defensoria Pública

Autos nº: 3629/00

Ação: ALIMENTOS
Requerente: G. O. R., rep. p/ sua mãe CLEIDE ROCHA DE OLIVEIRA
Advogado: Dr. José Ferreira Teles
Requerido: VALDIVINO BATISTA DA ROCHA

Autos nº: 3480/99

Ação: CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO
Requerentes: MIGUEL RODRIGUES DE AMORIM e EDILVÂNIA COELHO DANTAS
Advogado: Dr. José Otávio Silva Moraes

Autos nº: 2817/96

Ação: DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO
Requerente: JOÃO LEITE DOS SANTOS
Advogado: Defensoria Pública
Requerido: RITA LOPES DOS SANTOS

Autos nº: 3254/98

Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO
Requerente: ADALBERTO MARCELINO DA SILVA
Advogado: Defensoria Pública
Requerido: IRACEMA MARIA DA SILVA

Autos nº: 3677/01

Ação: SEPARAÇÃO CONSENSUAL
Requerentes: FRANCISCA TEREZAA DA SILVA MORAES e JOSÉ ITAMAR B. DE MORAES
Advogado: Defensoria Pública

Autos nº: 3248/98

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
Requerentes: J. S. S., K.S.S. e R.S.S., rep. p/ sua mãe ZENÓBIA SOARES DA SILVA
Advogado: Defensoria Pública
Requerido: ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS

Autos nº: 3358/98

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
Requerente: J. A. M. P., rep. p/ sua mãe DOMINGAS MOREIRA DA SILVA
Advogado: Defensoria Pública
Requerido: EDILSON PINHEIRO DA SILVA

Autos nº: 3398/99

Ação: GUARDA
 Requerente: CARMELITA MARTINS DE SOUSA
 Advogado: Dr. Helisnatan Soares Cruz
 Requerida: GENYSCLEIA MARTINS SOARES

Autos nº: 3260/98

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
 Requerentes: E.C.C., e C.C.C., rep. p/ sua mãe MARIA DE FÁTIMA CAMPOS
 Advogado: Defensoria Pública
 Requerido: EDVARDE CORSINO CAMPOS
 Advogada: Dra. Tânia Maria A. de Barros Resende

Autos nº: 3270/98

Ação: ALIMENTOS
 Requerentes: C.P.S., rep. p/ sua mãe CALUDIANE PEREIRA DOS SANTOS
 Advogado: Defensoria Pública
 Requerido: JOSÉ EURIECLIS ARAÚJO DOS SANTOS

Autos nº: 3698/01

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
 Requerentes: R.P. A.F., rep. p/ sua mãe MARIA BONFIM PEREIRA DA SILVA
 Advogado: Defensoria Pública
 Requerido: DIONÍZIO ALVES FEITOSA NETO
 Advogado: Dr. Helisnatan Soares Cruz

Autos nº: 3665/00

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS
 Requerentes: S. C. L., rep. p/ sua mãe MARIA APARECIDA CARDOSO DA LUZ
 Advogado: Ildefonso Domingos Ribeiro Neto
 Requerido: OTAIR TRANQUEIRA AIRES

Autos nº: 3667/00

Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO
 Requerente: NILDA ALVES DA CONCEIÇÃO CARDOSO
 Advogado: Defensoria Pública
 Requerido: JUCELINO ARISTÓTELES CARDOSO

Autos nº: 4154/02

Ação: INTERDIÇÃO
 Requerentes: FRANCISCO ALVES DOS REIS
 Advogado: Defensoria Pública
 Requerido: NEUSA FERNANDES DOS REIS

Autos nº: 3830/01

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS
 Requerentes: HADLEY AGUIAR DA CRUZ
 Advogado: Dr. Vilmar Pinto de Aguiar
 Requerido: ANTÔNIO GONÇALVES DE LIMA
 Advogados: Dr. Alessandro de Paula Canedo e Denise Martins Sucena Pires

Autos nº: 3651/00

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS
 Requerentes: L.V., e M.V., rep. p/ sua mãe PATRÍCIA VERÍSSIMO DA SILVA
 Advogada: Dra. Adriana Collodete do Nascimento Aguiar
 Requerido: GILVAN LOPES BARROS

Autos nº: 3334/98

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS
 Requerentes: D.R.F., rep. p/ sua mãe ANTÔNIA RODRIGUES DE FARIAS
 Advogada: Dra. Nelizirée Venâncio da Fonseca
 Requerido: FRANCISCO ALVES FARIAS

E, estando todos em local incerto e não sabido, por meio deste ficam INTIMADOS OS AUTORES, com o prazo de 30 (trinta) dias, para manifestarem, em 48:00 (quarenta e oito horas), se têm interesse no prosseguimento do feito.

E para que ninguém alegue ignorância, mandou a Meritíssima Juíza que fosse expedido o presente Edital que será devidamente publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local, na forma e sob as penas da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Guarai, Estado do Tocantins, aos sete dias do mês de julho do ano de dois mil e seis (07/07/2.006).

EDITAL COLETIVO DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS -
Justiça Gratuita

A Doutora Sarita von Röeder Michels, Juíza de Direito em Substituição Automática da Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível da Comarca de Guarai, Estado do Tocantins, na forma da lei etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escravaria de Família e Anexos processam os seguintes termos:

Autos nº: 2163

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE
 Requerente: APARECIDA DE OLIVEIRA DA MATA
 Advogado: Defensoria Pública
 Requerido: ANTÔNIA ISOLDINA PEREIRA

Autos nº: 098/05

Ação: ORDINÁRIA DE DIVÓRCIO
 Requerente: PAULO CÉSAR VIEIRA DE PAULO
 Advogado: Dra. Bárbara Henrika Lis de Figueiredo
 Requerida: ROSA NUNES PEIXOTO

Autos nº: 3556/00

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE
 Requerente: M. V. Q. M., rep. p/ sua mãe LEONÍLIA QUEIROZ DE MIRANDA
 Advogado: Dr. Helisnatan Soares Cruz
 Requerida: HELENA MATTOS SOARES
 Advogado: Dra. Calixta Maria Santos

E, estando todos os requeridos em local incerto e não sabido, por meio deste ficam CITADOS, com o prazo de 60 (sessenta) dias, para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, cientes que não contestada, se presumirão aceitos os fatos articulados pelos autores (CPC, arts. 285 e 297).

E para que ninguém alegue ignorância, mandou a Meritíssima Juíza que fosse expedido o presente Edital que será devidamente publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local, na forma e sob as penas da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Guarai, Estado do Tocantins, aos sete dias do mês de julho do ano de dois mil e seis (07/07/2.006).

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS -
Justiça Gratuita

A Doutora Sarita von Röeder Michels, Juíza de Direito em Substituição Automática da Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível da Comarca de Guarai, Estado do Tocantins, na forma da lei etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escravaria de Família e Anexos processam os termos da Ação de REVISÃO DE ALIMENTOS registrado sob o n.º 3250/98, o qual figuram como requeridos D.A.J. e D.A.J., representado por sua genitora, Aparecida Maria de Jesus, brasileira, solteira, do lar, natural de Anápolis-GO, filha de Lourenço José Perobas e Maria Rita de Jesus, e requerente AURELIANO ALVES PEREIRA, brasileiro, amasiado, mestre de obras, portador da Cédula de Identidade de n.º 1.732.583-SSP/GO, e do CPF de n.º 348.300.731-87, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, e que por meio deste fica INTIMADO o requerente via edital, para, com o prazo de 05 (cinco) dias, indicar o endereço dos requeridos, sob pena de extinção.

E para que ninguém alegue ignorância, mandou a Meritíssima Juíza que fosse expedido o presente Edital que será devidamente publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local, na forma e sob as penas da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Guarai, Estado do Tocantins, aos sete dias do mês de julho do ano de dois mil e seis (07/07/2.006).

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS -
Justiça Gratuita

A Doutora Sarita von Röeder Michels, Juíza de Direito em Substituição Automática da Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível da Comarca de Guarai, Estado do Tocantins, na forma da lei etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escravaria de Família e Anexos processam os termos da Ação de ALVARÁ JUDICIAL registrado sob o n.º 024/03, o qual figura como requerente GOIAMAR REGINO MAGALHÃES, brasileiro, divorciado, administrador de empresas, portador da Cédula de Identidade de n.º 107.596-SSP/GO, e do CPF de n.º 049.082.281-91, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, e que por meio deste fica INTIMADO o requerente via edital com o prazo de 20 (vinte) dias para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder a regularização de sua representação judicial, tendo em vista que, conforme declarado na exordial, o mesmo é administrador de empresas, portanto sem capacidade postulatória, sob pena de extinção do processo.

E para que ninguém alegue ignorância, mandou a Meritíssima Juíza que fosse expedido o presente Edital que será devidamente publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local, na forma e sob as penas da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Guarai, Estado do Tocantins, aos sete dias do mês de julho do ano de dois mil e seis (07/07/2.006).

MIRANORTE**1ª Vara Criminal**

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS.

O (A) Doutor (a) MARIA ADELAIDE DE OLIVEIRA
 Juíza de Direito da Comarca de Miranorte-TO.
 Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que a Justiça Pública desta Comarca, como autora, move contra o (s) acusado(s) GERSON DE TAL, sem qualificação, em lugar inserto e não sabido.

Como incuso (s) nas sanções do (s) artigo (s) 50 e 41 da lei n.º 9.605/98, E, como esteja (m) em lugar incerto e não sabido, conforme certificou o Senhor oficial de justiça encarregado da diligência, fica (m) citado (s) pelo presente, a comparecer (em) perante este Juízo, no edifício do Fórum, nesta cidade, no dia 10 de agosto de 2006 às 13:30h, a fim de ser (em) interrogado (s) e se ver (em) processar promover (em) sua (s) defesa (s) e ser (em) notificado (s) dos ulteriores termos do processo, a que deverá (ão) comparecer, sob pena de revelia.

Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª, via fica afixado no local de costume.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Miranorte, Estado do Tocantins,
Aos 12 dias do mês de julho do ano de dois mil e seis(12/07/2006)

PALMAS

2ª Vara Cível

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Boletim nº 47/06

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

01 – Ação: Cautelar de Antecipação de Provas – 2005.0000.6482-5/0

Requerente: Santa Izabel Construtora e Terraplanagem Ltda

Advogado: Marcelo Cláudio Gomes – OAB/TO 955

Requerido: Federação de Agricultura do Estado do Tocantins - FAET

Advogado: Milton Roberto de Toledo – OAB/TO 511

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Compulsando os autos, verifiquei que o processo teve andamento regular e a perícia obedeceu aos trâmites legais exigido para a espécie. Tanto isso é verdade que a discordia ficou apenas no campo doutrinário, o que é perfeitamente compreensível. Sendo assim, não havendo nulidade ou irregularidade a sanar, nem pedido de nova perícia a ser apreciado, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus jurídicos efeitos, a prova pericial produzida, nestes autos, devendo o processo permanecer em cartório, para os fins do direito previstos no art. 851, do nosso Estatuto Processual Civil. P. R. Intimem-se. Palmas - TO, 10 de julho de 2006. (Ass) Juiz Bernardino Lima Luz – Titular da 1ª Vara Cível – substituto automático".

02 – Ação: Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico - 2005.0000.9644-1/0

Requerente: Virginia Miranda de Souza e outro

Advogado: Márcio Augusto Monteiro Martins - OAB/TO 1655

Requerido: Luciglênia Alves Miranda

Advogado: Francisco A. Martins Pinheiro – OAB/TO 1119

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Aguarda a manifestação dos autores, em cartório, pelo prazo de 30 dias. Não havendo pedido de execução de sentença, arquivar o processo, após as formalidades legais. Intimem-se. Palmas-TO, 10 de julho de 2006. (Ass) Bernardino Lima Luz – Juiz de Direito".

03 – Ação: Execução... – 2005.0000.9966-1/0

Exequente: Maria Sampaio Barbosa Calaça

Advogado: Francisco José de Sousa Borges – OAB/TO 413-A

Executado: Embratel – Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A

Advogado: Renaldo Limiro da Silva – OAB/GO 3306

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "EXPEÇA-SE o alvará após o prazo para recurso. Palmas-TO, 12 de julho de 2006. Palmas-TO, 12 de julho de 2006. (Ass.) Grace Kelly Sampaio – Juíza de Direito em substituição". NOVO DESPACHO: "Tendo em vista tratar-se de execução definitiva de sentença, inclusive declarada extinta por sentença, em razão do cumprimento do julgado, defiro o pedido retro, para liberar o cheque emitido para a exeqüente. Cumprase, na forma da lei. Intime-se. Palmas-TO, 14 de julho de 2006. (Ass) Bernardino Lima Luz. Titular da 1ª Vara Cível. Substituto Automático."

04 – Ação: Monitoria – 2005.0001.0579-3/0

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Osmarino José de Melo – OAB/TO 779

Requerido: Falcão de Lima Ltda e outro

Advogado: Leandro Rógeres Lorenzi – OAB/TO 2170-B

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos embargos a folhas 51 e 60. Intime-se. Palmas-TO, 06 de julho de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

05 – Ação: Indenização por Danos Morais – 2005.0001.2169-1/0

Requerente: Jorge Freire de Carvalho

Advogado: Pedro Augusto Teixeira Alé- OAB/TO1862

Requerido: Sebastião Luiz da Silveira

Advogado: Adonis Koop – OAB/TO 2176

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Compulsando-se os autos verifica-se a folhas 141 que a audiência de conciliação foi designada para um dia que não tem expediente forense (sábado). Diante do exposto, remarco a audiência preliminar para o dia 11/10/2006, às 15:30 horas, em obediência ao disposto no artigo 331 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes, cientes de que nessa audiência, caso não se realize acordo, será ordenado o processo. As partes poderão, até a audiência, especificar provas e sugerir pontos controvertidos para a fixação (artigo 331, parágrafo 2º do Código de Processo Civil). Intimem-se. Palmas-TO, 05 de julho de 2006. (Ass) Bernardino Lima Luz – Juiz de Direito".

06 – Ação: Reparação de Danos... – 2005.0001.5629-0/0

Requerente: Isabel Gomes de Aguiar

Advogado: Marcelo Soares Oliveira – OAB/TO 1694

Requerido: Reportagens Fotográficas Camargos Vídeo Foto Ltda

Advogado: Carlos Roberto R. Silva – OAB/GO 8488 / Hallan de Souza Rocha – OAB/GO 21.541

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Hélio Brasileiro Filho – OAB/TO 1283

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "Não ocorre nenhuma hipótese de extinção do processo ou de julgamento antecipado da lide. Os pontos controvertidos serão fixados no início da audiência de instrução e julgamento. Julgo, ainda, o processo saneado e afasto a preliminar argüida pelo Banco do Brasil S/A. Com efeito, a causa de pedir, quanto ao banco, diz respeito à alegada conduta negligente da instituição financeira, pois deixou de repassar a informação de que demandante pagará todas as suas prestações em sua agências para a primeira demandante (sic), sendo culpada também pela inserção do nome da requerente nos Cadastros do CPC. De fato, é preciso saber se realmente procede a assertiva da autora. A causa petendi está alicerçada em alegada negligência do banco requerido; nenhuma relação possui com o citado endoso-mandato. Salienta-se ter a

empresa REPORTAGENS FOTOGRAFICAS CAMARGOS VÍDEO FOTO LIMITADA juntado sua contestação na data de 1º de dezembro de 2005 e aos 28 de outubro de 2005 foi anexado aos autos o aviso de recebimento do correio, oriundo de sua citação. Logo, a defesa é extemporânea e a supracitada requerida é revê, devendo incidir o previsto no artigo 322 do Código de Processo Civil. Não obstante, por ter o Banco do Brasil S/A contestado o pedido, não se reputarão verdadeiros os fatos afirmados pela autora. Desnecessário, pois, apreciar sua preliminar de ilegitimidade passiva. Defiro provas úteis, requeridas tempestivamente. Para a prova oral, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de outubro de 2006, às 14:00 horas. Intimem-se. Palmas, aos 19 de junho de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito". DESPACHO: "Assiste razão à empresa Reportagens Fotográficas Camargos Vídeo e Foto Limitada. Sua contestação foi protocolada em tempo hábil; logo, não é revel. Deverá, por conseguinte, ser comunicada de todos os atos processuais. Entretanto, não é o momento oportuno para apreciar a preliminar argüida, pois, como bem dito a folhas 61, não é possível fazer qualquer análise sobre ela sem adentrar no mérito da questão. Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Palmas, 28 de junho de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

07 – Ação: Cobrança – 2005.0002.0094-0/0

Requerente: Guruer – Indústria e Comércio de Produtos Siderúrgicos Ltda

Advogado: Antônio Jaime Azevedo - OAB/TO 1749

Requerido: Alusa – Companhia Técnica de Engenharia Elétrica

Advogado: Verônica A. de Alcântara Buzachi – OAB/TO 2325

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "Diz a empresa requerida ser inepta a petição inicial, pois os documentos que a acompanham não possuem o condão de comprovar os anunciamos danos. Argui, ainda, ser parte ilegítima para ocupar o polo passivo da presente ação de cobrança. Pois bem, afasto ambas as preliminares, pois, nitidamente, confundem-se com o mérito. Na realidade, sustenta a autora ser a causa petendi a negação da requerida em assumir compromisso firmado entre as partes. Segundo a requerente, a empresa requerida mantém liame com a ECG, decorrente de subempreitada. Logo, não há que falar-se em petição inicial inepta e ilegitimidade de parte. Intimem-se as partes para dizer se possuem interesse em produzir prova, pois, pelo teor da petição de folhas 110 e seguintes, não há interesse na composição amigável. Palmas, aos 19 de junho de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

08 – Ação: Execução – 2005.0003.7374-7/0

Requerente: Arlindo Carlos Vera - ME

Advogado: Márcio Augusto Monteiro Martins – OAB/TO 1655

Requerido: Maria Ivone Alves de Oliveira

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Prove o exequente pertencer à executada o mencionado depósito de gás. Intime-se. Palmas -TO, 23 de junho de 2006. (Ass) Bernardino Lima Luz – Juiz de Direito".

09 – Ação: Reintegração de Posse – 2006.0001.6860-2/0

Requerente: HSBC Leasing Arrendamento Mercantil

Advogado: Rubens Dário Lima Câmara - OAB/TO 2807

Requerido: MA Camelô e Cia Ltda

Advogado: Ronnie Queiroz Souza – OAB/SP 238.301

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Verifica-se nos autos a folhas 29 a 31, o pedido de suspensão do presente processo, tendo em vista a celebração de acordo. É lícito às partes litigantes entrarem em composição amigável no decorrer do feito, concernente ao mérito da demanda, sendo-lhes assegurados, da mesma forma, a possibilidade de convencionarem a suspensão do processo, conforme prescreve o artigo 265, inciso II, do Código de Processo Civil. Assim, presentes os pressupostos legais, HOMOLOGO, a transação realizada pelas partes a folhas 29 a 31 dos autos, para produzir seus efeitos jurídicos e legais. Todavia, no presente caso, a homologação não implica em extinção do processo, mas em suspensão do mesmo, até o cumprimento integral do acordo realizado pelas partes. De consequente, determino a SUSPENSÃO do processo até ulterior manifestação, na forma do artigo 265, II, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumprase. Palmas-TO, 30 de junho de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

10 – Ação: Rescisória – 2006.0003.1091-3/0

Requerente: Araguaia Administradora de Consórcio S/C Ltda e outra

Advogado: Júlio César Bonfim – OAB/TO 2358/ Renata Cristina E. Morais – OAB/GO 20294

Requerido: João Ferreira dos Santos

Advogado: Germiro Moretti – OAB/TO 385-A

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Em obediência ao disposto no artigo 331 do CPC, designo a audiência preliminar para o dia 14 de novembro de 2006, às 14:45 horas. Intimem-se as partes, cientes de que nessa audiência, caso não se realize acordo, será ordenado o processo. As partes poderão, até a audiência, especificar provas e sugerir pontos controvertidos para a fixação (artigo 331, parágrafo 2º do Código de Processo Civil). Intimem-se. Palmas-TO, 23 de junho de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

11 – Ação: Indenização por Danos Morais – 2006.0003.4911-9/0

Requerente: André Luiz de Souza Castro

Advogado: Gustavo Ignácio Freire Siqueira – OAB/TO 3090

Requerido: Banco Bradesco S/A

Advogado: Osmarino José de Melo – OAB/TO 779-A

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "O réu não reconheceu o fato em que fundou-se a ação, nem foram alegadas quaisquer das matérias previstas no artigo 301 do Código de Processo Civil; dai desnecessário ouvir o autor. Por tratar-se de direito disponível, designo a data de 14 de novembro de 2006, às 15:30 horas, para realização da audiência preliminar. As partes poderão, até a audiência, especificar provas e sugerir pontos controvertidos para fixação. Intimem-se. Palmas, aos 27 de junho de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

12 – Ação: Consignação em Pagamento – 2006.0005.1095-5/0

Requerente: Adgerleny Luzia Fernandes da Silva Pinto

Advogado: Adgerleny Luzia Fernandes da Silva Pinto - OAB/TO 2016

Requerido: Fábio Júnior Martins Ferreira

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos do parágrafo 1º do artigo 4º da Lei nº 1060, de 5 de fevereiro de 1950. Intime-se a parte autora para efetuar o depósito da quantia devida, em conta corrente do estabelecimento bancário oficial, à disposição deste juízo, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial. Efetivado o depósito, cite-se o requerido, para, no prazo de quinze dias, levantar depósito ou apresentar contestação, sob pena de revelia e confissão quanto as matérias de fato. Em caso de recebimento e quitação, incidirão honorários que fixo em 10% (dez por cento) da quantia depositada, bem como custas e despesas processuais, que deverão ser retidas no ato, descontando-se o valor a ser levantado. Apreciarei o pedido de antecipação de tutela após manifestação da parte contrária. Palmas-TO, 09 de junho de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

13 – Ação: Execução de Título Extrajudicial – 2006.0005.1097-1/0

Requerente: Maria Bernardete Pedro
Advogado: Lourdes Tavares de Lima - OAB/TO 1983

Requerido: Interfab Technology And Systems Incorporadora e Construtora Ltda

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, apresentar o título executivo original, sob pena de indeferimento, como fulcro no artigo 283 e 284 do Código de Processo Civil. Intime-se. Palmas-TO, 09 de junho de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

14 – Ação: Execução por Quantia Certa – 2006.0005.5485-5/0

Requerente: Porto Real Atacadista S/A
Advogado: Fabiola Aparecida de Assis Vangelatos Lima - OAB/TO 1962

Requerido: Engeprest - Construtora Ltda

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Indefiro o pagamento das custas processuais e taxa judiciária no final da demanda, pois inexiste indício que o autor não tenha condição de arcar com as despesas processuais na propositura da ação, sendo notório que sua atividade comercial é bastante lucrativa naquela região. Intime-se o autor para, no prazo de 30 dias, promover o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, com fulcro nos artigos 19 e 257 do Código de Processo Civil. Após efetuado o pagamento das custas, venham-me os autos conclusos. Intime-se. Palmas-TO, 28 de junho de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

15 – Ação: Execução de Título Extrajudicial – 2006.0005.5554-1/0

Requerente: Adelino Transportes Ltda
Advogado: Verônica de Alcântara Buzachi - OAB/TO 2325

Requerido: Taipal Construtora e Incorporadora Ltda

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se a parte autora para, no prazo de 30(trinta) dias, efetuar o preparo, sob pena de cancelamento da distribuição, com fulcro no artigo 257 do Código de Processo Civil. Intime-se. Palmas-TO, 23 de junho de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

16 – Ação: Ordinária – 2006.0005.6532-6/0

Requerente: Luciomar Gonçalves dos Santos e outra
Advogado: Adriano Bucar Vasconcelos - OAB/TO 2438

Requerido: Cooperativa de Trabalho dos Profissionais de Saúde do Tocantins – Coopersaudé - TO
Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Cite-se a requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de revelia e confissão quanto aos fatos alegados na inicial, com fulcro nos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Apreciarei o pedido de antecipação de tutela após manifestação da parte contraria. Cite-se. Palmas-TO, 21 de junho de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

17 – Ação: Cautelar Inominada – 2006.0006.0435-6/0

Requerente: Antônio Carlos Rolim de Camargo
Advogado: André Ricardo de Ávila Janjópi - OAB/SP 218.071

Requerido: Transportadora Mangueiras Ltda

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Do exposto, dou-me por incompetente para presidir a presente lide e, consequência, determino a remessa dos autos ao Distribuidor, para redistribuí-la a uma das Varas dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos desta Comarca. P.R. Intime-se. Palmas-TO, 07 de julho de 2006. (Ass) Bernardino Lima Luz – Juiz de Direito".

INTIMAÇÕES CONFORME PROVIMENTO 036/02 DA CORREGEDORIA DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS**18 – Ação: Monitoria – 2004.0636-3/0**

Requerente: Tapajós Distribuidora de Veículos Ltda
Advogado: Alonso de Souza Pinheiro - OAB/TO 80

Requerido: Sebastião Pereira Santiago

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Para a parte autora pegar o edital de citação, para publicá-lo na forma da lei. Palmas/TO, 14/07/2006.

19 – Ação: Execução de Sentença – 2004.3639-4/0

Requerente: Temáquina Terraplanagem Comércio, Locação e Representação Ltda e outro
Advogado: Fábio Rogério de Souza - OAB/SP 129403

Requerido: CCT – Construtora e Comércio Tocantins Ltda

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Para que a parte autora providencie o pagamento da locomoção do oficial de justiça – R\$ 32,00 (trinta e dois reais), a fim de darmos cumprimento aos mandados de citação e demais atos. Palmas-TO, 14 de julho de 2006.

20 – Ação: Busca e Apreensão – 2005.0000.4566-9/0

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Osmarino José de Melo – OAB/TO 779A

Requerido: Reginaldo Fernandes de Sousa

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Acerca da certidão do oficial de justiça de folhas 59º, diga a parte autora no prazo legal. Palmas/TO, 13 de julho de 2006.

21 – Ação: Indenização por Danos Morais – 2005.0000.5680-6/0

Requerente: CS Sistema de Controles e Serviços Ltda

Advogado: Deocleciano Ferreira Mota Júnior – OAB/TO 830

Requerido: Banco ABN Amro Arrendamento Mercantil S/A

Advogado: Leandro Rógeres Lorenzi – OAB/TO 2170-B

INTIMAÇÃO: Acerca da contestação de folhas 94 a 106, diga a parte autora no prazo legal. Palmas/TO, 13 de julho de 2006.

22 – Ação: Indenização... – 2005.0000.6193-1/0

Requerente: Cleomar Costa da Silva

Advogado: Marcos Garcia de Oliveira – OAB/TO 1810

Requerido: Investco S/A

Advogado: Tina Lílian Silva Azevedo – OAB/TO 1872

INTIMAÇÃO: Intimar as partes por todo o teor do ofício de folhas 214: audiência de inquirição de testemunha na Comarca de Goiânia-GO, dia 15 de agosto de 2006, às 14:45 horas. Palmas/TO, 13/07/2006.

23 – Ação: Execução de Título Extrajudicial – 2005.0000.6195-8/0

Requerente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Antônio dos Reis Calçado Júnior – OAB/TO 2001

Requerido: Isaías Lino de Carvalho

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Acerca da certidão do oficial de justiça de folhas 58vº, diga a parte autora no prazo legal. Palmas/TO, 13 de julho de 2006.

24 – Ação: Execução de Sentença – 2005.0000.6473-6/0

Requerente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Antônio dos Reis Calçado Júnior – OAB/TO 2001

Requerido: João Kefren Vasconcelos Miranda

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Acerca da certidão do oficial de justiça de folhas 91vº, diga a parte autora no prazo legal. Palmas/TO, 13 de julho de 2006.

25 – Ação: Execução – 2005.0000.6545-7/0

Requerente: Companhia de Saneamento do Tocantins - Saneatins

Advogado: Maria das Dores Costa Reis – OAB/TO 784

Requerido: José Pedro de Sousa

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Acerca da certidão do oficial de justiça de folhas 65vº, diga a parte autora no prazo legal. Palmas/TO, 13 de julho de 2006.

26 – Ação: Execução de Título Judicial – 2005.0000.6927-4/0

Requerente: BB Financeira S/A – Crédito, Financiamento de Investimento

Advogado: Antônio dos Reis Calçado Júnior – OAB/TO 2001

Requerido: João Evangelista Marques Soares

Advogado: Pompílio Lustosa Messias Sobrinho – OAB/TO 1807

INTIMAÇÃO: Para que a parte autora providencie o pagamento da locomoção do oficial de justiça – R\$ 16,00 (dezesseis reais), a fim de darmos cumprimento ao mandado de avaliação. Palmas/TO, 14 de julho de 2006.

27 – Ação: Depósito – 2005.0000.6979-7/0

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Cristina Cunha Melo Rodrigues – OAB/GO 14.113/Maria Lucilia Gomes – OAB/SP 84.206

Requerido: Luiz Francisco dos Santos

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Para que a parte autora providencie o pagamento da locomoção do oficial de justiça – R\$ 57,60 (cinquenta e sete reais e sessenta centavos), a fim de darmos cumprimento ao mandado de citação. Palmas/TO, 13 de julho de 2006.

28 – Ação: Depósito – 2005.0000.8413-3/0

Requerente: Banco Itaú S/A

Advogado: Mamed Francisco Abdalla – OAB/TO 1616

Requerido: João Hernani Fonseca

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Para que a parte autora providencie o pagamento da locomoção do oficial de justiça – R\$ 16,00 (dezesseis reais), a fim de darmos cumprimento ao mandado de citação e intimação. Palmas/TO, 14 de julho de 2006.

29 – Ação: Execução de Sentença – 2005.0000.9129-6/0

Requerente: Liliane da Silva Aleixo

Advogado: Patrícia Wiensko- OAB/TO 1733

Requerido: José Everaldo Lopes Barros

Advogado: Osmarino José de Melo – OAB/TO 779-A

INTIMAÇÃO: Acerca da certidão do oficial de justiça de folhas 171vº, diga a parte autora no prazo legal. Palmas/TO, 13 de julho de 2006.

30 – Ação: Execução de Sentença - 2005.0000.9425-2/0

Requerente: Adjairo José de Lima

Advogado: Mauro José Ribas – OAB/TO 753

Requerido: Edson Feliciano da Silva

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Para que a parte autora providencie o pagamento da locomoção do oficial de justiça – R\$ 16,00 (dezesseis reais), a fim de darmos cumprimento ao mandado de citação. Palmas/TO, 14 de julho de 2006.

31 – Ação: Execução - 2005.0000.9640-9/0

Requerente: Geraldo Wellington de Oliveira Mota

Advogado: Mauro José Ribas - OAB/TO 753

Requerido: Alan Divino Siqueira de Souza e outros

Advogado: Túlio Jorge Chegury - OAB/TO 1428

INTIMAÇÃO: Para que a parte autora providencie o pagamento da locomoção do oficial de justiça – R\$ 12,80 (doze reais e oitenta centavos). Palmas/TO, 14 de julho de 2006.

32 – Ação: Cobrança - 2005.0000.9642-5/0

Requerente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Anselmo Francisco da Silva - OAB/TO 2498
Requerido: Marcelo Mendes Dias
Advogado: Dydimo Maya Leite – Defensor Público
INTIMAÇÃO: Acerca da devolução da citação de folhas 104, sem cumprimento, diga a parte autora no prazo legal. Palmas/TO, 13 de julho de 2006.

33 – Ação: Execução de Sentença Arbitral – 2005.0001.0369-3/0

Requerente: Lívio Willian Reis de Carvalho
Advogado: Fernanda R. Nakano – OAB/TO 2617
Requerido: Maria de Fátima Parreira de Moraes
Advogado: não constituído
INTIMAÇÃO: Acerca da certidão do oficial de justiça de folhas 45, diga a parte autora no prazo legal. Palmas-TO, 13 de julho de 2006.

34 – Ação: Depósito – 2005.0003.9554-6/0

Requerente: Itaú Seguros S/A
Advogado: Marinólia Dias dos Reis – OAB/TO 1597
Requerido: José Rolim dos Santos
Advogado: não constituído
INTIMAÇÃO: Para que a parte autora providencie o pagamento da locomoção do oficial de justiça – R\$ 19,20 (dezenove reais e vinte centavos), a fim de darmos cumprimento ao mandado de citação e intimação. Palmas-TO, 14 de julho de 2006.

35 – Ação: Execução de Sentença Arbitral – 2006.0001.2767-1/0

Requerente: Vera Lúcia Bastos
Advogado: Fernanda R. Nakano – OAB/TO 2617
Requerido: Osvaldo Luiz dos Santos Ferrador
Advogado: não constituído
INTIMAÇÃO: Acerca da certidão do oficial de justiça de folhas 52, diga a parte autora no prazo legal. Palmas-TO, 13 de julho de 2006.

36 – Ação: Monitoria – 2006.0002.0485-4/0

Requerente: Companhia de Saneamento do Tocantins - Saneatins
Advogado: Maria das Dores Costa Reis – OAB/TO 784
Requerido: Paulo Vicente da Silva
Advogado: não constituído
INTIMAÇÃO: Para que a parte autora providencie o pagamento da locomoção do oficial de justiça – R\$ 57,60 (cinquenta e sete reais e sessenta centavos), a fim de darmos cumprimento ao mandado de citação e demais atos. Palmas-TO, 14 de julho de 2006.

37 – Ação: Monitoria – 2006.0002.0495-1/0

Requerente: Companhia de Saneamento do Tocantins - Saneatins
Advogado: Maria das Dores Costa Reis – OAB/TO 784
Requerido: Sominas Pneus
Advogado: não constituído
INTIMAÇÃO: Para que a parte autora providencie o pagamento da locomoção do oficial de justiça – R\$ 16,00 (dezesseis reais), a fim de darmos cumprimento ao mandado de citação e demais atos. Palmas-TO, 14 de julho de 2006.

38 – Ação: Monitoria – 2006.0002.5032-5/0

Requerente: Pontual Comunicação Visual
Advogado: Paula Idelano Soares Lima – OAB/TO 352
Requerido: Verbus Assessoria e Marketing
Advogado: Mery Ab-Jaudi Ferreira Lopes – OAB/TO 572-A
Requerido: Talentos
Advogado: não constituído
INTIMAÇÃO: Acerca da certidão do oficial de justiça de folhas 23vº e dos embargos de folhas 29 a 36, diga a parte autora no prazo legal. Palmas-TO, 13 de julho de 2006.

39 – Ação: Execução de Sentença Arbitral – 2006.0002.6447-4/0

Requerente: Luiz Alberto Paula de Oliveira
Advogado: Fernanda R. Nakano – OAB/TO 2617
Requerido: Eduardo Silva Amorim e outra
Advogado: não constituído
INTIMAÇÃO: Acerca da certidão do oficial de justiça de folhas 38vº, diga a parte autora no prazo legal. Palmas-TO, 13 de julho de 2006.

40 – Ação: Consignação em Pagamento – 2006.0003.3569-0/0

Requerente: Farmanorte Cial de Medicamentos Ltda
Advogado: Rogério Beirigo de Souza – OAB/TO 1545
Requerido: Ita Representações de Produtos Farmacêuticos S/A
Advogado: não constituído
INTIMAÇÃO: Acerca da devolução da citação de folhas 25, sem cumprimento, diga a parte autora no prazo legal. Palmas/TO, 13 de julho de 2006.

41 – Ação: Indenização – 2006.0003.5955-6/0

Requerente: José Ausélio Rodrigues de Castro
Advogado: Auri-Wulange Ribeiro Jorge – OAB/TO 2260
Requerido: CELTINS – Cia. De Energia Elétrica do Estado do Tocantins
Advogado: Paulo Roberto de Oliveira – OAB/TO 496
INTIMAÇÃO: Acerca da contestação e documentos de folhas 45 a 73, diga a parte autora no prazo legal. Palmas/TO, 13 de julho de 2006.

42 – Ação: Execução - 2006.0004.1025-0/0

Requerente: MFC Comércio e Confecção de Roupas Ltda - EPP
Advogado: Pedro D. Biazotto – OAB/TO 1228
Requerido: Hamilton Francisco Martins
Advogado: não constituído
INTIMAÇÃO: Para que a parte autora providencie o pagamento da locomoção do oficial de justiça – R\$ 16,00 (dezesseis reais), a fim de darmos cumprimento ao mandado de citação e demais atos. Palmas-TO, 14 de julho de 2006.

43 – Ação: Indenização por Danos Morais – 2006.0004.5499-0/0

Requerente: Maria Gorete Vieira dos Santos
Advogado: Maria de Jesus da Costa e Silva – OAB/TO 1123
Requerido: Banco Fiat S/A

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Acerca da devolução da citação de folhas 82, sem cumprimento, diga a parte autora no prazo legal. Palmas/TO, 13 de julho de 2006.

44 – Ação: Indenização por Danos Morais – 2006.0004.8196-3/0

Requerente: Comercial Moto Dias Ltda – EPP Atacadista de Peças e Acessórios

Advogado: Juarez Rigol da Silva – OAB/TO 606

Requerido: Brasil Telecom Celular S/A

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Para que a parte autora providencie o pagamento da locomoção do oficial de justiça – R\$ 16,00 (dezesseis reais), a fim de darmos cumprimento ao mandado de citação. Palmas-TO, 13 de julho de 2006.

45 – Ação: Busca e Apreensão – 2006.0004.8893-3/0

Requerente: HSBC Bank Brasil S/A

Advogado: Allysson Cristiano Rodrigues da Silva – OAB/TO 3068

Requerido: Maria Goretti Rodrigues Braga

Advogado: Arassônia Maria Figueira – Defensora Pública

INTIMAÇÃO: Acerca da contestação de folhas 47 a 53, diga a parte autora no prazo legal. Palmas/TO, 13 de julho de 2006.

46 – Ação: Rescisão Contratual... – 2006.0004.8737-6/0

Requerente: Rogério Salamandac Dias e outro

Advogado: Osório Dias – OAB/SP 26731

Requerido: Cedy Moura Brito Júnior

Advogado: Hugo Barbosa Moura – OAB/TO 3083

INTIMAÇÃO: Acerca da contestação e documento de folhas 159 a 167, diga a parte autora no prazo legal. Palmas/TO, 13 de julho de 2006.

47 – Ação: Execução de Sentença - 2006.0005.1280-0/0

Requerente: Antônio Carlos Vieira Duarte

Advogado: Clovis Teixeira Lopes – OAB/TO 875

Requerido: Ivan Alves Ataíde

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Para que a parte autora providencie o pagamento da locomoção do oficial de justiça – R\$ 70,40 (setenta reais e quarenta centavos), a fim de darmos cumprimento ao mandado de citação e demais atos. Palmas-TO, 14 de julho de 2006.

48 – Ação: Cobrança – 2006.0006.0464-0/0

Requerente: Evangelista Batista da Silva

Advogado: Cícero Tenório Cavalcante - OAB/TO 811

Requerido: Pecúlio Reserva da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins

Advogado: Ana Keila Martins Barbiero Ribeiro – OAB/TO 1241-B

INTIMAÇÃO: Para que as partes requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15(quinze) dias, apresentando, desde logo, os cálculos de liquidação, se for o caso. Palmas/TO, 13/07/2006.

49 – Ação: Cobrança – 2006.0006.0466-6/0

Requerente: Jeremias Monsueth Alves

Advogado: Cícero Tenório Cavalcante - OAB/TO 811

Requerido: Pecúlio Reserva da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins

Advogado: Ana Keila Martins Barbiero Ribeiro – OAB/TO 1241-B

INTIMAÇÃO: Para que as partes requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15(quinze) dias, apresentando, desde logo, os cálculos de liquidação, se for o caso. Palmas/TO, 13/07/2006.

50 – Ação: Cobrança – 2006.0006.0468-2/0

Requerente: Manoel da Silva Oliveira

Advogado: Cícero Tenório Cavalcante - OAB/TO 811

Requerido: Pecúlio Reserva da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins

Advogado: Ana Keila Martins Barbiero Ribeiro – OAB/TO 1241-B

INTIMAÇÃO: Para que as partes requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15(quinze) dias, apresentando, desde logo, os cálculos de liquidação, se for o caso. Palmas/TO, 13/07/2006.

51 – Ação: Indenização... – 2006.0006.0470-4/0

Requerente: Odon Pereira de Oliveira

Advogado: Antônio José de Toledo Leme - OAB/TO 656

Requerido: Logos Imobiliária

Advogado: Patrícia Wiensko – OAB/TO 1733/ Jésus Fernandes da Fonseca – OAB/TO 2112-B

INTIMAÇÃO: Para que as partes requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15(quinze) dias, apresentando, desde logo, os cálculos de liquidação, se for o caso. Palmas/TO, 13/07/2006.

52 – Ação: Indenização – 2006.0006.0472-0/0

Requerente: Luciana Guedes Gaspar

Advogado: Walter Ohofugi Júnior - OAB/TO 392

Requerido: Instituto Luterano de Ensino Superior

Advogado: Josué Pereira Amorim – OAB/TO 790

INTIMAÇÃO: Para que as partes requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15(quinze) dias, apresentando, desde logo, os cálculos de liquidação, se for o caso. Palmas/TO, 13/07/2006.

3ª Vara Cível

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante sevê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC: (Intimações conforme o Provimento 006/90,003/00 e 036/02 da CGJ-TO)

Autos no: 268/99

Ação: Indenização por Perdas e Danos

Requerente: Norma Silva Mateus Sparvoli

Advogado(a): Dr.(a) Sebastião Vieira Machado

Requerido(a): Consórcio Nacional Confiança

Advogado(a): Dr.(a) José Francisco Ferreira de Sena

Litisdenunciado(a): Companhia Excelsior de Seguros

Advogado(a): Dr.(a) Érika Genilhu Bomfim Pereira

INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas para, no prazo de dez dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

Autos no: 852/99

Ação: Depósito

Requerente: Banco Fiat S/A

Advogado(a): Dr.(a) Alysson Cristiano Rodrigues da Silva

Requerido(a): Inaelton Glória de Azevedo

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre a certidão de fls. 94-verso.

Autos no: 1360/00

Ação: Anulatória de Título de Crédito, c.c Indenização por Perdas e Danos

Requerente: Valéria Rezende de Moraes Boher

Advogado(a): Dr.(a) Antônio José Toledo Leme

Requerido(a): Cerâmica Roma Ltda e Adjairo José de Moraes

Advogado(a): Dr.(a) Mauro José Ríbas

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos.

Autos no: 1411/2000

Ação: Execução

Requerente: Francisco Antônio de Oliveira

Advogado(a): Dr.(a) Domingos Correia de Oliveira

Requerido(a): Ademir Cordeiro

Advogado(a): Dr.(a) Patrícia Wiensko

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre a certidão de fls. 201-verso.

Autos no: 1479/2000

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Banco Bandeirantes S/A

Advogado(a): Dr.(a) Osmarino José Melo

Requerido(a): Markel Souza Lima

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre a certidão do oficial (fl. 97).

Autos no: 1567/2000

Ação: Monitoria

Requerente: Autovia, Veículos, Peças e Serviços Ltda.

Advogado(a): Dr.(a) Ataul Correa Guimarães

Requerido(a): Euclides P. Silvano

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de cinco dias, efetuar o pagamento da locomoção do Oficial de Justiça.

Autos no: 1687/2000

Ação: Execução por Quantia Certa Contra Devedor Solvente

Requerente: Supermercado O Caçulinha Ltda

Advogado(a): Dr.(a) Paulo Leniman Barbosa Silva

Requerido(a): João Bosco Lopes Braga

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre o ofício de fls. 80.

Autos no: 1837/2001

Ação: Monitoria

Requerente: Apollo Equipamentos, Idústria, Comércio e Representações Ltda

Advogado(a): Dr.(a) Renato Goginho

Requerido(a): Lúcio de Sousa Costa

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre a certidão de fls. 54-verso.

Autos no: 3125/2003

Ação: Monitoria

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado(a): Dr.(a) Osmarino José de Melo

Requerido(a): Mundial Jóias Ltda, representada por Eurípedes Mendonça de Abreu Júnior

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada a manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre o ofício de fls. 56.

Autos no: 3140/2003

Ação: Monitoria

Requerente: Banco Itaú S/A

Advogado(a): Dr.(a) Juliana Pereira de Oliveira e Dr.(a) Dearley Kühn

Requerido(a): Davi Zaidan Fernandes

Advogado(a): Dr.(a) Dydimo Maia Leite Filho

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de dez dias, impugnar os embargos à ação monitoria.

Autos no: 3354/2004

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Banco Finasa S/A

Advogado(a): Dr.(a) Fabiano Ferrari Lenci

Requerido: Luciana Alves Borges

Advogado(a): não constituído.

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para vir pegar o alvará o qual se encontra na escrivanaria.

Autos no: 3400/2004

Ação: Execução se Sentença Arbitral

Requerente: Helena Maria Gabriel jardim Lombardi

Advogado(a): Dr.(a) Lourdes Tavares Lima

Requerido: Mariano de Holanda Cavalcante Neto e Jacilane Lopes de Souza Cavalcante

Advogado(a): Dr.(a) Fernanda Rodrigues Nakano

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de cinco dias, efetuar o pagamento da locomoção do oficial de justiça para cumprimento da diligência requerida.

Autos no: 3459/2004 (2004.0000.0370-4/0)

Ação: Execução

Requerente: Banco da Amazônia S/A

Advogado(a): Dr.(a) Alessandro de Paula Canedo

Requerido: Moarcir Sidney Zani

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de cinco dias, pagar as custas da carta precatória de citação.

Autos no : 3350/2004 (2004.0000.3350-6/0)

Ação: Execução de Cédula Comercial Hipotecária

Requerente: Banco do Brasil S/A

Advogado(a): Dr.(a) Lindinalvo Lima Luz

Requerido: Natal Costa Filho e outros

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre a certidão de fls. 81-verso.

Autos no: 2005.0002.1177-1/0

Ação: Cautelar Inominada

Requerente: Associação Brasileira de Agências de Viagens do Estado do Tocantins – ABAV/TO

Advogado(a): Dr.(a) Ronaldo Eurípedes de Souza

Requeridos: IATA International Air Transport Association

Advogado(a): Dr.(a) Valemarne Angelim Gomes Vieira

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos.

Autos no: 2005.0001.1302-8/0

Ação: Ordinária de Cobrança

Requerente: Araguaia Administradora de Consórcio S/C Ltda

Advogado(a): Dr.(a) Júlio César Bonfim

Requerido: Martha de Souza Moreira

Advogado(a): Dr.(a) Sandra Maira Bertolli

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos.

Autos no: 2005.0000.2219-7/0

Ação: Reintegração de Posse

Requerente: Porto Motos Comércio de Motos Ltda

Advogado(a): Dr.(a) Sérgio Augusto P. Loretino

Requerido(a): Ricardo Cipriano

Advogado(a): Dr.(a) Dydimo Maia Leite Filho

INTIMAÇÃO: Fica a parte intimada para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos.

Autos no: 2005.0000.3580-9/0

Ação: Execução

Requerente: José Carlos Martins Filho

Advogado(a): Dr.(a) Éder Mendonça de Abreu

Requerido(a): Sul Financeira S/A

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre a certidão de fls. 27.

Autos no: 2005.0000.3640-6/0

Ação: Rescisão Contratual

Requerente: : Célia Batista de Araújo

Advogado(a): Dr.(a) Lindinalvo Lima Luz

Requerido(a): Emerson Pereira Alves Ferreira

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover a publicação do edital de citação do requerido.

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante sevê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC:

Autos no: 140/99

Ação: Execução

Requerente: Banco da Amazônia S/A

Advogado(a): Dr.(a) Alessandro de Paula Canedo

Requerido(a): Auto Peças Canarinho Ltda

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre a avaliação de fls. retro."

Autos no: 302/99

Ação: Execução

Requerente: Banco do Brasil S/A

Advogado(a): Dr.(a) Lindinalvo Lima Luz

Requerido(a): Escritório G & C Contábil e Representações Ltda e outros

Advogado(a): Dr.(a) Túlio Jorge Chegury

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “(...) Assim, presentes os pressupostos legais, HOMOLOGO, a transação realizada pelas partes, conforme folhas 291 a 293 dos autos, para produzir seus efeitos jurídicos e legais, com fulcro no artigo 269, inciso III c/c 794, inciso I do Código de Processo Civil, extinguendo o processo com julgamento do mérito. (...)”

Autos no:1027/99

Ação: Revisão de Cláusulas Contratuais

Requerente: Geraldo Antônio dos Reis

Advogado(a): Dr.(a) Walter Ohofugi Júnior

Requerido(a): ABN AMRO Arrendamento Mercantil S/A

Advogado(a): Dr.(a) Marinólia Dias Reis

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “HOMOLOGO por sentença o termo de acordo firmado entre as partes às fls. 444/446, para que seus jurídicos e legais efeitos produzam, extinguindo-se o presente feito com análise do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. (...)”.

Autos no: 1421/2000

Ação: Indenização por Perdas e Danos

Requerente: Marcus Michelleti Dias e Sônia de Sena M. Dias

Advogado(a): Dr.(a) João Aparecido Biazzoli

Requerido(a): Márcio Rogério Gomes da Silva, Eduardo César Dutra e Imobiliária Logos e Construtora Ltda

Advogado(a): Dr.(a) Murilo Sudré Miranda

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos dos autores, com fundamento nos artigos 924 do Código Civil e 37, § 6º, da Constituição Federal para: I – Condenar o réu EDUARDO CÉSAR DUTRA a indenizar os autores MARCUS MICHELETTI DIAS e SÔNIA DE SENNA MICHELETTI DIAS a título de danos materiais, referente aos prejuízos ocasionados no imóvel objeto da presente ação, devendo o quantum ser apurado nos termos do artigo 475-E do CPC, bem como o pagamento de indenização por danos morais que árbitro em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), a ser dividido em igualdade de condições entre os autores em razão da natureza individual do dano moral; II – CONDENAR o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, levando-se em conta as diretrizes do artigo 20 § 4º do CPC; (...)”.

Autos no: 2854/2002

Ação: Despejo por Falta de Pagamento c.c Cobrança de Aluguéis

Requerente: Irene de Paula Gonçalves

Advogado(a): Dr.(a) Jésus Fernandes Fonseca

Requerido(a): Bezerra e Coelho Ltda

Advogado(a): Dr.(a) Paulo Idelano Soares Lima

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “(...) Ante o exposto e no mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido de cobrança de aluguéis para, reconhecendo a infringência de norma contratual, declarar resolvido o contrato e termos aditivos constantes de fls. 13/20, de consequência, condenar a ré ao pagamento dos valores fixados na inicial através da planilha apresentada pelo autor, devendo encaminhar os presentes autos para o contador judicial, a fim de serem calculados os demais valores referentes aos aluguéis devidos até a data da imissão efetiva na posse do imóvel. (...)”.

Autos no: 3524/2004 (2004.0000.2106-0/0)

Ação: Conhecimento pelo Rito Ordinário

Requerente: Paula Martins Reis

Advogado(a): Dr.(a) Sebastião L. V. Machado

Requerido: Companhia de Seguros Aliança do Brasil

Advogado(a): Dr.(a) Nilton Valim Lodi

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos do autor, com fundamento no art. 1º, III, da Constituição Federal, artigos 757, 421, 422 e 423 do Código Civil e 461 do CPC para: I – CONDENAR a empresa ré CIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL a pagar o autor PAULO MARTINS REIS a quantia de R\$ 82.405,80 (oitenta e dois mil, quatrocentos e cinco reais e oitenta centavos), referente ao valor dos prêmio do seguro contratado corrigidos monetariamente pelo INPC-IBGE, a partir da data em que a Ré se negou a pagar (01.09.03); II – CONDENAR a empresa ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, levando-se em conta as diretrizes do art. 20, § 4º do CPC; III – INTIME-SE a requerida, na pessoa de seu advogado, para proceder ao pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante a multa de 10% (dez por cento), sem embargo do acréscimo de juros e correção monetária já definidos acima, por se tratar de condenação a pagamento de quantia certa, nos termos do artigo 475-J, ‘caput’, do CPC, ficando desde já autorizado o levantamento da importância depositada em conta poupança deste juízo em favor do Autor, com expedição do competente alvará em caso de manifestação explícita ou implícita da requerida”.

Autos no: 2004.0001.0476-1/0

Ação: Cobrança

Requerente: Tatyany Neres Cortes

Advogado(a): Dr.(a) Marcelo de Souza Toledo Silva e Dr.(a) Hudjane Prado Dias

Requerido: Verbus Assessoria e Marketing

Advogado(a): Dr.(a) Carlos Vieczorek

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a autora ao pagamento de danos materiais e morais para a autora. (...) Como se trata de condenação a pagamento de quantia certa, nos termos do artigo 475-J, caput, do CPC, intime-se a requerida, na pessoa de seu advogado, para proceder ao pagamento de R\$ 5.030,00 (cinco mil e trinta reais) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante a multa de 10% (dez por cento), sem embargo do acréscimo de juros e correção monetária já definidos acima”.

Autos no: 2004.0001.1533-2/0

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Joaquim Álvares da Silva Campos Júnior e Vanessa Cardoso Campos

Advogado(a): Dr.(a) João Alves da Costa

Requerido: Ernani Campos Salles e Nézia Oliveira Salles

Advogado(a): Dr.(a) Sebastião Alves Rocha e Dr.(a) Leidiane Abalem Silva

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “(...) Assim, HOMOLOGO o acordo para que seus jurídicos e legais efeitos produzam, extinguindo o feito nos termos do artigo 794, II, do CPC. Julgo

ainda extintos os embargos à execução posto que é acessório a este que é o processo principal, tudo nos termos do artigo 269,III, do CPC”.

Autos no: 2004.0000.8337-6/0

Ação: Reparação de Danos

Requerente: Raimundo Pereira da Silva

Advogado(a): Dr.(a) Florismar de Paula Sandoval

Requerido: Ronaldo Alves do Couto

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “(...) Ante o exposto, em razão da inércia do demandante, determino, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil, o cancelamento da distribuição, com as consequências dele decorrentes”.

Autos no: 2005.0002.0084-2/0

Ação: Cobrança

Requerente: Pneus Mil Comercial Ltda

Advogado(a): Dr.(a) Edson Monteiro de Oliveira Neto

Requerido: Rede Mídia Ltda - ME

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “(...) Assim, determino que o autor diligencie junto à Junta Comercial deste Estado, bem como às informações da lista telefônica ou à Delegacia da Receita Federal objetivando a localização do endereço da empresa requerida ou meios para que se possa localizá-la, sob as penas da lei”.

Autos no: 2005.0003.0738-8/0

Ação: Cautelar de Arresto

Requerente: Creonice Jacob Malimpensa

Advogado(a): Dr.(a) Fábio Barbosa Chaves

Requerido: Paulstein Aureliano de Almeida

Advogado(a): não constituido

INTIMAÇÃO: DECISÃO: “(...) Transcorrido o referido prazo intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do cumprimento integral da obrigação prevista no Instrumento Particular de Confissão de Dívida às fls. 18/20”.

Autos no: 2005.0001.0817-2/0

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Banco Volkswagen S/A

Advogado(a): Dr.(a) Marinólia Dias dos Reis

Requerido: Cavalcante e SÁ Ltda ME

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, com fundamento no art. 3º do Decreto-Lei 911/69, para decretar a consolidação da posse e da propriedade plena do veículo descrito como MARCA VOLKSWAGEN, MODELO VW 23.220, ANO 2004/2005, COR BRANCA, DIESEL, CHASSI 9BW2M82T95R502629, PLACA MVV 5026 em mãos do demandante”.

Autos no: 2005.0001.1049-5/0

Ação: Reintegração de Posse

Requerente: Flora Pires Ribeiro

Advogado(a): Dr.(a) Anselmo Francisco da Silva

Requerido: Dióval da Silva e outro

Advogado(a): Dr.(a) Deocleciano Júnior

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “A autora não comprovou nos presentes autos nos presentes autos que esgotou todas as possibilidades de encontrar o endereço do requerido CHISTOVAM CARVALHO. Assim, determino que a autora diligencie junto às empresas de telefonia, bem como a lista telefônica, a fim de localizar o novo endereço do requerido ou indique outros meios para que se possa localizá-lo, sob as penas da lei”.

Autos no: 2005.0003.2454-1/0

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Banco General Motors S/A

Advogado(a): Dr.(a) Aluízio Ney de M. Ayres

Requerido(a): Francisco de Paula Vitor Moreira

Advogado(a): não Constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, com fundamento no art. 3º do Decreto-lei 911/69, para decretar a consolidação na posse e da propriedade pela do veículo descrito como MARCA CHEVROLET, MODELO CELTA 5 PORTAS SUPER, ANO 2004, COR PRATA, CHASSI 9BGRD48X04G174940, PLACA MVV 9363 em mãos do requerente. (...)”.

Autos no: 2005.0002.3552-2/0

Ação: Cautelar de Arresto

Requerente: V. V. A. Distribuidora de Produtos p/ Saúde Ltda

Advogado(a): Dr.(a) Marcelo Cláudio Gomes

Requerido(a): SR do Comércio de Produtos Alimentícios Ltda (Supermercado Econômico)

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Defiro o sobrerestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa dias). (...)”

Autos no: 2005.0000.1694-4/0

Ação: Reintegração de Posse

Requerente: Lunabel – Incorporações e Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado(a): Dr.(a) Célio Henrique M. Rocha

Requerido: Wanderlei Couto França

Advogado(a): não constituido

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “(...) Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial, com fundamento no art. 295, VI c.c 284 do Código de Processo Civil”.

Autos no: 2005.0003.4453-4/0

Ação: Reparação de Danos Morais e/ou Materiais

Requerente: Hebert Pereira Bezerra

Advogado(a): Dr.(a) Marcelo Soares de Oliveira

Requerido(a): Losango

Advogado(a): Dr.(a) Silmar Lima Mendes

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “(...) Ante o exposto, com fundamento nos artigos, 159 do Código Civil Brasileiro, artigos 6º, 7º e 43, parágrafo 2º do Código de Defesa do

Consumidor, cumulado ainda com artigo 5º, inciso X da Carta Magna, bem como pelos entendimentos das decisões colacionadas acima, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, para arbitrar em favor do autor HEBERT PEREIRA BEZERRA uma indenização pelos danos morais sofridos, em exatos R\$ 13.000,00 (treze mil reais) (...)".

1ª Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

Doutor Gil de Araújo Corrêa, Meritíssimo Juiz de Direito, desta Comarca, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos que o presente edital, com prazo de 15(quinze) dias, virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo corre seus trâmites legais o Processo Crime nº 2006.0004.4478-2 que a Justiça Pública move em desfavor de GILSON GILDO LOPES, brasileiro, solteiro, autônomo, natural de Itumbiara - GO, nascido aos 26 de agosto de 1967, filho de João Gildo Lopes e de Maurina Rosa Lopes, residia à 108 NORTE, Alameda 06, Lote 14, nesta Capital, atualmente em lugar incerto e não sabido, fica o(a) mesmo(a) citado(a) dos termos da presente ação, bem como intimado a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum Marquês de São João da Palma, sito à Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, nesta cidade, no dia 22 de setembro de 2006, às 16:00 horas, a fim de ser qualificado(a) e interrogado(a) nos ulteriores termos do processo, e do art. 361 do CPP, a que deverá comparecer acompanhado(a) de defensor, obedecendo a nova redação do art. 185 do CPP, dada pela Lei nº 10.792/2003. O não comparecimento implicará na aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal: "Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o prazo prescricional podendo o Juiz determinar a produção das provas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312". Para o conhecimento de todos, é passado o presente edital, cuja segunda via ficará fixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas, aos 13 de Julho de 2006. Eu, Liliana Xavier D. Telles, Escrevente Judicial, digitei e subscrevo.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

Doutor Gil de Araújo Corrêa, Meritíssimo Juiz de Direito, desta Comarca, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos que o presente edital, com prazo de 15(quinze) dias, virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo corre seus trâmites legais o Processo Crime nº 2006.0002.3228-9 que a Justiça Pública move em desfavor de JULIA GRACIELA CAVALCANTE DE MELO, brasileira, solteira, doméstica, natural de Lago da Pedra - MA, nascida aos 21 de julho de 1982, filha de Antônio Gomes de Melo, residia à 405 NORTE, Alameda 09, Casa 04, nesta Capital, atualmente em lugar incerto e não sabido, fica o(a) mesmo(a) citado(a) dos termos da presente ação, bem como intimada a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum Marquês de São João da Palma, sito à Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, nesta cidade, no dia 22 de setembro de 2006, às 15:00 horas, a fim de serem qualificados(as) e interrogados(as) nos ulteriores termos do processo, e do art. 361 do CPP, a que deverão comparecer acompanhados(as) de defensor, obedecendo a nova redação do art. 185 do CPP, dada pela Lei nº 10.792/2003. O não comparecimento implicará na aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal: "Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o prazo prescricional podendo o Juiz determinar a produção das provas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312". Para o conhecimento de todos, é passado o presente edital, cuja segunda via ficará fixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas, aos 13 de Julho de 2006. Eu, Liliana Xavier D. Telles, Escrevente Judicial, digitei e subscrevo.

2ª Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

BOLETIM EXPEDIDO EM 14/07/06

BOLETIM DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

Autos: 2004.000.9100-0/0

Ação: SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL

Requerente: A. V. T. e L. M. T. T.

Advogada: Dr. José Francisco de Sousa Parente OAB-TO 964

DECISÃO: "(...) Desta forma, estando patente o erro material contrariando a vontade das partes e do ato judicial com o exarado na sentença, de ofício, retifico a sentença para consignar que a requerente, com a separação, voltou a usar o seu nome de solteira L. M. T. Intimem-se. Após expeça-se novo mandado de averbação. Palmas.12 de julho de 2006.. (Ass) Nelson Coelho Filho – Juiz de Direito".

Autos: 2005.0003.7357-7/0

Ação: DIVÓRCIO CONSENSUAL

Requerentes: R. A. de C. e K. N. P. L.

Advogado: Dr. Ricardo Giovani Carlim - OAB - TO 2.407

SENTENÇA: "(...) EX. POSITIS, atendido os requisitos da Constituição Federal e do art. 1.580 do Código Civil, julgo procedente o pedido decretando a Conversão em Divórcio da Separação Consensual do casal R. A. de C. e K. N. P. L. P. R. I. Transitada em julgado, ao cálculo das custas processuais e taxa judiciária. Após o pagamento, expeçam-se ofícios e mandados necessários. Arquivem-se. Palmas.11 de julho de 2006.. (Ass) Nelson Coelho Filho – Juiz de Direito".

Autos: 2004.000.9100-0/0

Ação: SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL

Requerente: A. V. T. e L. M. T. T.

Advogada: Dr. José Francisco de Sousa Parente OAB-TO 964

DECISÃO: "(...) Desta forma, estando patente o erro material contrariando a vontade das partes e do ato judicial com o exarado na sentença, de ofício, retifico a sentença para consignar que a requerente, com a separação, voltou a usar o seu nome de solteira L. M. T. Intimem-se. Após expeça-se novo mandado de averbação. Palmas.12 de julho de 2006.. (Ass) Nelson Coelho Filho – Juiz de Direito".

Autos: 2005.0003.7357-7/0

Ação: DIVÓRCIO CONSENSUAL

Requerentes: R. A. de C. e K. N. P. L.

Advogado: Dr. Ricardo Giovani Carlim - OAB - TO 2.407

SENTENÇA: "(...) EX. POSITIS, atendido os requisitos da Constituição Federal e do art. 1.580 do Código Civil, julgo procedente o pedido decretando a Conversão em Divórcio da Separação Consensual do casal R. A. de C. e K. N. P. L. P. R. I. Transitada em julgado, ao cálculo das custas processuais e taxa judiciária. Após o pagamento, expeçam-se ofícios e mandados necessários. Arquivem-se. Palmas.11 de julho de 2006.. (Ass) Nelson Coelho Filho – Juiz de Direito".

1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

BOLETIM Nº 022/2006

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

AUTOS Nº: 890/95

AÇÃO: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO

REQUERENTE : ENEDINA PEREIRA SAMPAIO

ADVOGADO: CELSO BRAUN E OUTROS.

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS – Juíza de Direito”.

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

DESPACHO: “ I- À parte autora, via Advogado, para os fins e medidas que entender cabíveis; II- Intimem-se. Palmas-TO, em 06 de julho de 2006. (ass) Adelina Gurak

AUTOS Nº: 1169/96

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL.

EXEQUENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.

ADVOGADO: Dr. PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

EXECUTADO: A CAPEÃ CAÇA E PESCA UTILIDADES LTDA.

ADVOGADO: EDER MENDONÇA DE ABREU.

DESPACHO: “ I- Vista dos autos à parte exequente para requerer o que entender de direito, face ao contido nas petições de fls. 78; II - Intimem-se ; se Palmas-TO, em 01 de junho de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito”.

AUTOS Nº: 1429/97

AÇÃO: REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C ARQUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE.

EXEQUENTE : NOELI MARIA LANGARO

ADVOGADO: Dr. IRINEU DERLI LANGARO E OUTROS.

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO.

DESPACHO: “ I- À exequente, para indicar o endereço atual, correto e completo da executada, bem como, bens passíveis de penhora. II- Intimem-se Palmas-TO, em 06 de julho de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito”.

AUTOS Nº: 2.122/98

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE : PAULO ROBERTO PIRES

ADVOGADO: DOMINGOS DA SILVA GUIMARÃES E OUTRO

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGAÇÃO ESPECIALIZADA DE FURTOS E ROUBOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADOR GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: “ Considerando que a parte impetrante abandonou o presente feito há mais de 06 (seis) anos, deixando de atender as notificações que lhe foram feitas e de cumprir às diligências que lhe são afetas, nos termos e com fundamento no art. 267, inc. II, do Código de processo Civil, declaro, por sentença, extinto o presente processo sem julgamento de mérito. Verba honorária indevida, nos termos das Súmulas 512-Supremo Tribunal Federal e 105-Superior Tribunal de Justiça. Custas, “ex vi legis”.Na eventualidade de transcorrer “in albis” o prazo para o recursos voluntários, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se.Intime-se. Palmas-TO, em 05 de julho de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito”.

AUTOS Nº: 2345/99

AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS

REQUERENTE: JAIME XAVIER DE OLIVEIRA

ADVOGADO: Dr. SONIA COSTA

REQUERIDO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

DESPACHO “ I- Em não tendo a parte vencedora – Estado do Tocantins, demonstrado interesse em promover a execução da sentença, na forma disciplinada pelo CPC, permaneçam os autos em Cartório até a manifestação da mesma; II - Intimem-se. Palmas-TO, em 10 de julho de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito”.

AUTOS Nº: 2482/99

AÇÃO: ORDINÁRIA DE COBRANÇA

REQUERENTE: BARSIL CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADO: Dr. LACORDAIRE GUIMARÃES DE OLIVEIRA E OUTRO.

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

DESPACHO “ I- Expeçam-se, em favor dos peritos nomeados pelo Juízo, alvarás para levantamento da verba honorária que lhes é devida; II- Após, vista dos autos às partes, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestarem-se sobre o teor dos laudos periciais e documentos que vieram aos autos; III- Intimem-se. Palmas-TO, em 13 de julho de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito”.

AUTOS Nº: 2723/00

AÇÃO: ORDINÁRIA DE COBRANÇA

REQUERENTE: ERIVAN KOXIANWARU DORTA.

ADVOGADO: Dr. SERGIO BARROS DE SOUZA.

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS.

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

DESPACHO " I- Cite-se a parte executada, para nos termos requeridos às fls. 130/131, na forma e com as advertências do art. 730 e seguintes do CPC; II - Intimem-se. Palmas-TO, em 05 de julho de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

AUTOS N°: 3121/00

AÇÃO: INDENIZATÓRIA

REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS .

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

REQUERIDO: VERA LÚCIA REIS.

ADVOGADO: Dr. FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA BORGES.

DESPACHO: "I – Nova data para a audiência de conciliação e/ou ordenamento do processo dia 12 de setembro próximo, às 17:00 horas; II- Notifique-se a ré, via mandado, para comparecer à audiência em questão, trazendo, se for o caso , os comprovantes da restituição das parcelas faltantes; III - Intimem-se. Palmas-TO, em 05 de julho de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

AUTOS N°: 3154/01

AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE

REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS .

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

REQUERIDO: EDINEIDE BATISTA DIAS.

DESPACHO: "I – Face ao contido na petição de fls. 54, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos; II - Intimem-se. Palmas-TO, em 06 de julho de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

AUTOS N°: 3155/01

AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE

REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS .

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

REQUERIDO: ELENILDE CORDEIRO BARROS.

DESPACHO: "I – Face ao contido na petição de fls. 54, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos; II - Intimem-se. Palmas-TO, em 06 de julho de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

AUTOS N°: 3179/01

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

EXECUTADO: SUPERMERCADO MARISILVA LTDA.

DESPACHO: "I – Após o trânsito em julgado da sentença que se encontra encartada às fls. 117, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos; II - Intimem-se. Palmas-TO, em 06 de julho de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

AUTOS N°: 3248/01

AÇÃO: AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA COM PEDIDO DE LIMINAR DE EMBARGO

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS.

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO.

REQUERIDO: JASMINA LUSTOSA BUCAR.

ADVOGADO: Dr. MARCELO SOARES OLIVEIRA.

DESPACHO: "I – A parte requerida, via advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora, ficando a parte ré advertida de que a ausência de manifestação no prazo estipulado importará em aceitação tácita do pedido de desistência; II - Intimem-se. Palmas-TO, em 05 de julho de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

AUTOS N°: 3306/01

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PALMAS

EXECUTADO: WG – URBANIZAÇÃO CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE LTDA.

DESPACHO: "I – À exequente, para indicar bens passíveis de penhora; II - Intimem-se. Palmas-TO, em 06 de julho de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

AUTOS N°: 3491/02

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

EXECUTADO: A B LEAL & CIA LTDA

DESPACHO: "I – À exequente, para as diligências que lhe são afetas, quanto a CP que objetivava a penhora de bens foi devolvida por falta de preparo; II - Intimem-se. Palmas-TO, em 06 de julho de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

AUTOS N°: 3516/02

AÇÃO: ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL.

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MOLFI.

ADVOGADO: AF ALI ABDON MOREIRA LIMA DA COSTA.

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS-TO.

ADVOGADO: ADVOGACIA GERAL DO MUNICÍPIO.

DESPACHO: "I – Novas datas para o leilão dos bens penhorados, a realizar-se no átrio do fórum local, respectivamente, dias 06 e 20 de novembro do corrente ano; II – Expeçam-se e publiquem-se os editais devidos; III- Notifiquem-se via mandado a parte exequente e o executado; IV- Intimem-se. Palmas-TO, em 06 de julho de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

AUTOS N°: 4930/02

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

EXECUTADO: SUPERMERCADO O CAÇULINHA.

ADVOGADO: Dr. MARCELO CLÁUDIO GOMES.

DESPACHO: "I- Com efeito, razão assiste à parte exequente, nas ponderações expendidas na petição que se encontra encartada às fls. 21/32, quanto os bens oferecidos à penhora pela executada, mostram-se de difícil comercialização; II- Assim,

declaro ineficaz a indicação dos bens à penhora relacionados na petição de fls. 07/13; III- À executada, para indicar bens passíveis de penhora, livre de quaisquer empecilhos.; IV - Intimem-se. Palmas-TO, em 12 de julho de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

AUTOS N°: 4938/02

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

EXECUTADO: OLLIMAQ COM. DE EQUIP. P/ TELECE E INFORM. LTDA.

ADVOGADO: Dr. MARCELO CLÁUDIO GOMES.

DESPACHO: "I- Com efeito, razão assiste à parte exequente, nas ponderações expendidas na petição que se encontra encartada às fls. 37/40, quanto os bens oferecidos à penhora pela executada, mostram-se de difícil comercialização; II- Assim, declaro ineficaz a indicação dos bens à penhora relacionados na petição de fls. 10/16; III- À executada, para indicar bens passíveis de penhora, livre de quaisquer empecilhos.; IV - Intimem-se. Palmas-TO, em 12 de julho de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

AUTOS N°: 4956/02

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

EXECUTADO: OLLIMAQ COM. DE EQUIPAMENTOS P. TELECE E INFORMATICA LTDA.

ADVOGADO: Dr. MARCELO CLÁUDIO GOMES.

DESPACHO: "I- Com efeito, razão assiste à parte exequente, nas ponderações expendidas na petição que se encontra encartada às fls. 28/32 con quanto os bens oferecidos à penhora pela executada, mostram-se de difícil comercialização; II- Assim, declaro ineficaz a indicação dos bens à penhora relacionados na petição de fls. 09/15; III- À executada, para indicar bens passíveis de penhora, livre de quaisquer empecilhos.; IV - Intimem-se. Palmas-TO, em 12 de julho de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

AUTOS N°: 5034/02

AÇÃO: DECLARATÓRIA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA

REQUERENTE: SOLANGE CASTRO DE LIMA E FRANCISCO MONTEIRO DE LIMA.

ADVOGADO: JULIO RESPLANDE DE ARAÚJO E LEONARDO DE ASSIS BOECHAT.

REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO TOCANTINS -IPETINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "I- Cite-se, na forma e com as advertências legais devidas, conforme requerido às fls. 130/131, observando-se os arts. 730 e seguintes do CPC; II - Intimem-se. Palmas-TO, em 05 de julho de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

AUTOS N°: 5045/02

AÇÃO: EMBARGOS DE TERCEIRO

EMBARGANTE: MARICÉLIA TAVARES DUARTE CRUZ

ADVOGADO: PATRICIA PEREIRA BARRETO

EMBARGADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "I- Nova data para a audiência de conciliação e/ou ordenamento do processo dia 12 de setembro próximo, às 15:00 horas; II - Intimem-se. Palmas-TO, em 05 de julho de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

AUTOS N°: 5067/02

AÇÃO: DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO CAMBIAL.

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS.

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PALMAS.

REQUERIDO: UNIÃO QUÍMICA FARMACEUTICA NACIONAL S/A.

DESPACHO: "I- Aguardem os autos em Cartório o transcurso do prazo para a resposta, a ser contado da juntada da carta precatória aos autos; II - Intimem-se. Palmas-TO, em 05 de julho de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

AUTOS N°: 5828/03

AÇÃO: DECLARATÓRIA

REQUERENTE: VIDROTINS COMÉRCIO DE VIDROS LTDA.

ADVOGADO: Dr. VANDERLEY ANICETO DE LIMA

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "I – À partes, via advogados, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o teor dos documentos que se encontram encartados às fls. 57/116, esclarecendo, no mesmo prazo, de forma circunstanciada, se têm ou não outras provas a produzir. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 06 de julho de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

AUTOS N°: 6017/04

AÇÃO: AÇÃO DECLARATÓRIA

REQUERENTE: RAIMUNDA MARTINS BRITO

ADVOGADO: ANTONIO PEREIRA DA CRUZ

REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO TOCANTINS -IPETINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "I- Face ao contido na manifestação exarada às fls. 123/vº, pelo eminente Advogado da parte, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos; II - Intimem-se. Palmas-TO, em 05 de julho de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO N°: 2004.0000.0840-4/0

AÇÃO: AÇÃO DECLARATÓRIA

REQUERENTE: ANTONIO CESAR DOURADO SOUZA

ADVOGADO: Dr. ALESSANDRA DANTAS SAMPAIO.

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS E OUTROS.

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

DESPACHO: "I – A ausência do requerente na audiência realizada em data de 16 de maio passado era de todo prescindível e nenhum prejuízo lhe trará , quanto a Advogada presente, tem poderes gerais e especiais , nos termos do instrumento de procuração de fls. 10, de forma que indefiro o pedido de fls. 61; II- Vista dos autos ao requerente, via advogado, para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da petição de fls. 66 e documentos que se acham encartados às fls. 67/71; III-Intimem-se. Palmas-TO, em 05 de julho de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO N°: 2004.0000.3279-8/0

AÇÃO: AÇÃO DE COBRANÇA.

REQUERENTE: P E O NEDLLOYD B.V

ADVOGADO: Dr. FÁBIO BARBOSA CHAVES.

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS.

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

DESPACHO: " I - As partes originárias, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os termos da contestação da litis denunciada e documentos que vieram com a mesma; II- Intimem-se. Palmas-TO, em 06 de julho de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2004.0000.3289-5/0

AÇÃO: AÇÃO ORDINÁRIA

REQUERENTE: SINDICATO DOS AGENTES DE FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS.

ADVOGADO: Dr. RODRIGO COELHO.

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS.

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

DESPACHO: " I – Por próprio e tempestivo , recebo o recurso de apelação, tão somente nos seus efeitos legais; II- À parte requerida, via Procuradores do Estado do Tocantins, para apresentar suas contra razões, na forma e prazo legal; III- Após, colha-se o parecer do Ministério Público; IV - Intimem-se. Palmas-TO, em 06 de julho de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2004.0000.9254-5/0

AÇÃO: AÇÃO ORDINÁRIA

REQUERENTE: MIRELLA LUNA BRAUN GIOVANETTI.

ADVOGADO: Dr. FRANCISCO DELIANE SILVA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PALMAS-TO

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO.

DESPACHO: " I – Aos requerentes, via Advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizerem do interesse na continuidade do feito, e, em caso positivo, esclarecerem, de forma discriminada, se têm provas outras a produzir; II- Intimem-se. Palmas-TO, em 06 de julho de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2004.0000.9288-0/0

AÇÃO: AÇÃO ORDINÁRIA

REQUERENTE: JOSEVALDO RODRIGUES NEPOMUCENO.

ADVOGADO: Dr. FRANCISCO DELIANE SILVA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PALMAS-TO

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO.

DESPACHO: " I – Aos requerentes, via Advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizerem do interesse na continuidade do feito, e, em caso positivo, esclarecerem, de forma discriminada, se têm provas outras a produzir; II- Intimem-se. Palmas-TO, em 06 de julho de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2004.0000.9111-5/0

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL.

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS.

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO.

EXECUTADO: LUIS EDUARDO GANHADEIRO GUIMARÃES.

DESPACHO: "I – Oficie-se ao proeminente Juízo Deprecao – autos de execução fiscal, solicitando-se informações quanto a ultimação ou não da penhora; II- Para resguardar a regularidade processual, reservo-me para apreciar o recebimento ou não dos embargos tão logo venha a informação acima solicitada; III- Intime-se. Palmas-TO, em 05 de julho de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2004.0000.9289-8/0

AÇÃO: AÇÃO ORDINÁRIA

REQUERENTE: ELAYNE REGINA TRAVASSOS CANELAS.

ADVOGADO: Dr. FRANCISCO DELIANE SILVA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PALMAS.

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO.

DESPACHO: " I – Aos requerentes, via Advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizerem do interesse na continuidade do feito, e, em caso positivo, esclarecerem, de forma discriminada, se têm provas outras a produzir; II- Intimem-se. Palmas-TO, em 06 de julho de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2005.0000.1739-8/0

AÇÃO: AÇÃO DE COBRANÇA

REQUERENTE: LUZIA SCHILLER E OUTROS.

ADVOGADO: BENEDITO DOS SANTOS GONÇALVES.

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PALMAS .

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO.

INTIMAÇÃO: " I-Fica o requerido intimado para apresentar as alegações finais em forma de memorial; Palmas-TO, em 11 de julho de 2006.

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2005.0001.1097-5/0

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL .

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

EXECUTADO: SANTOS CAPITALIZAÇÃO S/A

DESPACHO: " I – À exequente para indicar o endereço atual, correto e completo da executada, para os fins de mister; II- Intimem-se. Palmas-TO, em 06 de julho de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2005.0001.5250-3/0

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL .

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

EXECUTADO: REALPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA .

DESPACHO: " I – À exequente para indicar o endereço atual, correto e completo da executada, para os fins de mister; II- Intimem-se. Palmas-TO, em 06 de julho de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2005.0001.7866-9/0

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL .

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

EXECUTADO: VARIG S/A VIAGEM AÉREA RIOGRANDENSE

DESPACHO: " I- Cite-se a parte executada para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, pagar o débito exequendo ou nomear bens à penhora, nos termos preconizados no CPC – art. 652 e seguintes; II- Intimem-se. Palmas-TO, em 05 de julho de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2005.0002.6427-1/0

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: ROBERTA JUNQUEIRA MAMEDE.

ADVOGADO: Dr. SEBASTIÃO PEREIRA NEUZIN NETO.

IMPETRADO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO E RECURSO HUMANOS DE PALMAS.

DESPACHO: " I – Por próprio e tempestivo, recebo o recurso de apelação, tão somente no efeito devolutivo; II- À impetrante, via Advogado, para apresentar suas contra razões, na forma e prazo legal. III- Após, colha-se o parecer do Ministério Público; IV- Intimem-se. Palmas-TO, em 06 de julho de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2005.0003.2342-1/0

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: LISSANDRA DE PAULA GUSSO PIMENTEL

ADVOGADO: Dr. MURILO SUDRÉ MIRANDA .

IMPETRADO: PREFEITO MUNICIPAL DE PALMAS.

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO.

DESPACHO: " I – O Código de Processo Civil preconiza de que “no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente , o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção ” – art. 511, “caput”, segundo a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 9.756/98; II – “In casu”, a imparante , ao interpor o recurso de apelação não cumpriu tal ônus, configurando-se, na espécie , para a prática de tal ato, a chamada preclusão consumativa, razão pela qual deixo de receber aludido recurso, declarando-o deserto; III- Providencie-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos; IV- Intimem-se. Palmas-TO, em 10 de julho de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2005.0003.6838-7/0

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: JOÃO VICENTE COLONIA E DINA DE CASSIA CAMPOS PEREIRA .

ADVOGADO: Dr. EDMILSON VIEIRA DAS VIRGENS.

IMPETRADO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PALMAS-TO.

DESPACHO: " I – Por próprio e tempestivo, recebo o recurso de apelação, somente no efeito devolutivo; II- Aos impetrantes, via Advogado, para apresentarem suas contra razões, na forma e prazo da lei. III- Após, colha-se o parecer do Ministério Público; IV- Intimem-se. Palmas-TO, em 06 de julho de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2005.0003.7355-0/0

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: CONSTRUBAN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADO: Dr. GERMIRO MORETTI

IMPETRADO: PRESEIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS.

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO.

SENTENÇA: " (...) Em tais circunstâncias, nos termos e com fundamento no art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo sem julgamento de mérito; Verba honorária indevida, nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça; Custas, "ex vi legis"; Transitada a presente sentença em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos; Publique-se. Registre-se; Intimem-se. Palmas-TO, em 06 de julho de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2005.0003.8791-8/0

AÇÃO: AÇÃO ANULATÓRIA

REQUERENTE: GERALDO FERREIRA BARBOSA NETO.

ADVOGADO: Dr. HELIO LUIZ DE CACERES PERES MIRANDA.

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

DESPACHO: " I – À parte autora , via advogado, para manifestar-se sobre o teor da contestação e documentos; II- Intimem-se. Palmas-TO, em 10 de julho de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2005.0003.9043-7/0

AÇÃO: AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL

REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS .

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

REQUERIDO: AURELIANO FERNANDES DA CRUZ .

DESPACHO: " I – Face ao contido na certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça, á parte autora para informar o endereço atual, completo e correto do requerido, para os fins de mister; II- Intimem-se. Palmas-TO, em 05 de julho de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2005.0003.9601-1/0

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: JULIANA ARAUJO DE SOUZA E OUTROS .

ADVOGADO: Dr. SEBASTIÃO PEREIRA NEUZIN NETO.

IMPETRADO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS DE PALMAS-TO .

DESPACHO: " I – Por tempestivo e próprio, recebo o recurso de apelação, tão somente no efeito devolutivo; II- Às impetrantes, via Advogado, para apresentarem suas contra razões, na forma e prazo da lei. III- Após, colha-se o parecer do Ministério Público; IV- Intimem-se. Palmas-TO, em 06 de julho de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0000.9267-3/0

AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE.

REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS .

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

REQUERIDOS: GASPAR DOS REIS PONCIANO E OUTROS.

DESPACHO: " I – Sobre o teor da contestação e documentos, diga a parte autora; II- Intime-se. Palmas-TO, em 05 de julho de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0001.8657-0/0

AÇÃO: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
REQUERENTE: JOSE NETO LOPES RIBEIRO DE SOUZA .
ADVOGADO: Dr. MAURICIO HAEFFNER
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS.

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

DESPACHO: " I – Sobre os termos da contestação, diga a parte autora, via Advogado; II- Intimem-se. Palmas-TO, em 06 de julho de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0002.0427-7/0

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

EXECUTADO: VIDROTINS COMÉRCIO DE VIDROS LTDA.

ADVOGADO: Dr. VANDERLEY ANICETO DE LIMA

DESPACHO: " I – O presente processo, nos termos do despacho exarado às fls. 54, encontra-se suspenso, o que, por força da disciplina preconizada no art. 266, do CPC, inviabiliza a se apreciar, por ora, o pedido formulado na petição de fls. 55, devendo aguardar-se o desfecho da ação ordinária apensa; II- Intimem-se. Palmas-TO, em 06 de julho de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0002.0503-6/0

AÇÃO: RESCISÃO CONTRATUAL.

REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

REQUERIDO: ARNALDO DUTRA.

DESPACHO: " I – Cite-se via edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, observando-se a disciplina preconizada no CPC – art. 232, incs. I, II, III, V, além do disposto no § 1º, do mesmo dispositivo legal; II- Intimem-se. Palmas-TO, em 05 de julho de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0002.0534-6/0

AÇÃO: AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL

REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

REQUERIDO: GERSON BRUCH

SENTença: " Considerando o contido na petição que se encontra encartada às fls. 22 e documentos que vieram acompanhando-a, através da qual a parte autora requer a desistência da presente ação, bem como, a prescindibilidade de anuência da parte adversa , conquanto na data da protocolização do pedido e desistência não tinha ainda decorrido o prazo para a resposta da parte requerida , nos termos e com fundamento no art. 267, inc. VII, c.c. § 4º, declaro, por sentença , extinto o presente processo sem julgamento de mérito; Custas, "ex vi legis". Transcrita a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 05 de julho de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0002.9316-4/0

AÇÃO: AÇÃO CAUTELAR .

REQUERENTE: GERALDO FERREIRA BARBOSA NETO

ADVOGADO: HELIO LUIZ DE CACERES PERES MIRANDA

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS.

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

DESPACHO: " I – A parte autora, via advogado , para manifestar-se sobre o teor da contestação e documentos; II- Intimem-se. Palmas-TO, em 10 de julho de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0003.1559-1/0

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA.

IMPETRANTE: THIAGO GALVÃO LOUZADA

ADVOGADO: Dr. BOLIVAR CAMELO ROCHA E ALVARO CANDIDO POVOA.

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE FORMAÇÃO DE SOLDADO DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS.

SENTença: " Considerando o contido na petição que se encontra encartada às fls. 84, através da qual a parte impetrante, via advogado, requer a desistência da presente ação, bem como, a desnecessidade de anuência da parte impetrada para tal ato, nos termos e com fundamentos no art. 267, inc. VIII, do CPC, declaro, por sentença , extinto o presente processo sem julgamento de mérito; Verba honorária indevida , nos termos das Súmulas 512 – Supremo Tribunal Federal e 105 – Superior Tribunal de Justiça; Custas, "ex vi legis"; Na eventualidade de transcorrer "in albis" o prazo para recurso voluntário , providenciem-se a baixas devidas e arquivem-se estes autos; Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 10 de julho de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0003.1561-3/0

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA.

IMPETRANTE: LINCOLN MESIARA COSTA JUNIOR.

ADVOGADO: BOLIVAR CAMELO E ALVARO CANDIDO POVOA.

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO PÚBLICO DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS.

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

SENTença: " Considerando o contido na petição que se encontra encartada às fls. 32, através da qual a parte impetrante , via advogado, requer a desistência da presente ação, bem como, a desnecessidade de anuência da parte impetrada para tal ato, nos termos e com fundamentos no art. 267, inc. VIII, do CPC, declaro, por sentença , extinto o presente processo sem julgamento de mérito; Verba honorária indevida , nos termos das Súmulas 512 – Supremo Tribunal Federal e 105 – Superior Tribunal de Justiça; Custas , "ex vi legis"; Na eventualidade de transcorrer "in albis" o prazo para recurso voluntário , providenciem-se a baixas devidas e arquivem-se estes autos; Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 10 de julho de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0003.3476-6/0

AÇÃO: AÇÃO DE CONHECIMENTO.

REQUERENTE: ANA REGINA PÓVOA BEZERRA AYRES LEAL E OUTROS

ADVOGADO: ANTÔNIO PAIM BROGLIO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

DESPACHO: " I – Sobre o teor da contestação, digam os autores, via Advogado; II- Intimem-se. Palmas-TO, em 05 de julho de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0003.4967-4/0

AÇÃO: AÇÃO DE CONHECIMENTO.

REQUERENTE: FRANCISCA FABIA RIBEIRO DE SENA

ADVOGADO: ANTÔNIO PAIM BROGLIO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

DESPACHO: " I – A parte autora, via advogado, para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados pela parte adversa; II- Intimem-se. Palmas-TO, em 05 de julho de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0003.5830-4/0

AÇÃO: AÇÃO ANULATÓRIA.

REQUERENTE: ARAGUAÍ CONSTRUTORA, INCORPORADORA E COMÉRCIO DE IMÓVEIS LTDA.

ADVOGADO: JULIO CESAR BONFIM.

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO.

DESPACHO: " I – À parte autora, via advogado, para manifestar-se sobre o teor da contestação; II- Intimem-se. Palmas-TO, em 10 de julho de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0003.9079-8/0

AÇÃO: AÇÃO DE CONHECIMENTO.

REQUERENTE: FRANCINETE ALVES DE SOUZA MOTA.

ADVOGADO: ANTÔNIO PAIM BROGLIO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

DESPACHO: " I – A parte autora, via advogado, para manifestar-se sobre os termos da contestação e documentos trazidos pela parte adversa; II- Intimem-se. Palmas-TO, em 05 de julho de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0004.1060-8/0

AÇÃO: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO.

REQUERENTE: THIAGO CASTRO DOS SANTOS.

ADVOGADO: JOSÉ ABADIA DE CARVALHO (DEFENSOR PÚBLICO)

SENTença: " (...) Em tais circunstâncias, acolho o pedido da inicial, para o efeito de determinar ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais desta cidade, para retificar o assento de nascimento do requerente THIAGO CASTRO DOS SANTOS, lavrado no livro A-030, às fls. 233, sob nº 017153, na parte concernente ao local de nascimento da mãe, fazendo-se consignar ALTAMIRA-MA, no lugar de "ALTAMIRA –PA"; Expeça-se o devido mandado; Sem custas, por ser o requerente beneficiário da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 05 de julho de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0004.5548-2/0

AÇÃO: RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO

REQUERENTES: AUGUSTO FARIA DE MORAIS E JAQUELINY MICHELLY MONTEIRO MARANHÃO.

SENTença: " (...) Em tais circunstâncias, acolho o pedido , para o efeito de considerar reconhecida pelo requerente AUGUSTO FARIA DE MORAIS, brasileiro, natural de Campina Verde-MG , filho de Rubervaldo Donizeth de Moraes e de Gislaine Helena Faria de Moraes, portador da C.I.R.G. n.º 11.259.313-SSP-MG e do CPF n.º 043.660.296-26, nascido em 13/02/1980, residente nesta cidade, a paternidade de INGRID GIOVANNA MONTEIRO, nascida em 10 de agosto de 2004, registrada no Cartório de Registro de Pessoas Naturais desta cidade, no livro A-075, às fls. 208, sob nº 030626, apenas com o nome da genitora, Jaquelinly Michelly Monteiro Maranhão, e, via de consequência, determinar as devidas averbações no assento de nascimento da menor referida, passando o mesmo a chamar-se INGRID GIOVANNA MONTEIRO MORAIS, tendo como pai Augusto Faria de Moraes, e, como avós paternos Rubervaldo Donizeth de Moraes e de Gislaine Helena Faria de Moraes, nos termos da lei; Expeça-se o devido mandado, remetendo-se-o, via ofício, acompanhado da cópia da presente sentença da cópia do pedido inicial e do escritos particular de reconhecimento da paternidade, ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais em que foi lavrado o assento de nascimento respectivo, para as averbações e retificações devidas; Sem custas; Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 05 de julho de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0004.8805-4/0

AÇÃO: AÇÃO DE COBRANÇA

REQUERENTE: ANANIAS LOPES DE LIMA.

ADVOGADO: IRINEU DERLI LANGARO

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PALMAS E CONSTRUTORA E INCORPORADORA VILA BOA LTDA.

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO.

DESPACHO: " I- Defiro o pedido de assistência judiciária, devendo tal fato ser comunicado pessoalmente ao requerente; II- Nos termos preconizados no art. 275, inc. I, do CPC, o procedimento aplicável à presente demanda é o sumário; III- Para a audiência de conciliação designo o dia 18 de outubro próximo, às 14:30 horas; IV- Citem-se as partes requeridas para comparecerem à audiência, acompanhados de advogados, defesa e provas, nos termos do que preconizam os arts. 277 e 278, do CPC, advertindo-se-as de que em caso de ausência injustificada reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 319), salvo se o contrário resultar da prova dos autos , nos termos do § 2º, do art. 277, bem como, aplicados os demais efeitos inherentes ao instituto da revelia; V- Intimem-se. Palmas-TO, em 05 de julho de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0005.0418-1/0

AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE.

REQUERENTE: ADRIANO RIBEIRO DOS SANTOS.

ADVOGADO: Dr. FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA BORGES.

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS E POLICIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

DESPACHO: "I – Defiro o pedido de assistência judiciária, devendo tal fato ser comunicado pessoalmente ao requerente; II- Cite-se, na forma e com as advertências legais devidas; III- Intimem-se. Palmas-TO, em 05 de julho de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO N°: 2006.0005.0966-3/0

AÇÃO: EMBARGOS A EXECUÇÃO.

EMBARGANTE: LG ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO: Dr. PAULO SERGIO MARQUES.

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE PALMAS.

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO.

DESPACHO: "I – Oficie-se ao proeminente Juízo Deprecado – autos de execução fiscal, solicitando-se informações quanto a ultimação ou não da penhora; II- Para resguardar a regularidade processual, reservo-me para apreciar o recebimento ou não dos embargos tão logo venha a informação acima solicitada.; III- Intimem-se. Palmas-TO, em 05 de julho de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO N°: 2006.0005.6868-6/0

AÇÃO: AÇÃO DECLARATÓRIA

REQUERENTE: GENY BATISTA FERREIRA DE OLIVEIRA E ZENAIDE RIBEIRO MAGALHÃES.

ADVOGADO: Dr. LEONARDO DA COSTA GUIMARÃES.

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

DESPACHO: "I – Defiro o pedido de assistência judiciária, devendo tal fato ser comunicado pessoalmente ao requerente; II- O pedido de antecipação de tutela será examinado com maior proficiência após a resposta da parte requerida; III- Cite-se, na forma e com as advertências legais devidas; IV- Intimem-se. Palmas-TO, em 05 de julho de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO N°: 2006.0005.6871-6/0

AÇÃO: AÇÃO DECLARATÓRIA.

REQUERENTE: MARIO –ZAN AGUIAR MARQUES E OUTROS

ADVOGADO: LEONARDO DA COSTA GUIMARÃES.

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS.

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO ESTADO.

DESPACHO: "I – Defiro o pedido de assistência judiciária, devendo tal fato ser comunicado pessoalmente ao requerente; II- O pedido de antecipação de tutela será examinado com maior proficiência após a resposta da parte requerida; III- Cite-se, na forma e com as advertências legais devidas; IV- Intimem-se. Palmas-TO, em 05 de julho de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO N°: 2006.0005.8420-7/0

AÇÃO: CIVIL DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS.

REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS.

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

REQUERIDO: VIAÇÃO JAVAÉ.

DESPACHO: "I – Nos termos preconizados no art. 275, inc. II, letra "d", do CPC, o procedimento aplicável à presente demanda é o sumário; II- Para a audiência de conciliação designo o dia 18 de outubro próximo, às 16:30 horas; III- Cite-se a parte requerida, na pessoa de seu representante legal, para comparecerá audiência, acompanhado de advogado, defesa e provas que tiver, nos termos do que preconizam os art. 277 e 278, do CPC, advertindo-se-o de que em caso de ausência injustificada reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 319), salvo se o contrário resultar da prova dos autos, nos termos do § 2º. Do art. 277, bem como, aplicados os demais efeitos inerentes ao instituto da revelia; IV- Intimem-se. Palmas-TO, em 05 de julho de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO N°: 2006.0005.8908-0/0

AÇÃO: AÇÃO DE COBRANÇA.

REQUERENTE: MARCOS ROBERTO SOLINO DE SOUZA.

ADVOGADO: Dr. LEONARDO DA COSTA GUIMARÃES.

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS.

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

DESPACHO: "I – Defiro o pedido de assistência judiciária, devendo tal fato ser comunicado pessoalmente ao requerente; II- Cite-se, na forma e com as advertências legais devidas. III- Intimem-se. Palmas-TO, em 05 de julho de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO N°: 2006.0005.1093-9/0

AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E /OU MATERIAIS.

REQUERENTE: VICENTE DOS REIS DE OLIVEIRA.

ADVOGADO: Dr. GERMIR MORETTI E OUTROS.

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS.

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO ESTADO.

DESPACHO: "I – Defiro o pedido de assistência judiciária, devendo tal fato ser comunicado pessoalmente ao requerente; II- Nos termos preconizados no art. 275, inc. II, letra "d", do CPC, o procedimento aplicável à presente demanda é o sumário; III- Para a audiência de conciliação designo o dia 18 de outubro próximo, às 15:30 horas; IV- Cite-se a parte requerida, na pessoa do Procurador Geral do Estado do Tocantins, para comparecer à audiência, acompanhado de defesa e provas que, nos termos do que preconizam os arts. 277 e 278, do CPC, advertindo-se-o de que em caso de ausência injustificada reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 319), salvo se o contrário resultar da prova dos autos, nos termos do § 2º, do art. 277, bem como, aplicados os demais efeitos inerentes ao instituto da revelia; V- Intimem-se. Palmas-TO, em 05 de julho de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO N°: 2006.0005.5611-4/0

AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO.

EMBARGANTE: REFRIGERANTE IMPEIAL S.A.

ADVOGADO: Dr. JOÃO GOMES DE OLIVEIRA.

EMBARGADO: ESTADO DO TOCANTINS.

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

DESPACHO: "I – Recebo os embargos, suspendo o curso da execução fiscal correspondente até o deslinde destes; II- Notifique-se a parte embargada para impugná-los, na forma e advertências legais devidas; III- Intimem-se. Palmas-TO, em 10 de julho de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO N°: 2006.0006.1042-9

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA GOMES

ADVOGADO: LEANDRO FINELLI HORTA VIANA e OUTROS

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR – CFO/PM E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITARES – CFO/BM DO ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO: "I – Defiro o pedido de assistência judiciária, (...). II – O pedido concernente a tutela de caráter liminar será examinado com maior proficiência após a vinda, aos autos, das informações da autoridade impetrada. III – Notifique-se-a, imediatamente, via mandado para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações devidas. IV – Intimem-se. Palmas-TO, em 07 de julho de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO N°: 2006.0006.2294-0/0

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: CRISTIANE SOUZA JAPIASSU MARTINS.

ADVOGADO: VANESSA SOUZA JAPIASSU E OUTROS.

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO II CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

SENTENÇA: "(...) Em tais circunstâncias, defiro, parte, o pedido de concessão de tutela de caráter liminar, para o efeito de assegurar à impetrante, CRISTIANE SOUZA JAPIASSU MARTINS, qualificada ao início, a continuidade de participar do II CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, devendo a parte impetrada admiti-la para a efetivação da "prova de tribuna", e, demais etapas, caso venha mesma a obter êxito nesta 3ª fase, ate o julgamento do presente "writ"; Notifique-se, incontinenti, via mandado, a autoridade impetrada do interior teor da presente decisão, para o seu fiel cumprimento, bem como, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações devidas, nos termos da disciplina esculpida na lei n.º 1.533/51 – art. 7º, incs. I e II, com a advertência de que, para o resguardo da regularidade processual, tais informações devem vir subscritas pela própria autoridade impetrada. No mesmo ato, requisite-se da parte impetrada, para, em igual prazo, remeter a este Juízo, cópia integral do edital de regência do certame em tela, bem como, cópia autenticada das provas dissertativas da impetrante, concernente à 2ª etapa, mormente da relativa às questões de processo penal, para os fins mister; A par disso, em cumprimento ao que preconiza o art. 3º, da Lei 4.348/64, segundo a redação que lhe foi dada pelo art. 19, da Lei n.º 10.910/04, expeça-se mandado para intimação pessoal do eminente Procurador Geral do Estado do Tocantins; Intimem-se. Palmas-TO, em 11 de julho de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

BOLETIM DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES Nº 018/2006

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados, tudo nos termos do artigo 236 do CPC:

Autos nº 2005.0003.9804-9/0

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: MARCIA CRISTINA LOPES E OUTROS

Advogado: DOMINGOS DA SILVA GUIMARÃES

Impetrado: PREFEITO MUNICIPAL DE PALMAS

Advogado: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

SENTENÇA: Ante o exposto, indefiro a inicial, com fulcro no artigo 8º da Lei nº 1.533, de 30 de dezembro de 1951 (Lei Mandado de Segurança), por não ter o autor demonstrado nos autos lesão a direito líquido e certo ou o abuso de poder. Por conseguinte, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intime-se. Transitada em julgado, arquivese. Palmas-TO, 10 de julho de 2006. ass: Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito da 3ª VFFRP."

Autos nº 772/02

Ação: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E PESSOAL

Impetrante: PAULO HENRIQUE DA SILVA E OUTRO

Advogado: Rita de Cássia dos Santos e Adalberto Aires Carvalho

Impetrado: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Com fulcro no artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1060/50 c/c o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, DEFIRO EM DEFINITIVO o pedido de assistência gratuita formulado pelos autores na peça inaugural. Considerando a comprovação de impossibilidade de suportar os encargos processuais e demonstrado o estado de pobreza, condeno os autores em honorários advocatícios, que o fixo em R\$ 5.000 (cinco mil reais) e não em percentual sobre o valor da causa por ser excessivamente oneroso. Ressalte-se, todavia, que a referida verba somente poderá ser cobrada se comprovada a perda da condição de necessitado de acordo com a seguinte jurisprudência: "O exame conjugado deste dispositivo e dos arts. 11 § 2º e 12 leva à conclusão de que o juiz deve condenar em honorários de advogado a parte vencida, ainda quando beneficiária de justiça gratuita, com a ressalva, porém, de que a verba somente poderá ser cobrada se for feita a prova de que o vencido perdeu a condição de necessitado. (...) Por outro lado, com fundamento no artigo 475, I, do Código de Processo Civil, recorro, de ofício, desta sentença, determinando, outrossim, a remessa dos presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, para reexame necessário, independente de recurso voluntário. Publique-se, registre-se e intime-se. Palmas-TO, 11 de julho de 2006. ass: Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito da 3ª VFFRP."

Autos nº 2004.0001.1116-7/0

Ação: ANULATÓRIA

Requerente: AMERICEL S/A

Advogado: MURILO SUDRÉ MIRANDA E OUTROS

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o Cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório a ser produzido será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se." Palmas, 11 de julho de 2006. (Ass) Helvécio de Brito Maia Neto - Juiz de Direito da 3ª VFFRP.

Autos nº 2005.0000.1441-0/0**Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS**

Requerente: Keity Morais dos Santos

Advogado: MICHELE CARON NOVAES

Requerido: Lezio Soares Bueno

Advogado: NILTON VALIM LODI

Requerido: Hospital Dona Regina

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

FINALIDADE: Ficam as partes intimadas para participarem da audiência de instrução e julgamento a se realizar no dia 12 de setembro de 2006, às 14h30min, conforme despacho de fls.87.

Autos nº 2005.0000.1925-0/0**Ação: REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS**

Requerente: Walber Pereira Lima

Advogado: Carlos Antonio do Nascimento

Requerido: Estado do Tocantins

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

FINALIDADE: Conforme certidão de fls.50, a audiência marcada para o dia 09 de agosto de 2006, às 15horas, será realizada no dia 12 de setembro de 2006, às 15h30min.

Autos nº 2004.0000.4069-3/0**Ação: DECLARATÓRIA**

Requerente: Vanusia Maria Leite Dias Furtado Caldas

Advogado: Julio Solimar Rosa Cavalcanti

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

FINALIDADE: Conforme certidão de fls.103, a audiência marcada para o dia 09 de agosto de 2006, às 14 horas, será realizada no dia 12 de setembro de 2006, às 16h30min.

Autos nº 2005.0000.2615-0/0**Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS**

Requerente: Jose Rocha

Advogado: Benedito dos Santos Gonçalves

Requerido: MUNICÍPIO DE PALMAS

Advogado: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

FINALIDADE: Conforme certidão de fls.61, a audiência marcada para o dia 08 de agosto de 2006, às 14 horas, será realizada no dia 13 de setembro de 2006, às 15h00min.

Autos nº 2005.0000.1965-0/0**Ação: REPARAÇÃO DE DANOS**

Requerente: Jovilino Gomes Ferreira

Advogado: Publio Borges Alves

Requerido: MUNICÍPIO DE PALMAS

Advogado: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

FINALIDADE: Conforme certidão de fls.67, a audiência marcada para o dia 08 de agosto de 2006, às 15 horas, será realizada no dia 13 de setembro de 2006, às 14h00min.

Autos nº: 2006.0004.3467-1/0**Ação: ORDINARIA**

Requerente: Associação dos Militares Inativos e Pensionistas da PM/TO- ASMIPETO

Advogado: Nelson dos Reis Aguiar

Requerido: Estado do Tocantins

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: Vistos etc. Recebo o pedido com a emenda de fls.136. O pedido de antecipação não atende os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há verossimilhança nas alegações da autora corroborada por prova inequívoca. Por outro lado, ressalta-se que o pedido antecipatório se confunde com o mérito e não guarda segurança em relação a reversibilidade do provimento contrariando, assim, o § 2º do artigo 273 do citado Diploma Processual. Com efeito, indefiro o pedido de antecipação de tutela, postergando-o para o exame de mérito, momento em que será reavaliado o pedido liminar, se atendido os pressupostos legais. (...) Intime-se. Palmas, 13 de julho de 2006. (Ass) Helvécio de Brito Maia Neto - Juiz de Direito da 3ª VFFRP.

Autos nº 2005.0003.9804-9/0**Ação: MANDADO DE SEGURANÇA**

Impetrante: MARCIA CRISTINA LOPES E OUTROS

Advogado: DOMINGOS DA SILVA GUIMARÃES

Impetrado: PREFEITO MUNICIPAL DE PALMAS

Advogado: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

SENTENÇA: Ante o exposto, indefiro a inicial, com fulcro no artigo 8º da Lei nº 1.533, de 30 de dezembro de 1951 (Lei Mandado de Segurança). Por conseguinte, julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intime-se. Transitada em julgado, arquivese. Palmas-TO, 12 de julho de 2006. ass: Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito da 3ª VFFRP

presente processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intime-se. Transitada em julgado, arquivese. Palmas-TO, 12 de julho de 2006. ass: Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito da 3ª VFFRP."

Autos nº 2005.0000.3846-8/0**Ação: CONHECIMENTO**

Requerente: DEROCY PEREIRA RODRIGUES

Advogado: Antonio Paim Broglie

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: Intime-se o recorrido para oferecer as contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Após a juntada das contra-razões ou transcorrido o prazo, volvam-me conclusos para o juízo de admissibilidade. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 11 de julho de 2006. (ass) Helvécio de Brito Maia Neto. - Juiz de Direito da 3ª VFFRP

Autos nº 2005.0000.2680-0/0**Ação: CONHECIMENTO**

Requerente: NILTON DE SENA BENEVIDES

Advogado: Antonio Paim Broglie

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: Intime-se o recorrido para oferecer as contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Após a juntada das contra-razões ou transcorrido o prazo, volvam-me conclusos para o juízo de admissibilidade. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 11 de julho de 2006. (ass) Helvécio de Brito Maia Neto. - Juiz de Direito da 3ª VFFRP

Autos nº 2005.0000.2937-0/0**Ação: CONHECIMENTO**

Requerente: ROMAIN JOSÉ FREIRE

Advogado: Antonio Paim Broglie

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: Intime-se o recorrido para oferecer as contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Após a juntada das contra-razões ou transcorrido o prazo, volvam-me conclusos para o juízo de admissibilidade. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 11 de julho de 2006. (ass) Helvécio de Brito Maia Neto. - Juiz de Direito da 3ª VFFRP

Autos nº 2005.0000.2441.6/0**Ação: CONHECIMENTO**

Requerente: MARIA DO SOCORRO FERNANDES COSTA DE FREITAS

Advogado: Antonio Paim Broglie

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: Intime-se o recorrido para oferecer as contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Após a juntada das contra-razões ou transcorrido o prazo, volvam-me conclusos para o juízo de admissibilidade. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 11 de julho de 2006. (ass) Helvécio de Brito Maia Neto. - Juiz de Direito da 3ª VFFRP.

Autos nº 2005.0000.1776-2/0**Ação: CONHECIMENTO**

Requerente: EDILBERTO ALVES COSTA

Advogado: Antonio Paim Broglie

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: Intime-se o recorrido para oferecer as contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Após a juntada das contra-razões ou transcorrido o prazo, volvam-me conclusos para o juízo de admissibilidade. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 11 de julho de 2006. (ass) Helvécio de Brito Maia Neto. - Juiz de Direito da 3ª VFFRP.

Autos nº 2006.0006.1023-2/0**Ação: MANDADO DE SEGURANÇA**

Impetrante: ADELMARIO ALVES DOS SANTOS

Advogado: ANTONIO DOS REIS CALÇADO JUNIOR

Impetrado: PRESIDENTE DA COMISSÃO CONCURSO PM/TO

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: Ante o exposto, indefiro a inicial, com fulcro no artigo 8º da Lei nº 1.533, de 30 de dezembro de 1951 (Lei Mandado de Segurança). Por conseguinte, julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intime-se. Transitada em julgado, arquivese. Palmas-TO, 13 de julho de 2006. ass: Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito da 3ª VFFRP."

Autos nº 2006.0006.2292-3/0**Ação: MANDADO DE SEGURANÇA**

Impetrante: ELIAS SANTOS

Advogado: MA ELIAS SANTOS

Impetrado: PRESIDENTE DA COMISSÃO CONCURSO DEFENSORIA/TO

SENTENÇA: Ante o exposto, indefiro a inicial, com fulcro no artigo 8º da Lei nº 1.533, de 30 de dezembro de 1951 (Lei Mandado de Segurança). Por conseguinte, julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intime-se. Transitada em julgado, arquivese. Palmas-TO, 12 de julho de 2006. ass: Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito da 3ª VFFRP

1ª Turma Recursal**ATA DE REDISTRIBUIÇÃO**

ATA DA REDISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS DA 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO TOCANTINS

107ª REDISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA MANUAL OCORRIDA EM 14 DE JULHO DE 2006, CONFORME PORTARIA Nº 0314/2005 E RESOLUÇÃO Nº11/2005:

01 - Recurso Inominado nº 0671/05 (Cartório JECC - Região Taquaralto - Palmas)

Referência: 936/2005

Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais c/ pedido de antecipação de tutela

Recorrente: Grafite Móveis Comércio de Móveis LTDA

Advogado: Dr. Marcelo Cláudio Gomes

Recurrido: Lídia Gomes

Advogado: Dr. Nilton Valim Lodi

Relator: Adhemar Chúfalo Filho

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

FICAM AS PARTES, ABAIXO IDENTIFICADAS, INTIMADAS PARA O QUE ADIANTE SE VÊ:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recurso Inominado nº 0806/06 (JECivel- Palmas)

Referência: 8800/2005

Natureza: Cobrança

Recorrente: Uanderson Ferreira Neto

Advogado: Dr. Alonso de Souza Pinheiro

Recurrido: Roberto Ferreira

Advogado: Gil Pinheiro

Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

Decisão: (...) Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário. Publique-se. Intimense. Palmas, 13 de julho de 2006. (Ass) Juiz Nelson Coelho Filho – Presidente da 1ª Turma Recursal.

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Publicação de embargos julgados monocraticamente, sendo que o prazo para interpor recurso continuará a contar com a publicação do mesmo:

Órgão : 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais

Classe : ED – EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Juizado Especial

N. Processo : 0900/ 2006

Embargante(s) : BRADESCO SEGURADORA S.A

Advogado : DRA. MÁRCIA CAETANO DE ARAÚJO

Embargado(s) : ELCI SOARES DE SOUSA

Relator: Juiz : ADHEMAR CHUFALO FILHO

DISPOSITIVO: Isto posto, DEIXO DE CONHECER os Embargos de Declaração interpostos pela embargante, em face da falta de outorga de poderes para ser representada judicialmente pela Doutora Márcia Caetano de Araújo. Sem custas e honorários advocatícios. RI. Palmas-TO, 27 de junho de 2006. (ass) Juiz Adhemar Chufalo Filho, Relator.

PIUM

Vara Cível

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

A Drª. GRACE KELLY SAMPAIO, MM. Juíza de Direito desta Comarca de Pium, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições, na forma da lei, etc

FAZ SABER a todos quanto os presentes virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo processou os autos de INTERDIÇÃO sob nº 2005.0003.6165-0/0, no qual foi decretada a INTERDIÇÃO da Srª DILENE GONÇALVES FERREIRA, brasileira, solteira, nascida em 29/07/1974, natural de Formoso do Araguaia – TO, filha de José Gomes Ferreira e Diadetina Gonçalves Ferreira, residente e domiciliada na Av. Tocantins, nº 374, centro em Pium - TO, portadora de doença mental (CID F-31), tendo sido nomeado como curador seu irmão o Sr. OSMAR VASCONCELOS FERREIRA, brasileiro, solteiro, comerciante, portador da C.I.RG nº 520.657-SSP/GO, residente e domiciliado nesta cidade de Pium-TO, a interdição decretada por Sentença proferida pela MM. Juíza de Direito desta Comarca, datada do dia 09/06/2006, tem o seguinte teor: "SENTENÇA: "Adoto como relatório os registros lançados acima nesta ata. Dispensável a produção de prova pericial, com base no art. 334, I, CPC, pois a interditanda é pessoa já conhecida nesta pequena cidade, sendo fato notório sua incapacidade. Frequentemente a interditanda é vista perambulando pelas ruas, embriagada, gritando, perturbando o sossego público. Tais fatos são do conhecimento geral. Extrai-se das provas carreadas aos autos, especialmente das produzidas na audiência realizada nesta data, que a interditanda é absolutamente incapaz para os atos da vida civil. São evidentes os problemas mentais que tornam a interditanda incapaz de gerir sua pessoa e bens — esse fato salta aos olhos aos presentes nesta audiência, de modo que forçoso concluir que a interditanda é desprovida de CAPACIDADE DE FATO e dependente da família. A curatela deve ser concedida ao substituído processualmente, uma vez que é irmão da interditanda e já vem cuidando dela há mais de 03 anos, tendo-a sob sua vigilância. DISPOSITIVO. 1. Face ao exposto, DECLARO DILENE GONÇALVES FERREIRA, brasileira, solteira, nascida em 29/07/1974, natural de Formoso do Araguaia-TO, filha de José Gomes Ferreira e Diadetina Gonçalves Ferreira, residente e domiciliada na Av. Tocantins, n. 374, Centro, Pium-TO, ABSOLUTAMENTE INCAPAZ de exercer pessoalmente os atos da vida civil na forma do art. 3º, II, do CC/2002, e DECRETO-LHE a INTERDIÇÃO, com fulcro nos arts. 1.767, I, 1.772 e 1.773 do CC/2002 c/c arts. 1.177 e seguintes do CPC. 2. NOMEIO CURADOR à interditada seu irmão, o senhor OSMAR VASCONCELOS FERREIRA, brasileiro, solteiro, comerciante, RG nº 520.657/SSP-GO, natural de Peixe-GO, filho de José Gonçalves Ferreira e Eudoxia M. Vasconcelos, residente e domiciliado na Av. Tocantins, n. 374, Centro, Pium-TO. 3. Limites da curatela: a) o curador não poderá, por qualquer modo, sem autorização judicial, alienar ou onerar bens pertencentes à interditada; b) os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem-estar da interditada. 4. Cópias desta sentença SUBSTITUEM o TERMO DE CURATELA e o mandado para AVERBAÇÃO. 5. Em cumprimento ao disposto no art. 1.184 do CPC: a) INSCREVA-SE esta sentença no Registro de Pessoas Naturais; b) PUBLIQUE-SE Edital na imprensa oficial por 01 vez, tendo em vista que se trata de beneficiária da Assistência Judiciária. 6. Neste ato o curador assume o COMPROMISSO. 7. SEM CUSTAS. 8. PUBLICADA em audiência. As partes saem INTIMADAS. 9. Após as formalidades legais, ARQUIVEM-SE. " Pium-TO, 09 de junho de 2006. (ass.) Drª. GRACE KELLY SAMPAIO- MM. Juíza de Direito. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Pium, Estado do Tocantins, aos seis dias do mês de junho de dois mil e seis (06/07/2006).

e Comarca de Pium, Estado do Tocantins, aos nove dias do mês de junho de dois mil e seis (09/06/2006).

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

A Drª. GRACE KELLY SAMPAIO, MM. Juíza de Direito desta Comarca de Pium, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições, na forma da lei, etc

FAZ SABER a todos quanto os presentes virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo processou os autos de INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE CURATELA sob nº 638/2004, no qual foi decretada a INTERDIÇÃO do Sr JOSÉ LUIZ ALVES DA SILVA, brasileiro, solteiro, nascido em 02/08/1963, natural de Pium – TO, filha de Benicio da Silva e Ana Alves da Silva, residente e domiciliada na Rua 05, 23 centro em Pium - TO, portadora de doença mental (CID – G-40 e F-70), tendo sido nomeado como curadora sua irmã a Srª. CÁSSIA MARIA ALVES DA SILVA, brasileira, solteira, professora, nascida em 10/10/1966, natural de Pium – TO, filha de Benicio da Silva e Ana Alves da Silva, residente e domiciliada no mesmo endereço do interditado, a interdição decretada por Sentença proferida pela MM. Juíza de Direito desta Comarca, datada do dia 06/07/2006, tem o seguinte teor: "SENTENÇA: "Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE CURATELA promovida por CÁSSIA MARIA ALVES DA SILVA em face de JOSÉ LUIZ ALVES DA SILVA. A requerente pleiteia que este Juízo decrete a interdição do requerido e a nomeie sua curadora. Alega basicamente que o interditando: 1. é seu irmão; 2. apresenta quadro de saúde bastante agravado; 3. sofre constantes crises epiléticas; 4. toma remédio controlado que lhe provoca disfunção mental e causou a paralisia de um membro superior; 5. não tem condições de suprir suas necessidades e precisa da assistência social do Estado para ser mantido; 4. necessita de um curador para representá-lo nos atos da vida civil, especialmente perante os órgãos públicos; 5. mora em companhia da autora. Instrui os autos com documentos, inclusive perícia médica realizada pelo INSS. Audiência de interrogatório do interditando realizada às fls. 09/11. Dispensada a nomeação de perito do Juízo para analisar a incapacidade do interditando, pois os autos estão instruídos com prova equivalente, Laudo Pericial do INSS. É o relatório do que interessa. Extrai-se das provas carreadas aos autos que o interditando é absolutamente incapaz para os atos da vida civil. A conclusão da perícia médica realizada pelo INSS – de que o interditando é portador de retardamento mental que o incapacita para o trabalho e para as atividades da vida independente (fls. 12) – é corroborada pelo interrogatório judicial, durante o qual foi possível colher-se a impressão de que o interditando é desprovido de CAPACIDADE DE FATO e totalmente dependente da família. A curatela deve ser concedida à requerente, uma vez que é irmã do interditando e já vem cuidando dele há muito tempo, tendo-o sob sua vigilância e moradia. DISPOSITIVO. 1. Face ao exposto, louvando-me ainda do bem lançado Parecer Ministerial, DECLARO José Luiz Alves da Silva, brasileiro, solteiro, nascido em 02/08/1963, natural de Pium-TO, filho de Benicio da Silva e Ana Alves da Silva, residente e domiciliada na Rua 05, nº 23, nesta cidade e Comarca de Pium-TO, ABSOLUTAMENTE INCAPAZ de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do CC/2002. Por conseguinte, DECRETO-LHE a INTERDIÇÃO, com fulcro nos arts. 1.767, I, 1.772 e 1.773 do CC/2002 c/c arts. 1.177 e seguintes do CPC. 2. NOMEIO CURADORA ao interditado sua irmã, a senhora CÁSSIA MARIA ALVES DA SILVA, brasileira, solteira, professora, nascida em 10/10/1966, natural de Pium-TO, filha de Benicio da Silva e Ana Alves da Silva, residente e domiciliada no mesmo endereço do interditado. 1. Limites da curatela: a) a curadora não poderá, por qualquer modo, sem autorização judicial, alienar ou onerar bens pertencentes ao interditado; b) os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem-estar do interditado. 1. Em cumprimento ao disposto no art. 1.184 do CPC: a) INSCREVA-SE esta sentença no Registro de Pessoas Naturais; b) PUBLIQUE-SE Edital na imprensa oficial por 01 vez, tendo em vista que se trata de beneficiária da Assistência Judiciária. 1. INTIME-SE a curadora para firmar o compromisso. 1. SEM CUSTAS. 1. Cópias desta sentença SUBSTITUEM o TERMO DE CURATELA e o mandado para AVERBAÇÃO. 1. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. 2. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE. " Pium-TO, 06 de julho de 2006. (ass.) Drª. GRACE KELLY SAMPAIO- MM. Juíza de Direito. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Pium, Estado do Tocantins, aos seis dias do mês de julho de dois mil e seis (06/07/2006).

XAMBIOÁ

1ª Vara Cível

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE SENTENÇA (JUSTIÇA GRATUITA)

Autos nº 2.312/05

Ação: Interdição

Requerente: OZEAS MATEUS DE ALMEIDA

Interditando: OZIENEI FERREIRA MATEUS

Advogado: Dr. RAIMUNDO FIDELIS DE OLIVEIRA BARROS

A Doutora JULIANNE FREIRE MARQUES, MMA. Juíza de Direito desta Comarca de Xambioá, Estado do Tocantins, na forma da Lei.

FAZ SABER, aos que do presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivania do Cível, foi decretada por sentença a INTERDIÇÃO de OZIENEI FERREIRA MATEUS, brasileiro, solteiro, sem profissão, residente e domiciliado na Av. E, quadra 09 lote 09 Setor Leste, Xambioá-TO, conforme despacho a seguir transcrito: " Posto isto, declaro o interditando absolutamente incapaz para a prática de atos da vida civil e, em consequência DECRETO a interdição de OZIENEI FERREIRA MATEUS, brasileiro, solteiro, nascido em 24/09/1987, natural do Estado do Pará, filho de Iolete Ferreira de Almeida e Ozeas Mateus de Almeida, certidão de nascimento lavrada sob o nº 15747, fls. 137 verso, Livro nº 16 CRC de Ananás-TO. Nomeio seu curador o requerente, OZEAS MATEUS DE ALMEIDA, observando a graduação legal (artigo 1775, parágrafo 1º do Código Civil). Inscreva-se a presente decisão no Livro "E" do Cartório de Registro Civil desta Comarca (Art. 29, V c/c art. 92 da Lei 6.015/73). Publique-se no átrio do Fórum e no Diário da Justiça por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias devendo constar do Edital os nomes do Interditado e do Curador, a causa da interdição – oligofrenia, assim como os limites da curatela. Proceda-se à averbação junto ao registro de nascimento do interditando. Após o registro, lavre-se o termo de curatela e intime-se o curador ora nomeado para prestar o compromisso no prazo de cinco dias, expedindo-se o respectivo Termo de Curatela para os fins de direito. Fica o curador nomeado dispensado da hipoteca legal, ante a inexistência de bens. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral-TO, para a suspensão dos direitos políticos do interditado, acaso eleitor (art. 15, II da Constituição Federal.). Cientifique-se o Ministério Público. Se, m custas. P.R.I. Xambioá-TO, 18 de maio de 2006 (ass) Juíza JULIANNE FREIRE MARQUES DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Xambioá, Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de julho do ano de dois mil e seis.

ALVORADA

VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE

EDITAL DE CITAÇÃO

(com prazo de 20 dias)

DE: **MARILDA BRANDÃO DE MELO PEREIRA**, brasileira, casada, filha de Jose Gomes de Melo e Teonilia Brandão de Melo, residente e domiciliada em lugar Incerto e não sabido.

FINALIDADE: **CITAÇÃO** para querendo compareça a audiência conciliatória designada para o dia **18.08.2006, às 15:00 horas**. Caso não compareça e/ou não sendo possível a reconciliação, desde já fica ciente que poderá, no **prazo de 15 (quinze) dias**, oferecer defesa à pretensão do requerente, desde que a faça por intermédio de advogado. Observando-se que a sua inéria poderá implicar na aplicação dos efeitos da revelia e confissão presumida quanto à matéria de fato. Advertindo-a que não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pela ré como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Arts. 285, 297 e 319 ambos do CPC.
Nº dos Autos: **31/06**

Ação: **Separação Judicial Litigiosa**

Requerente: **PEDRO PEREIRA DA SILVA**

Requerida: **MARILDA BRANDÃO DE MELO PEREIRA**

SEDE DO JUÍZO: Juízo de Direito da Comarca de Alvorada, Estado do Tocantins, sítio, Av. Bernardo Sayão, n.º 2.315, centro.

Alvorada, 20 de junho de 2.006.

Rosemilton Alves de Oliveira
ADEMAR ALVES DE SOUZA FILHO
Juiz de Direito

mil e seis (26/05/2.006). Eu, *✓* (Volnei Ernesto Fornari) Escrivão, digitei e subscrevi.

Rosemilton Alves de Oliveira
Rosemilton Alves de Oliveira
Juiz de Direito

GUARAÍ

Juízo e Escrivania da 1ª. Vara Civil

Edif. Fórum Pedro Silva Barros: Av. Bernardo Sayão, 3.375, Setor Aeroporto, Fone-Fax: 63-464-1042 - CEP: 77.700-000.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

AUTOS Nº:	2.970/04
AÇÃO DE:	RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL DE Nascimento
AUTORA:	FRANCISCA SOUSA DA CONCEIÇÃO
Advogada:	Dr. Cinthia Rodrigues Menescal Palhares
FINALIDADE:	Intimlar FRANCISCA SOUSA DA CONCEIÇÃO , brasileira, casada, desempregada, portadora da CI/RG nº 008.169.380-6 e CPF/MF nº 041.554.507-20, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, a fim de que fique ciente da parte dispositiva da sentença proferida nos autos supra-referidos cujo teor é o seguinte: "...Desta forma, JULGO EXINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo supratranscrita c/c o artigo 267, Inc.I c/c artigo 295, Inciso VI, todos do CPC. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. Infime-se via Edital. Cumpra-se. Guarai, 15/05/2004 - As: Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi -MM ^a . Juiza de Direito".

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Guarai, Estado do Tocantins, dia seis dias do mês de julho do ano de dois mil e seis (06/07/2.006). Eu, *✓* (Simone Maria da Conceição Miranda, Escrevente, digitei e subscrevo).

Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi
Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi
Juiza de Direito

ARAPOEMA

ESCRIVANIA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O Doutor **Rosemilton Alves de Oliveira**, MM. Juiz de Direito da Única Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude da Comarca de Arapoema, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório de Família e Anexos, foram processados os Autos de nº 065/04, Ação de **INTERDIÇÃO** de **WECSLEY LOPES DE ARAÚJO**, brasileiro, solteiro, natural de Araguiana, Estado de Tocantins, nascido aos 22/10/1980, filho de Ladislau Lopes de Araújo Filho e Heloisa Helena de Araújo, registrado no *Cartório de Registro Civil de Araguiana - TO*, sob o termo nº 22.462, fls. 87-v, do Livro A - 21, expedida em 30/10/1.980, residente e domiciliado nesta cidade de Arapoema, Estado do Tocantins, requerida por **HELOISA HELENA DE ARAÚJO**, feito julgado procedente e decretada a interdição do Requerido, portador de deficiência mental grave, sem perspectiva de cura, absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, com sentença transitada em julgado, tendo nomeado Curadora a Requerente **HELOISA HELENA DE ARAÚJO**. Serão considerados nulos, de nenhum efeito, todos os atos e avenças que se celebrarem sem a assistência da Curadora. Para que a notícia chegue ao conhecimento de todos, expedi-se o presente Edital, que será publicado por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na imprensa oficial do Estado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Arapoema - TO, aos 26 dias do mês de maio do ano de dois

CARTÓRIO DE FAMÍLIA E 2.º CÍVEL
Avenida Principal s/n.º, Setor Industrial - CEP 77.320-000

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O Doutor Iluipitrando Soares Neto, Juiz de Direito desta Comarca de Taguatinga, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER que por este Juízo e Cartório em epígrafe, se processou nos autos de nº 1139/05, sob os benefícios da **Assistência Judiciária**, a interdição de **IVANILDES PEREIRA DA SILVA**, RG nº 45.951 - SSP/TO, brasileira, nascida 29/08/47, filha de Porfirio Dias da Silva e Onelina Pereira Carvalho, residente e domiciliada no Setor São Paulo, Taguatinga, TO, declarada pela sentença de fls. 16/17, por ser portadora de anomalia psíquica, permanente e incurável, o que a torna incapaz de reger a própria pessoa e administrar bens, dando-lhe curadora sua irmã **OTACI DA SILVA TORRES**, que exercerá de forma ampla a curatela. E para chegar ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado no placar do Fórum local e uma vez no Diário da Justiça.

Taguatinga, 31 de maio de 2.006. Eu, Cleide Dias dos Santos Freitas, Escrivã, digitei e conferi o presente.

Iluipitrando Soares Neto
Iluipitrando Soares Neto
Juiz de Direito